



Margarida Maria Durão Lino Ribeiro Correia

**A Valoração das Declarações da Vítima de Violência  
Doméstica Anteriores à Fase de Julgamento**

Dissertação com vista à obtenção do grau de

Mestre em Direito Forense e Arbitragem

Orientador:

Doutor Frederico de Lacerda da Costa Pinto, Professor da Faculdade de Direito  
da Universidade Nova de Lisboa

Abril 2021

## **Declaração de compromisso antiplágio**

Declaro por minha honra que o trabalho que apresento é original e que todas as minhas citações estão corretamente identificadas. Tenho consciência de que a utilização de elementos alheios não identificados constitui uma grave falta ética e disciplinar.

Lisboa, 22 de Abril de 2021

Margarida Uno Correia

*Aos meus pais e irmãos, pelo apoio incondicional.*

*À minha tia Raquel, o meu modelo e um dos meus pilares.*

*Ao Senhor Professor Dr.º Frederico de Lacerda da Costa Pinto pela  
disponibilidade e orientação da presente dissertação.*

## **Modo de Citar**

A redação do texto é feita em língua portuguesa, optando pela adoção do atual acordo ortográfico.

As citações da presente dissertação referem-se a obras, a jurisprudência ou a informações disponíveis online. As páginas de referência são, sempre que possível, assinaladas ao longo do texto.

Na bibliografia final cada obra é referida de acordo com os elementos que a integram: o nome do autor, o título, editor e ano. Os documentos disponíveis online estão sempre que possível devidamente identificados através do autor, título, tipo de suporte e data.

## **Lista de Abreviaturas**

**Ac./ Acs.** Acórdão/ Acórdãos

**AAFDL** Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa

**Al./ Als.** Alínea/ Alíneas

**Art./ Arts.** Artigo/ Artigos

**CDOM** Código Deontológico da Ordem dos Médicos

**CEJ** Centro de Estudos Judiciários

**CP** Código Penal

**CPCJ** Comissão de Proteção de Crianças e Jovens

**CPP** Código de Processo Penal

**CRP** Constituição da República Portuguesa

**EV** Estatuto da Vítima

**N.º / N.ºs** Número/ Números

**OPCs** Órgãos de Polícia Criminal

**Pág./ Págs** Página/ Páginas

**PGR** Procuradoria Geral da República

**STJ** Supremo Tribunal de Justiça

**TC** Tribunal Constitucional

**TRC** Tribunal da Relação de Coimbra

**TRE** Tribunal da Relação de Évora

**TRG** Tribunal da Relação de Guimarães

**TRL** Tribunal da Relação de Lisboa

**TRP** Tribunal da Relação do Porto

Este artigo ocupa um total 189.707 de caracteres.

PALAVRAS-CHAVE: Violência doméstica, natureza do crime, justiça restaurativa, valoração da prova, antecipação da produção de prova, declarações para memória futura, recusa de depoimento, depoimento indireto.

RESUMO: Esta dissertação tem dois momentos, sendo o primeiro constituído pelo enquadramento do crime de violência doméstica e a sua evolução até ao momento presente, e o segundo debruça-se sobre a posição da vítima de violência doméstica em todas as fases processuais, tendo como foco a prova produzida ao longo do procedimento e em especialmente a sua valoração.

Deste modo, a análise versa-se especialmente em dois meios de prova, as declarações para memória futura e o depoimento indireto, fazendo menção à faculdade de recusa de depoimento. Articulo estes institutos de forma a que tenhamos uma decisão justa de acordo com o caso concreto e com as especificidades do crime de violência doméstica.

**KEYWORDS:** Domestic violence, nature of crime, restorative justice, assessment of evidence, anticipation of the production of evidence, declarations for future memory, refusal to testify, indirect testimony.

**ABSTRACT:** This dissertation has two moments, the first consisting of the framing of the crime of domestic violence and its evolution up to the present moment, and the second focuses on the position of the victim of domestic violence in all procedural stages, focusing on the evidence produced during the procedure and especially its valuation.

In this way, the analysis is especially concerned with two means of evidence, declarations for future memory and indirect testimony, mentioning the faculty of denial of testimony. I articulate these institutes so that we have a fair decision in accordance with the specific case and with the specificities of the crime of domestic violence.

## **Introdução**

A violência doméstica é um fenómeno sociológico que ao longo da evolução social veio ganhar destaque sendo a partir dos anos 70 tipificado como ilícito-típico. Devido às constantes modificações a que este crime está sujeito verso sobre esta problemática sendo o foco a vertente processual passando pelo direito substantivo.

Verso sobre algumas questões legislativas que não estão em total concórdia na doutrina e na jurisprudência, propondo as devidas alterações para se ultrapassar os obstáculos com que o aplicador de direito se depara.

Deste modo, o trabalho está dividido em quatro capítulos, sendo que num primeiro momento abordamos a consagração e evolução do crime de violência doméstica com a visão no direito internacional e comunitário finalizando com os elementos fundamentais que constitui este ilícito-típico na atualidade.

No segundo capítulo, debruço-me sobre a natureza do crime, onde sugiro a alteração desta e recorro à aplicação da mediação penal.

No terceiro capítulo, traço os passos da vítima na fase de inquérito. Para além de mencionar e explicitar as garantias destas vítimas, tenho como objetivo articular o instituto da suspensão provisória do processo consagrado no Código de Processo Penal aos processos-crime de violência doméstica.

No quarto capítulo, menciono sucintamente a fase de instrução, e de seguida, analiso a fase de julgamento, mormente a valoração da prova. Articulo as declarações para memória futura, a recusa de depoimento e o depoimento indireto, os meios de prova que são o maior obstáculo no processo, uma vez que a vítima pode contornar estes institutos de modo a terminar o processo. Interpreto os requisitos da lei e concluo com uma proposta que visa ultrapassar estes obstáculos.

Termino este trabalho com as devidas conclusões que se impõem.

## 1. O Crime de Violência Doméstica – Evolução e Particularidades

### 1.1. Evolução do ilícito de violência doméstica

A primeira vez que foi introduzido no nosso ordenamento jurídico a autonomização do crime de maus tratos foi no projeto do Código Penal de 1966, nos arts. 166.º e 167.º, tendo a redação explanada nas Atas das Sessões da Comissão Revisora do Código Penal. Entendeu-se que esta incriminação se dirigia aos “casos mais chocantes de maus tratos a crianças e de sobrecarga de menores e subordinados”<sup>1</sup>.

Com a reforma de 1982 tipificou-se o crime de “Maus tratos ou sobrecarga de menores, de incapazes ou do cônjuge” que continha a menção à “malvadez e egoísmo”. A jurisprudência e a doutrina “exigiam a reiteração ou continuidade das condutas para que se mostrasse preenchido o elemento objetivo”<sup>2</sup> e ainda exigiam que todas as condutas do agente fossem praticadas dolosamente com malvadez ou egoísmo. Este crime dirigia-se às relações familiares ou equiparadas ou de subordinação laboral.

A cláusula do n.º 3 do art. 153.º CP referia-se “a uma relação de <<pura igualdade>>, entre pessoas titulares de um <<dever de solidariedade conjugal>>”<sup>3</sup>.

Em 1995 procedeu-se a outra reforma onde se introduziu, para além dos maus tratos físicos, os maus tratos psíquicos, al. a) do art. 152.º do CP. Estipulou-se a natureza pública para este ilícito-penal. Alargou-se o tipo para as pessoas idosas ou doentes, eliminou-se a referência à malvadez ou egoísmo e ainda se agravaram substancialmente as penas. Decidiu-se pela “manutenção da proteção ao cônjuge e a pessoa que convivesse com o agente em condições

---

<sup>1</sup>FERNANDES, Catarina, “Evolução do conceito na ordem jurídica nacional”, *Violência Doméstica, implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno*, Manual pluridisciplinar, dirigido por Paulo Guerra e Lucília Gago, Caderno Especial, Centro de Estudos Judiciários, Abril 2016, pág.81.

<sup>2</sup>Idem.

<sup>3</sup>BELEZA, Teresa Pizarro, *Maus tratos conjugais: o art. 153.º,3 do Código Penal*, Lisboa, AAFDL, 1989, pág. 49.

análogas à do cônjuge, com dependência de queixa, em vez da natureza pública anterior (art. 152.º, n.º 2)”<sup>4</sup>.

Posteriormente, verificaram-se duas alterações. A primeira, com a Lei n.º 65/98, 2 de setembro, manteve a natureza semipública do crime e “em determinados casos, o Ministério Público (podia) instaurar processo no interesse da vítima, mas deixou, a esta, a possibilidade de o fazer cessar”<sup>5</sup>. A segunda, com a Lei n.º 7/2000, 27 de maio, passou a considerar como pública a natureza do crime e estendeu o “âmbito de proteção aos progenitores de descendentes comum em primeiro grau”<sup>6</sup>.

Em 2007, para regular este fenómeno de violência – que atinge sobretudo mulheres, crianças e idosos – para além do direito internacional, foi decisivo o III Plano Nacional contra a Violência Doméstica (2007-2010)<sup>7</sup>.

Deste modo, deu-se uma grande alteração começando por autonomizar três tipos de crime diferentes: violência doméstica, art. 152.º CP, maus-tratos, art. 152.º-A CP, e a violação das regras de segurança, art. 152.º-B CP. Como menciona Teresa Pizarro Beleza, “a recente revisão do CP alterou mais uma vez a disposição central nesta matéria – o art. 153.º, na versão originária de 1982, mais tarde (a partir de 1995) art. 152.º. Entre outras modificações, o texto do Código ostenta agora pela primeira vez a expressão “violência doméstica”, (...), tendo o revisor optado, sensatamente, por separar as matérias relativas a outros assuntos, como a violação de normas de segurança, agora no art. 152.º-B, (...). Escolheu também separar os maus-tratos sobre os cônjuges ou figura análoga

---

<sup>4</sup>FERNANDES, Catarina, “Evolução do conceito na ordem jurídica nacional”, (...), pág. 83.

<sup>5</sup>MORAIS, Teresa, *Violência Doméstica – o reconhecimento jurídico da vítima*, Lisboa, Almedina, 2019, pág. 38.

<sup>6</sup>FERNANDES, Catarina, “Evolução do conceito na ordem jurídica nacional”, (...), pág. 83.

<sup>7</sup>Refere no Capítulo I que “a violência doméstica não é um fenómeno novo nem um problema exclusivamente nacional. A visibilidade crescente que tem vindo a adquirir associada à redefinição dos papéis de género, e à construção de uma nova consciência social e de cidadania, bem como à afirmação dos direitos humanos, levaram os poderes públicos a definir políticas de combate a um fenómeno que durante muitos anos permaneceu silenciada”. In, III Plano Nacional Contra a Violência Doméstica (2007-2010), Diário da República, 1ª série – N.º 119, 22 de junho de 2007, pág. 3989, [www.dre.pt](http://www.dre.pt).

A valoração das declarações da vítima de violência doméstica anteriores a fase de julgamento

(n.º1, a, b, c), ou ainda pessoa de especial vulnerabilidade (d), dos maus-tratos sobre crianças ou outros dependentes (art. 152.º-A)”<sup>8</sup>.

Deixou-se a exigência da reiteração dos comportamentos e alargou-se o conceito de maus tratos – “castigos corporais, privações de liberdade e ofensas sexuais”<sup>9</sup> – e de vítima – “pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges ainda que sem coabitação”<sup>10</sup>. As sanções acessórias e as agravantes também sofreram alterações.

A última alteração a este tipo criminal resultou da Lei n.º 19/2013, 21 fevereiro, onde agora se introduz as relações de namoro, na al. b) do n.º 1; alargou-se o conceito de pessoa particularmente indefesa e “a pena acessória de proibição de contacto com a vítima passou obrigatoriamente a incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância”<sup>11</sup>.

## **1.2. Evolução do tipo de ilícito de acordo com as normas comunitárias e internacionais**

De acordo com a cláusula de receção plena presente no art. 8.º da Constituição da República Portuguesa, temos de acolher o direito internacional e comunitário que respeite os princípios fundamentais do Estado de direito democrático.

Em 1979 foi publicada a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, que foi ratificado pelo Estado Português. Foi criado um Comité para garantir a aplicação desta convenção que “expressou a convicção segundo a qual a violência contra as mulheres, ou

---

<sup>8</sup>BELEZA, Teresa Pizarro, “Violência Doméstica”, *Jornadas sobre a Revisão do Código Penal, Revista do CEJ, 1º semestre, número 8 (especial)*, Estudos, Lisboa, Almedina Editora, 2008, págs. 283 e 284.

<sup>9</sup>FERNANDES, Catarina, “Evolução do conceito na ordem jurídica nacional”, (...), pág. 83.

<sup>10</sup>Idem.

<sup>11</sup>Idem.

violência dita de género, está proibida pelas disposições da Convenção, uma vez que substancialmente constitui discriminação”<sup>12</sup>.

Em 1993, foi divulgado a Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, que não tem um efeito vinculativo, mas foi visto pela doutrina como um instrumento de *soft law* e a matéria sobre a qual versa é tida como regras de *ius cogens*. “A violência contra as mulheres é uma manifestação da desigualdade histórica das relações de poder entre sexos, que conduziram à dominação sobre as mulheres e à discriminação contra as mulheres por parte dos homens, e à obstaculização do seu pleno progresso (...)”<sup>13</sup>.

Ao longo dos anos, a União Europeia fez vários apelos aos Estados-membros para a eliminação das formas de violência contra as mulheres e, em 2002, o Comité de Ministros do Conselho de Europa emitiu a Recomendação (2002) 5 sobre a Proteção das Mulheres contra a Violência que teve como objetivo “o reconhecimento e o respeito pela dignidade e integridade de mulheres e homens, tal como o combate à violência contra as mulheres”<sup>14</sup>.

É de destacar a Convenção do Conselho de Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, conhecida como Convenção de Istambul, que foi ratificada por Portugal em 2013 e entrou em vigor em 2014. Nela prevê-se que “a violência contra as mulheres constitui uma violação dos direitos humanos e é uma forma de discriminação contra as mulheres, abrangendo todos os atos de violência de género que resultem, ou possam resultar, em danos ou sofrimentos físicos, sexuais, psicológicos ou

---

<sup>12</sup>BELEZA, Teresa Pizarro, “Violência Doméstica”, (...), págs. 284 e 285.

<sup>13</sup>FERNANDES, Plácido Conde, “Violência doméstica – novo quadro penal e processual penal”, *Jornadas sobre a Revisão do Código Penal, Revista do CEJ, 1º semestre, número 8 (especial)*, Estudos, Lisboa, Almedina Editora, 2008, pág. 298.

<sup>14</sup>Idem, pág. 301. Esta Resolução defende que os Estados-membros devem poder “garantir que a legislação penal preveja qualquer ato de violência contra uma pessoa (...); prever na legislação nacional as medidas e as sanções apropriadas que permitam atuar rápida e eficazmente contra os autores de violências, bem como reparar os danos causados às mulheres vítimas de violência”.

A valoração das declarações da vítima de violência doméstica anteriores a fase de julgamento

económicos para as mulheres, incluindo a ameaça de tais atos, a coação ou a privação arbitrária da liberdade, tanto na vida pública como na vida privada”<sup>15</sup>.

A Convenção é o primeiro instrumento internacional que adota uma definição de género sem colocar à margem as mulheres e vincula os Estados-membros a prosseguir um caminho de prevenção, investigação e punição da discriminação e dos atos violentos contra as mulheres. Tal significa que se caracteriza a violência contra as mulheres como uma violação de direitos humanos o que faz com que os Estados-membros sejam responsabilizados se não tiverem uma resposta adequada nestas situações.

Tem em conta os diversos tipos de violência contra as mulheres presente no art. 3.º e impõe obrigações aos Estados que modifiquem as visões socioculturais que estão consagradas no art. 12.º.

Com a ratificação do Estado português há um reforço na intervenção penal quanto à violência contra as mulheres e doméstica, uma vez que se trabalhou o conceito de género de forma a afastá-lo da dicotomia mulher/homem surgindo uma obrigação para o Estado de alcançar a igualdade e o empoderamento das mulheres, nos termos do art. 6.º. Como tal, o Estado adotou esta perspetiva no art. 9.º, al. h) da CRP.

Deste modo, o Estado português tem em vista “julgar com uma perspetiva de género é (...) aplicar o Direito repudiando e rejeitando a utilização de quaisquer ideias feitas, estereótipos ou preconceitos (...)”<sup>16</sup>.

A Convenção de Istambul é um instrumento importante no combate à violência contra as mulheres e doméstica na medida em que estabelece as diretrizes para o mesmo e consagra mecanismos que mudaram o entendimento da gíria jurídica sobre o tratamento da violência contra as mulheres e a violência doméstica, fazendo com que os Estados-parte consagrem uma política de prevenção e investigação mais ativas da mesma maneira em que complementam a punição dos mesmos através de uma maior proteção da vítima, o que revela um desvalor e danosidade social do facto praticado pelo agente.

---

<sup>15</sup>Convenção de Istambul, Plataforma Portuguesa para os Direitos das Mulheres, [www.plataformamulheres.org.pt](http://www.plataformamulheres.org.pt).

<sup>16</sup>ALMEIDA, Maria Teresa Féria de, “Julgar com uma perspetiva de género?”, *Revista JULGAR online*, Novembro de 2017, pág. 12, [www.julgar.pt](http://www.julgar.pt).

### 1.3. O ilícito-típico da violência doméstica atualmente

A convenção de Istambul é um auxiliar no tratamento do crime de violência doméstica. Assim, cumpre ter presente a definição legal dada à violência doméstica “*designa todos os atos de violência física, sexual, psicológica ou económico que ocorrem no seio da família ou do lar ou entre os atuais ou ex-cônjuges ou parceiros, quer o infrator partilhe ou tenha partilhado, ou não, o mesmo domicílio que a vítima*”.

Dado este conceito, o art. 152.º do CP está descrito como “Violência Doméstica” e é enquadrado no Título I “Dos crimes contra a vida”, no Capítulo III “Dos crimes contra a integridade física”:

“1 – Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais:

- a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge;
- b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;
- c) A progenitor de descende comum em 1.º grau; ou
- d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez, ou dependência económica, que com ele coabite;

é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 – No caso previsto no número anterior, se o agente:

- a) Praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima; ou
- b) Difundir através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento;

é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.

(...)”.

### 1.3.1. O bem jurídico

A identificação do bem jurídico do crime de violência doméstica é controversa na doutrina e na jurisprudência.

Para a maioria da doutrina<sup>17</sup>, o bem jurídico protegido pela incriminação do crime de violência doméstica é a saúde. Américo Taipa de Carvalho defende que a tutela tem como fundamento o princípio da igual dignidade da pessoa humana, de acordo com o art. 1.º da CRP, sendo concretizado pela garantia de integridade pessoal nos termos do art. 25.º do mesmo diploma. Assim, “(...) o bem jurídico diretamente protegido por este tipo de crime é a saúde – bem jurídico complexo que abrange a saúde física, psíquica e mental; e bem jurídico este que pode ser afetado por toda uma multiplicidade de comportamentos que impeçam ou dificultem o normal e saudável desenvolvimento da personalidade da criança ou do adolescente, agravem as deficiências destes, afetem a dignidade pessoal do cônjuge (ex-cônjuge, ou pessoa com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges), ou prejudiquem o possível bem-estar dos idosos ou doentes que, mesmo que não sejam familiares do agente, com este coabitem”<sup>18</sup>. Nuno Brandão alega que a saúde entendida nesta aceção, traduz-se na “proteção de um estado de completo bem-estar físico e mental”<sup>19</sup>.

---

<sup>17</sup>Posição adotada pela doutrina, mais especificamente Plácido Conde Fernandes, Américo Taipa de Carvalho, Nuno Brandão, entre outros. É de destacar o entendimento de Plácido Conde Fernandes, “Violência Doméstica – novo quadro penal e processual penal”, (...), pág. 305, “não se vê, assim, razão para alterar o entendimento, já sedimentado, sobre a natureza do bem jurídico protegido, como sendo a saúde, enquanto manifestação da dignidade da pessoa humana e da garantia da integridade pessoal contra os tratos cruéis, degradantes ou desumanos, num bem jurídico complexo que abrange a tutela da sua saúde física, psíquica, emocional e moral”.

<sup>18</sup>CARVALHO, Américo Taipa de, “Art. 152º (Violência Doméstica)”, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Parte Especial, Tomo I, Arts. 131º a 201º, 2ª edição, dirigido por Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra, Coimbra Editores, Maio 2012, pág. 512.

<sup>19</sup>BRANDÃO, Nuno, “Tutela especial reforçada da Violência Doméstica”, *Revista JULGAR*, nº 12, *Especial: crimes no seio da família e sobre menores*, Set-Dez 2010, Lisboa, Almedina, pág.16, [www.julgar.pt](http://www.julgar.pt).

Parte da jurisprudência portuguesa<sup>20</sup> acolhe esta posição, sendo de referir o ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 19 de abril de 2017 que nos diz que “o bem jurídico protegido é plural e complexo, visando essencialmente a saúde, entendida nas vertentes de saúde física, psíquica e/ou mental, (...)”<sup>21</sup>.

Já Paulo Pinto de Albuquerque defende que existem vários bens jurídicos em causa sendo “a integridade física e psíquica, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual e até a honra”<sup>22</sup>. Na jurisprudência encontramos apoio desta visão, nomeadamente, no ac. do Tribunal da Relação de Évora, de 8 de janeiro de 2013 “(...) teremos de encarar a nova redação de forma clara e afirmar que também a liberdade pessoal e de autodeterminação sexual, (...)”<sup>23</sup>.

Com uma posição divergente, apresenta-se Sandra Inês Feitor que defende que o bem jurídico acautelado por esta norma é a dignidade humana e não a saúde, uma vez que se trata de um crime que se direciona à vivência relacional e íntima<sup>24</sup>. Justifica a sua posição na medida em que interpretando o bem jurídico em causa apenas se protegem as vítimas que demonstraram sofrer (efetivamente) lesões, quer sejam físicas ou psíquicas.

É uma posição minoritária que encontra acolhimento em alguma jurisprudência como no ac. do TRL, de 5 de julho de 2016 “acima de tudo,

---

<sup>20</sup>Ac. do Tribunal da Relação do Porto, processo nº 2167/10.OPAVNG.P1, de 6 de fevereiro de 2013, relator: Coelho Vieira; Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, processo nº 09P0236, de 12 de março de 2009, relator: Fernando Fróis, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>21</sup>Ac. do TRL, processo nº 612/15.8PBSNT.L1, de 19 de abril de 2017, relator: Maria da Graça Santos Silva e Augusto Lourenço, [www.pgdlisboa.pt](http://www.pgdlisboa.pt).

<sup>22</sup>ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3ª edição, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2015, pág. 591.

<sup>23</sup>Ac. do TRE, processo nº 113/10.0TAVVC.E1, de 8 de janeiro de 2013, relator: João Gomes de Sousa. Ainda é de notar o ac. do Tribunal da Relação de Guimarães, processo nº 591/11.0PBGMR-G1, de 10 de julho de 2014, relatora: Ana Teixeira, ambos em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), “a “ratio” do preceito é a proteção da pessoa individual e da sua dignidade humana nas relações conjugais e outras que, como estas, têm particular proximidade, quando em contradição com o clima de confiança, solidariedade e respeito que caracteriza esse tipo de relações, ocorrem condutas violentas”.

<sup>24</sup>FEITOR, Sandra Inês, *Análise crítica do crime de Violência Doméstica*, de 30 de março de 2012, pág. 5, [www.fd.unl.pt/anexos/5951.pdf](http://www.fd.unl.pt/anexos/5951.pdf).

A valoração das declarações da vítima de violência doméstica anteriores a fase de julgamento

proteger a dignidade humana, tutelando, não só, a integridade física da pessoa individual, mas também a integridade psíquica, protegendo a saúde do agente passivo, tomada no seu sentido mais amplo de ambiente propício a um salutar e digno modo de vida”<sup>25</sup>.

Analisando as posições referidas, perfilho a tese de Américo Taipa de Carvalho, sendo o bem jurídico tutelado a saúde porque está em causa a pessoa ofendida e a sua dignidade humana, protegendo o ofendido contra as ofensas ao desenvolvimento e bem-estar, uma vez que estamos perante um bem jurídico complexo.

### **1.3.2. Tipo objetivo**

#### **1.3.2.1. Agente e sujeitos passivos**

O agente deste ilícito-penal é aquele que tem uma relação conjugal ou análoga à dos cônjuges, atual ou passada, relação parental ou de coabitação<sup>26</sup> com o sujeito passivo descrito nas alíneas do n.º 1 do art. 152.º CP.

Cumprе mencionar as diferentes formas que esta específica relação entre o agente e a vítima pode surgir.

O tipo objetivo pode ser preenchido tendo por base uma relação íntima, nos termos do art. 152.º, n.º 1, al. a) e al. b) CP, entre o agressor e a vítima. Como refere André Lamas Leite “exige-se, isso sim, uma certa estabilidade em tal relação interpessoal, que se não presume apenas e tão-só do vínculo formal do casamento (...), mas da existência de uma proximidade existencial efetiva”<sup>27</sup>.

No casamento e na união de facto podemos remeter esta proximidade existencial afetiva à comunhão de vida e num projeto de vida comum, ou seja, na comunhão de mesa, cama e habitação e na existência de filhos em comum<sup>28</sup>.

---

<sup>25</sup>Ac. do TRL, processo nº 662/13.9GDMFR.L1, 05 de julho de 2016, relator: Jorge Gonçalves, Maria José Machado, [www.pgdlisboa.pt](http://www.pgdlisboa.pt).

<sup>26</sup>CARVALHO, Américo Taipa de Carvalho, “Art. 152º (Violência Doméstica)”, (...), pág. 513.

<sup>27</sup>LEITE, André Lamas, “A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o direito e a criminologia”, *Revista JULGAR*, n.º 12, *Especial: crimes no seio da família e sobre menores*, Set-Dez 2010, Lisboa, Almedina, pág. 52, [www.julgar.pt](http://www.julgar.pt).

<sup>28</sup>FERNANDES, Catarina, “O crime de violência doméstica”, *Violência Doméstica, implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno*, Manual pluridisciplinar, dirigido por Paulo Guerra e Lucília Gago, Caderno Especial, Centro de Estudos Judiciários, Abril 2016, pág. 90.

Assim, exclui-se do “âmbito de previsão da norma as ligações de natureza afetiva, ou mesmo sexual, meramente fortuitas ou ocasionais”<sup>29</sup>.

Para conseguir imputar objetivamente a conduta do agente ao resultado, torna-se imperativo provar a existência de uma relação de confiança entre o agente e ofendido, “baseada em fundamentos relacionais (...), em que cada um deles é titular de uma <<expectativa>> em que o outro (...) assuma um dever acrescido de respeito e abstenção de condutas lesivas da integridade pessoal do parceiro(a)”<sup>30</sup>.

Nas relações de namoro, nos termos da al. b) do n.º 1 do art. 152.º CP, foi alargado o âmbito de aplicação desta norma com a revisão de 2007, recusando-se a ideia de comunhão habitual de cama e de habitação sendo o crivo a estabilidade do relacionamento.

André Lamas Leite<sup>31</sup> defende que para ser aplicado o regime da violência doméstica às relações de namoro o juiz tem de analisar os elementos probatórios que revelem exteriormente sentimentos. Neste sentido, o ac. do TRP de 30 de setembro de 2015<sup>32</sup> alega que “(...) o namoro tal como a relação análoga à dos cônjuges deve ser caracterizada por sólidos e indesmentíveis elementos fáticos que a comprovem”.

---

<sup>29</sup>FERNANDES, Plácido Conde, “Violência doméstica – novo quadro penal e processual penal”, (...), pág. 310.

<sup>30</sup>LEITE, André Lamas, “A violência relacional íntima (...)”, pág. 52. Plácido Conde Fernandes, “Violência Doméstica – novo quadro penal e processual penal”, (...), pág. 311 – defende “deverão ser suficientemente indiciados em inquérito, indicados na acusação e provados em julgamento, os factos concretos que foram exteriorizando esse vínculo ao longo da relação, perante o outro e perante terceiros, na medida estritamente necessária à sua demonstração probatória”.

<sup>31</sup>LEITE, André Lamas, *Penas acessórias, questões de género, de violência doméstica e o tratamento jurídico-criminal dos <<shoplifters>>*, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, pág. 54 “(...)p.ex., determinados indícios: se são vistos juntos em público, se empreendem atividades os dois e/ou com outras pessoas, se se assumem para a comunidade como partilhando laços de afeto e carinho, se existem ou não provas externas desse carinho.”

<sup>32</sup>Ac. do TRP, processo nº 3299/14.1TAMTS.P1, de 30-09-2015, relator: Horácio Correia Pinto, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

A valoração das declarações da vítima de violência doméstica anteriores a fase de julgamento

Por outro lado, Carlos Casimiro Nunes e Maria Raquel Mota sustentam que as relações de namoro que cabem na violência doméstica são aqueles semelhantes<sup>33</sup> à relação dos cônjuges.

Com a mesma orientação apresenta-se o ac. do TRP de 15 de janeiro de 2014<sup>34</sup> onde afirma que “(...) a relação amorosa tem de ser estável e constituir o desenvolvimento de um projeto comum de vida do casal, exigindo-se uma relação próxima do ambiente familiar com sentimentos de afetividade, convivência, confiança, conhecimento mútuo, atos de intimidade, partilha da vida em comum e cooperação mútua”.

A doutrina e a jurisprudência ainda têm como problema as relações findas. A partir de que momento é que se deixa de poder reconduzir as condutas típicas de violência doméstica à norma legal?

Nesta questão é chamado à colação o art. 126.º, n.º 2 do CP suíço<sup>35</sup> que prevê uma janela temporal de um ano a partir do qual as condutas criminosas praticadas entre pessoas que já tiveram uma relação amorosa no passado deixam de poder preencher o tipo legal da violência doméstica. Faz-se este paralelismo como forma de demonstrar que a lei portuguesa, a ser omissa nesse requisito, não fornece um critério à jurisprudência, o que conduz a uma incerteza e insegurança jurídica sendo, na esteira de André Lamas Leite, de uma enorme importância prever um índice temporal formal, mas com a ressalva de que um

---

<sup>33</sup>NUNES, Carlos Casimiro/ MOTA, Maria Raquel, “O crime de violência doméstica: a al.b) do n.º 1 do art. 152.º do Código Penal”, *Revista do Ministério Público*, n.º 122, Abr-Jun 2010, Lisboa, pág. 153 “caráter de estabilidade e durabilidade que nos convença da sua tendência de perpetuidade. (...) É necessário que a relação adquira contornos tais que seja ou que possa ser vista, não só pelos intervenientes, mas também pelas pessoas que os rodeiam e que com eles convivem como uma relação em tudo semelhante ao casamento, em que as pessoas sejam como tal vistas e tratadas”.

<sup>34</sup>Ac. do TRP, processo n.º 364/12.3GDSTS.P1, de 15-01-2014, relator: José Carreto, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>35</sup>“Art. 126º. 2. La poursuite aura lieu d’office si l’auteur a agi à réitérées reprises: (...) b. contre son conjoint durant le mariage ou dans l’année qui a suivi le divorce; bbis. contre son partenaire Durant le partenariat enregistré ou dans l’année qui a suivi as dissolution judiciaire; c. contre son partenaire hétérosexuel ou homosexuel pour autant qu’ils fassent ménage commun pour une durée indéterminée et que les atteintes aient été commises durant cette période ou dans l’anée qui a suivi la separation”.

ano – previsto na lei suíça – parece insuficiente, sendo de estipular um prazo de dois ou três anos.

A jurisprudência propõe um critério material, diferentemente do critério formal exposto. “Independentemente do tempo decorrido (...), atenda à manutenção ou não de laços afetivos entre os ex-cônjuges, ex-companheiros ou ex-namorados, ou à vontade do agressor de manter a ligação à vítima, seja com o intuito de retomar o relacionamento, seja com o intuito de sobre ela continuar a exercer domínio e controlo ou, simplesmente, de a penalizar. Este critério atende aos casos (...) em que o agressor continua a perseguir e importunar a vítima, indiferente ao desejo desta de terminar o relacionamento”<sup>36</sup>. Nos acs. do TRP de 11 de março de 2015<sup>37</sup> e do Tribunal da Relação de Coimbra de 27 de fevereiro de 2013<sup>38</sup> encontramos este critério.

Nos termos do art. 152.º, n.º 1, al. c) CP temos a consagração da relação entre vítima e agente quando ambos são progenitores de descendente comum em primeiro grau. Alargou-se o âmbito da norma aos casos de descendentes provenientes de relações íntimas fortuitas, onde nunca existiu uma verdadeira relação de afetividade.

Na última al. do n.º 1 do art. 152.º CP – que está em concordância com o art. 46.º, al. c) da Convenção de Istambul – prevê-se as outras relações

---

<sup>36</sup>FERNANDES, Catarina, “O crime de violência doméstica” (...), pág. 92.

<sup>37</sup>Ac. do TRP, processo nº 91/12.7PCMTS.P1, de 11-03-2015, relator: Pedro Vaz Pato, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) “Pode enquadrar-se no crime de violência doméstica a conduta que se reveste das notas características do chamado stalking, isto é, uma perseguição prolongada no tempo, insistente e obsessiva, causadora de angústia e temor, com frequência motivada pela recusa em aceitar o fim de um relacionamento”.

<sup>38</sup>Ac. do TRC, processo nº 83/12.0GCGRD.C1, de 27-02-2013, relator: Belmiro Andrade, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) “O arguido, casado com outra mulher, com quem vive, mas que mantém, há mais de dez anos, paralelamente, um relacionamento amoroso com a ofendida, ainda que sem coabitação, consubstancia com esta uma relação análoga à dos cônjuges e por essa razão suscetível de integrar o núcleo das vítimas de violência doméstica. (...) Ora, no caso, resulta claramente do quadro factual indiciado, a existência de uma relação afetiva duradoura (...), na casa de morada da ofendida, assumida reciprocamente, que, claramente motiva e condiciona a atuação do arguido descrita na acusação, potenciando o seu efeito pela fragilização da posição da vítima (...). (...) a circunstância de o arguido manter a “aparência” do casamento (...) não descarateriza”.

A valoração das declarações da vítima de violência doméstica anteriores a fase de julgamento

familiares ou para-familiares, desde que a vítima coabite<sup>39</sup> com o agente e seja particularmente indefesa. Para preencher este requisito é necessário que o juiz tenha uma sensibilidade especial “às condicionantes sociais, culturais, de mundividência e, quando existam, até de convicções religiosas”<sup>40</sup>, sendo essa ponderação feita em concreto<sup>41</sup>. Como aponta Plácido Conde Fernandes, não é necessário provar a existência de um vínculo afetivo ou mesmo familiar porque “a boa interpretação há-de partir duma conceção naturalística de coabitação que, não dispensando um vínculo relacional mínimo na partilha de um espaço da habitação comum ainda que dividido, não exige a verificação de uma relação familiar ou de afetividade”<sup>42</sup>.

Tendo em conta esta explanação, defende-se que estamos perante um crime específico<sup>43</sup>, uma vez que o mesmo só pode ser praticado por uma pessoa humana que tenha efetivamente uma especial relação com a vítima. Como tal,

---

<sup>39</sup>Ac. do TRE, processo nº 1902/11.4PCSTB.E1, de 25-06-2013, relator: Renato Barroso, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), “(...) o que importa é a sua caracterização como o local onde, de algum modo, com maior ou menor intensidade, mais ou menos frequência, se estabelece um laço entre o agressor e a vítima. (...) num lugar que é de ambos, onde se relacionam como namorados, amantes ou cônjuges”.

<sup>40</sup>LEITE, André Lamas, *Penas acessórias, questões de género*, (...), pág. 58.

<sup>41</sup>Ac. do TRE, processo nº 4/18.7GCRMZ.E1, de 11-07-2019, relator: Sérgio Corvacho, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), “O ajuizamento sobre se o agente passivo é ou não pessoa particularmente indefesa terá ser efetuado no quadro da sua relação com o agente ativo, tomando-se em consideração, se for caso disso, as qualidades deste, que possam reforçar a sua capacidade de se impor ao agente passivo”.

<sup>42</sup>FERNANDES, Plácido Conde, “Violência doméstica – novo quadro penal e processual penal”, (...), pág. 313.

<sup>43</sup>FERNANDES, Catarina, “O crime de violência doméstica” (...), pág. 89.

parte da doutrina<sup>44</sup> defende que é um crime específico impróprio e há situações que configuram um crime específico próprio<sup>45</sup>.

Na jurisprudência encontramos o ac. do TRE, de 8 de janeiro de 2013, “o crime de violência doméstica – crimes específico impróprio ou impuro e de perigo abstrato – pode criar uma relação de concurso aparente de normas com outros tipos penais, designadamente as ofensas corporais simples (art. 143.º, n.º 1 do CP), as injúrias (art. 181.º), a difamação (art. 180.º, n.º 1), a coação (art. 154.º), o sequestro simples (art. 158.º, n.º 1), a devassa da vida privada (art. 192.º, n.º 1, al. b’), as gravações e fotografias ilícitas (art. 199.º, n.º 2, al. b’)<sup>46</sup>.”

Finalizando, com a revisão de 2007 procedeu-se a uma alteração que deixou de lado a necessidade de comunhão de cama, mesa e habitação requerendo a estabilidade no relacionamento, excluindo as relações fortuitas. Para além de ter incluído na al. b) do n.º 1 do art. 152.º CP as <<pessoas do mesmo sexo>>, que vai de acordo com o art. 13.º, n.º 2 CRP, ainda abrange o *stalking*, fenómeno importante uma vez que abarca as vítimas que findaram a relação com o agente e este exerce comportamentos violentos. Neste âmbito,

---

<sup>44</sup>Posição defendida pelos professores Doutores Taipa de Carvalho “(casos em que a especial relação existente, ou que já existiu, entre o agente e a vítima determina uma agravação da ilicitude, da culpa e, conseqüentemente, da pena estabelecida para a infração em si mesma considerada)” – embora faça a ressalva da existência de situações em que poderá ser tratado como um crime específico próprio que, “embora possam in se não configurar uma autónoma infração podem, contudo, configurar quando reiteradas, um mau trato psíquico abrangido pela ratio e pela letra do art. 152º, que visa a tutela da dignidade humana das pessoas/vítimas mencionadas neste art.; nestes casos, é a especial relação (...) que fundamenta a ilicitude e a punição do agente” – *Comentário Conimbricense do Código Penal*, (...), pág. 513; e Pinto de Albuquerque “o crime de violência doméstica é um crime específico impróprio, cuja ilicitude é agravada em virtude da relação familiar, parental ou de dependência entre o agente e a vítima”, *Comentário do Código Penal* (...), pág. 591.

<sup>45</sup>CARDOSO, Cristina Augusta Teixeira, *A violência doméstica e as penas acessórias*, Dissertação do 2º ciclo de estudos conducentes ao grau de mestre em Direito Criminal, Universidade Católica, Pólo do Porto, Maio de 2012, pág. 17 “(...)situações que em si mesmas não preenchem um crime autónomo, mas que, quando praticadas por um agente que esteja naquela particular relação para com a vítima, passem a ser puníveis, sendo a especial relação que fundamenta a ilicitude e a punição”.

<sup>46</sup>Ac. do TRE, processo nº 113/10.0TAVVC.E1, de 8 de janeiro de 2013, relator: João Gomes de Sousa, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

A valoração das declarações da vítima de violência doméstica anteriores a fase de julgamento

concordo com o critério que a jurisprudência fornece quanto à imputação das condutas do agente ao crime de violência doméstica já que o domínio que o agente quer exercer sobre a vítima não pode ser visto pela lei penal como algo temporal mas sim dependente da situação concreta, na medida em que o bem jurídico protegido é a saúde da vítima, na conceção mais ampla.

### 1.3.2.2. Condutas e reiteração

O crime de violência doméstica é um crime de execução não vinculada porque apenas se exige que o agente pratique atos ou omissões que ofendam o bem jurídico protegido pela norma.

A norma descreve dois tipos de condutas: os maus tratos físicos e psíquicos.

Os maus tratos físicos traduzem-se em todo o ato ou omissão do mesmo que afete a integridade física da vítima, seja a vida, a saúde ou o bem-estar.

Os maus tratos psíquicos são comportamentos ou omissões, verbais ou não verbais, que atingem e prejudicam o bem-estar psicológico da vítima.

“Os maus tratos físicos correspondem ao crime de ofensa à integridade física simples<sup>47</sup> e os maus tratos psíquicos aos crimes de ameaça simples ou agravada, coação simples, difamação e injúrias, simples ou qualificadas<sup>48</sup>”.

A conceção de maus tratos físicos não é unânime, podendo culminar em todos os tipos de “comportamentos agressivos que se dirigem diretamente ao corpo da vítima e em regra também preenchem a factualidade típica do delito de ofensa à integridade física, como murros, bofetadas, pontapés e pancadas com objetos ou armas, (...), mesmo que se não comprove uma efetiva lesão da integridade corporal da pessoa visada<sup>49</sup>. E existem momentos em que estes comportamentos ficam de fora do âmbito de ilícito-típico das ofensas corporais<sup>50</sup>.

---

<sup>47</sup>Taipa de Carvalho defende esta conceção de maus tratos físicos no seu comentário ao art. 152º, *Comentário Conimbricense* (...).

<sup>48</sup>ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário ao Código Penal* (...), pág. 592.

<sup>49</sup>BRANDÃO, Nuno, “*Tutela especial* (...)”, pág. 19.

<sup>50</sup>Ac. do TRP, processo nº 0712512, de 30-01-2008, relator: Maria Leonor Esteves, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) “a cada passo, se via a ofendida deitada na cama a descansar, o arguido agarrava-a pelos cabelos e puxando-os arrastava-a para a banheira e punha-lhe água fria a correr em cima da cabeça”.

Por outro lado, temos integrado no tipo objetivo do ilícito os castigos corporais. Estes podem ser aplicados no âmbito educativo, não preenchendo o ilícito-típico, mas, há circunstâncias em que tais condutas extravasam a licitude do comportamento quando exista uma longa reiteração<sup>51</sup>.

Com a alteração de 2007 introduziu-se nas condutas típicas as ofensas sexuais que podem constituir o crime de coação sexual, art. 163.º, n.º 2 CP, ou o crime de violação, art. 164.º, n.º 2 CP, e é visto não tanto como uma “afronta à liberdade sexual da vítima, quanto pelos danos reais ou potenciais que delas podem decorrer para a sua integridade física e psíquica”<sup>52</sup>.

Relativamente aos maus tratos psíquicos menciona-se os “insultos, as críticas e comentários destrutivos, (...), a sujeição de humilhação, as ameaças, as privações injustificadas de comida, medicamentos ou de bens e serviços de primeira necessidade ou de parte da habitação comum, as privações da liberdade, as perseguições, (...)”<sup>53</sup>. Tal entendimento vislumbra-se em diversas decisões judiciais<sup>54</sup>.

---

<sup>51</sup>CARVALHO, Américo Taipa de, *Comentário Conimbricense (...)*, pág. 516 “(...) necessidade de não absolutizar a qualificação como crime de todos e quaisquer castigos corporais ou todas e quaisquer privações da liberdade, no sentido de que podem certos destes castigos serem considerados socialmente adequados e, portanto, atípicos – desde que respeitem as exigências da proporcionalidade, razoabilidade, adequação ao fim educativo em vista e às condições físicas e psicológicas do menor”.

<sup>52</sup>BRANDÃO, Nuno, “*Tutela especial (...)*”, pág. 20.

<sup>53</sup>Idem, pág. 19.

<sup>54</sup>Ac. do TRL, processo nº 3988/2004-5, de 26-10-2004, relator: Marques Leitão “agressões físicas, ameaças de morte e proibição de acesso à garagem, à caixa de correio e de utilização do veículo automóvel são comportamentos que, atuando o agente com dolo, preenchem o tipo de crime de maus tratos a cônjuge”, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Ac. do TRC, proc. nº 426/05.3GAMMV.C1, 13-06-2007, relator: Elisa Sales “(...) <<o arguido>> (...), ao longo da respetiva convivência conjugal, ameaçou algumas vezes a denunciante com agressões físicas, exibiu-lhe ocasionalmente facas, chamou-lhe algumas vezes “porca” e agarrou-a pelos braços. (...) formular constantes acusações à sua mulher (...), e o facto de querer isolar a sua mulher das vizinhas e das amigas com quem esta se relacionava, evidenciando claramente a intenção de a dominar e de condicionar o seu poder decisão. (...) o arguido expulsou a ofendida da casa de morada de família, de noite, e quando esta tentava entrar, o arguido (...) dirigiu-se-lhe empunhando uma navalha (...)”, [www.direitoemdia.pt](http://www.direitoemdia.pt).

Enquadra-se no âmbito dos maus tratos psíquicos o fenómeno da microviolência continuada<sup>55</sup> e o isolamento social.

O legislador indicou na norma incriminadora que as condutas típicas de violência doméstica podem ser praticadas de forma reiterada ou não. Como tal, recorreremos às circunstâncias do caso concreto para sabermos se é necessário haver um comportamento agressivo reiterado, ou não, já que existem atos ofensivos únicos que representam uma intensidade de desvalor da ação e de resultado que perturbam o bem jurídico tutelado pelo ilícito-típico.

Deste modo, há jurisprudência que tanto tende para a reiteração da conduta, como no ac. do STJ de 6 de abril de 2006<sup>56</sup>, como defende uma única ofensa ser suficiente para preencher o tipo objetivo da violência doméstica, como no ac. do TRP de 22 de janeiro de 2014<sup>57</sup>.

---

<sup>55</sup>BRANDÃO, Nuno, “*Tutela especial (...)*”, pág. 21 “opressão de um dos (ex-)parceiros sobre o outro é exercida e assegurada normalmente através de repetidos atos de violência psíquica que apesar da sua baixa intensidade quando considerados avulsamente são adequados a causar graves transtornos na personalidade da vítima quando se transformam num padrão de comportamento no âmbito da relação”.

Na mesma esteira encontramos o ac. do TRE, processo nº 113/10.0TAVVC.E1, de 08-01-2013, relator: João Gomes de Sousa, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>56</sup>Ac. do STJ, processo nº 06P1167, de 06-04-2006, relator: Simas Santos “Comete este crime aquele que, desde o início da relação de união de facto com a ofendida, discutia com a companheira, atacando-a verbalmente com expressões que ofendiam a sua dignidade e lhe batia, provocando-lhe pânico; que numa ocasião lhe desferiu várias bofetadas e socos fazendo com que esta, com a violência do impacto, caísse ao chão, e sofresse de um hematoma num olho; que meses depois numa discussão que iniciou disse à companheira que a havia de matar e que no dia seguinte iniciou uma nova discussão com a ofendida desferindo-lhe encontrões e dizendo-lhe que a matava, tendo esta, em pânico, conseguido fugir, saltando por uma janela e dirigindo-se aos gritos à estrada onde entrou num veículo, conduzido por uma amiga que procurou afastá-la do local e que lhe moveu perseguição, conduzindo um veículo automóvel seguiu atrás daquele outro automóvel visando ultrapassá-lo e obriga-lo a parar, embatendo por diversas vezes na traseira deste, fazendo com que a condutora tivesse que acelerar e conduzir com velocidade para evitar ser abalroada, perseguição que se prolongou ao longo de cerca de 2kms, até que o veículo conduzido pelo arguido ficou com o para-choques da parte dianteira da viatura preso no para-choques traseiro do outro, o que fez com que entrasse em despiste, só a intervenção da GNR pondo termo à situação”, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>57</sup>Ac. do TRP de 22-01-2014, sumário tirado da CJ, 2014, T1, pág. 326 “Para a perfeição do crime de violência doméstica, não se exige que a infligência de maus tratos seja reiterada. Quando, porém,

### **1.3.3. Tipo subjetivo**

O elemento subjetivo deste ilícito-típico é o dolo em qualquer uma das suas formas – direto, necessário ou eventual – previsto no art. 14.º do CP.

O elemento intelectual do dolo consiste no conhecimento do agente da sua especial relação com a vítima e nos elementos normativos do tipo, enquanto o elemento volitivo do dolo consiste na vontade de realização da conduta afetando a vítima, de modo a atingir o bem jurídico protegido pela incriminação<sup>58</sup>.

---

se trate de uma só ofensa, esta só consubstancia mau trato se revelar uma intensidade tal que seja apta e bastante para lesar o bem jurídico protegido (saúde física, psíquica ou emocional), em termos de pôr em causa a dignidade da pessoa ofendida. É o que acontece no caso em que o marido, exercendo grave coação sobre a mulher, a escorraça do lar, obrigando-a a refugiar-se em casa do pai, não mais ali voltando”, in “O crime de violência doméstica” (...), pág. 100.

<sup>58</sup>Ac. do TRE, processo nº 126/12.8GAMAC.E1, de 11-07-2013, relator: Sénio Alves, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

## 2. Fundamento da Natureza do Crime

### 2.1. A problemática da natureza do crime

A reforma de 1995 foi aquela que alterou a natureza deste ilícito-típico. Anteriormente estávamos perante um crime público, mas com o Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março alterou-se a natureza do crime para semipúblico.

Posteriormente, em 1998, com a Lei n.º 65/98, de 2 de setembro, manteve-se a natureza semipúblico, mas com a possibilidade de o MP iniciar o procedimento criminal se o ofendido não se opusesse<sup>59</sup>.

Deste modo, e tendo presente a ressalva que a lei fazia a favor do MP, a legitimidade processual para proceder à queixa pertencia ao titular do direito respetivo, ao mandatário judicial ou ao mandatário munido de poderes especiais, nos termos do art. 49.º, n.º 1, n.º 3 do Código de Processo Penal.

Com a Lei n.º 7/2000, de 27 de maio, a natureza pública do crime de violência doméstica foi reposta. Ou seja, o MP promove o processo penal, nos termos dos arts. 48.º e 262.º, n.º 2 do CPP. Desde então não houve mais alterações relativas à natureza do crime.

Estas alterações legislativas fizeram com que a doutrina se dividisse quanto à melhor solução legislativa.

Podemos identificar dois movimentos, um que apela à natureza pública do crime e outro que está contra a natureza pública, ambos tendo como princípio fundamental o interesse da vítima. Isto porque, este crime é praticado no seio da esfera íntima do indivíduo, de tal forma que se pode concluir que, tendencialmente, a vítima terá mais tolerância às agressões e ficará mais vulnerável quanto ao modo de reagir, a par da vergonha e do isolamento que a mesma pode sofrer por não ter um suporte familiar e/ ou social que possam ajudar.

---

<sup>59</sup>LEAL-HENRIQUES, Manuel/ SANTOS, Manuel Simas, *Código Penal Anotado*, 2º volume, Parte especial, 3ª edição, Lisboa, Rei dos Livros, Março de 2000, Art. 152º, pág. 301 “o crime só é semipúblico quando o sujeito passivo for o cônjuge (2.ª parte do n.º 2), o que não impede que o MP, mesmo nesses casos, dê início ao procedimento em função do interesse da vítima e o ofendido não oferecer oposição”.

Quem defende a natureza pública deste ilícito como Maria Elisabete Ferreira refere que a “consagração do crime de maus tratos, como crime público, favorece a convicção do agressor e da sociedade em geral de que a violência conjugal não é socialmente permitida, que não é uma questão privada. A intervenção do Direito, a este nível, reconduz-se assim à sua função conformadora, como forma de dirigir a sociedade no sentido da adoção de novos padrões de comportamento, no que diz respeito à violência conjugal<sup>60</sup>”. Além disso, a vítima tende a desvalorizar os comportamentos do agressor, culpando-se e atendendo sempre aos estados de humor do agressor e, muitas vezes, a vítima é uma pessoa particularmente indefesa, vulnerável, invocando-se o art. 55.º da Convenção de Istambul como forma de defender a necessidade de o Estado proceder à alteração da natureza do crime<sup>61</sup>.

Assim sendo, recorre-se ao princípio da oficialidade<sup>62</sup> para mostrar que a vulnerabilidade da vítima e a sua possível incapacidade de agir por si é o fundamento para a natureza pública do crime.

Helena Pinto defende que a consagração da violência doméstica como crime público vai “muito para além da sua forma penal. Foi uma responsabilização do Estado, dos serviços públicos e de toda a sociedade. Foi a proclamação de que não era possível continuar a ignorar. Foi um forte abanão em convicções enraizadas no comportamento coletivo (...)”<sup>63</sup>.

---

<sup>60</sup>FERREIRA, Maria Elisabete, *Da intervenção do Estado na questão da violência conjugal em Portugal*, Coimbra, Almedina, Março 2005, pág. 86.

<sup>61</sup>MORAIS, Teresa, *Violência Doméstica (...)*, págs.75 a 79.

<sup>62</sup>SILVA, Germano Marques da, *Direito Processual Penal Português, Noções gerais, sujeitos processuais e objeto*, vol. I, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2013, pág. 81 que define o princípio da oficialidade: “(...) O Estado não tem unicamente a pretensão penal material, mas também o direito e o dever de perseguir criminalmente os criminosos e realiza a sua pretensão penal por si mesmo, isto é, sem consideração pela vontade dos ofendidos. O Estado intervém *ex officio* em todos os factos puníveis”, através do art. 241.º em conjugação com o art. 262.º CPP podendo o MP adquirir a notícia do crime por conhecimento próprio (e de outras formas que estão explanadas na letra da norma) e essa notícia tem (sempre) como consequência a abertura do inquérito. O art. 48.º CPP refere que o MP tem legitimidade para promover o processo penal.

<sup>63</sup>PINTO, Helena, “*Violência doméstica na lei: o que ainda falta mudar*”, Dossier 097: Violência contra as mulheres, 24-11-2008, <https://www.esquerda.net/dossier/violencia-domestica-na-lei-o-que-ainda-falta-mudar/18369>.

Esta vertente doutrinal conclui que o facto de o Estado promover a justiça neste ilícito-típico faz com que proteja a vítima da sua <<especial>> vulnerabilidade e da sua incapacidade de ação para se conseguir libertar deste tipo de violência<sup>64</sup>.

Por outro lado, há quem defenda que a consagração da natureza pública não é benéfica para a vítima.

André Lamas Leite defende que não é a melhor opção legislativa porque há um “complexo equilíbrio entre a punição de comportamentos inaceitáveis no interior de relações de conjugalidade ou análogas e o respeito pela autonomia de vontade do ofendido<sup>65</sup>”. No mesmo sentido, José Moreira das Neves refere que esta consagração legal não é o modo correto de combater o grande n.º de arquivamentos de processos por vontade expressa da vítima<sup>66</sup>.

De maneiras diversas, podemos enquadrar a posição destes autores no respeito pela liberdade e autonomia da vítima, funcionando o princípio da oficialidade como uma intromissão na esfera íntima da vítima.

Defendendo a inutilidade da natureza do crime, Maria João Antunes refere “não acreditamos que esta seja a via adequada para combater a violência doméstica (...). É que, se, por um lado, a natureza pública do crime (...) permite um aumento estatístico dos processos correspondentes; por outro, a este aumento pode não corresponder um aumento de condenações<sup>67</sup>”.

---

<sup>64</sup>“Esta opção leva insito um dado entendimento de modo como a comunidade encara este crime: não já como um <<assunto privado>>, um <<problema de família>>, mas sim como uma realidade que afeta a estrutura social no seu conjunto”, LEITE, André Lamas, “A violência relacional íntima (...)”, pág. 53.

<sup>65</sup>Idem.

<sup>66</sup>Como defende este autor, os direitos e deveres da vítima não estão a ser acautelados devidamente pelo que a intervenção estadual “deveria ser primordialmente de natureza social, de proteção, de garantia e de educação. Parece-nos que nesta matéria o Estado deveria ser menos fundamentalista na perseguição e mais rigoroso nas ações preventivas concretas”, *Violência Doméstica – um problema sem fronteiras*, pág. 12, <https://www.verbojuridico.net/doutrina/familia/violenciadomestica.html>

<sup>67</sup>ANTUNES, Maria João, “(...) dos receios (reais e fundados) quanto à formalização da queixa, das pressões sérias para dela desistir ou das desistências de queixa fruto de um período de perdão e de reconciliação (...), podemos contrapor o medo de testemunhar, as pressões de vária ordem no sentido de não ser prestado depoimento, a opção pelo silêncio por julgar terminado o

Perante o exposto, entendo que a melhor opção legislativa é consagrar a natureza pública atípica<sup>68</sup> uma vez que este delito criminal tem uma dimensão pessoal – ocorre no seio da vida íntima da vítima – mas também tem uma dimensão pública que se consubstancia na não tolerância por parte do Estado destes comportamentos. Deste modo, acautela-se o interesse da comunidade, uma vez que o MP mantém o monopólio da promoção da ação penal, de acordo com os arts. 48.º e 262.º, n.º 2 do CPP, sendo condicionado pelo interesse da vítima, na medida em que a mesma pode opor-se à promoção do processo levado a cabo pelo MP, podendo desistir do processo.

## 2.2. Justiça restaurativa

O crime de violência doméstica protege um bem jurídico que é individualista, por um lado, mas que diz respeito a toda a comunidade, considera-se como um problema social.

A par desta mudança de natureza do crime julgo que é pertinente o Estado promover ações sociais preventivas para combater este problema social numa fase anterior.

Esta discussão é particularmente importante no caso da mediação penal, que foi introduzida em Portugal pela Lei n.º 21/2007, de 12 de junho.

De acordo com o art. 2.º, n.º 1 da Lei n.º 21/2007 verificamos que não pode ser aplicado o regime da mediação penal ao crime de violência doméstica por este revestir a natureza pública.

Mas será esta opção legislativa a mais benéfica para todas as vítimas de violência doméstica?

---

ciclo de violência. Tudo isto num processo em que a produção da prova incriminadora depende quase sempre das declarações da vítima”, “Legislação: da teoria à mudança de atitudes”, *Violência Contra as Mulheres: Tolerância Zero. Atas da Conferência Europeia*, Comissão para a Igualdade e para os Direitos da Mulher, 2000, págs.106 e 107.

<sup>68</sup>Como defende, André Lamas Leite, “A violência relacional íntima (...)”, pág. 54 “(...)art. 328.º, n.º 3, do CP admite que o ofendido se oponha à prosseguibilidade criminal. (...)Repara-se que se não trataria de uma qualquer desistência de queixa (...), mas de uma figura processual que, reconhecendo o carácter dual do bem jurídico (...), atribuisse efeitos jurídicos à oposição à prosseguibilidade penal”.

Como refere Carlota Pizarro de Almeida “a mediação não será adequada para todos os casos, havendo de proceder a uma criteriosa seleção de vítimas, pois o contato direto da vítima com o agressor pode ser contraproducente<sup>69</sup>”.

Antes de tudo, há que perceber que o crime de violência doméstica não pode ser visto apenas e como um crime de natureza pública. Nele existe um “conflito com uma dimensão pessoal ou interpessoal<sup>70</sup>” pelo que temos de reconhecer a “relação de conflito mediável<sup>71</sup>”, por um lado, e por outro, o “repúdio de um direito penal que sirva o objetivo singelo de punir exemplarmente o agressor, de preferência com pena de prisão, para que fique claro que a violência doméstica, é crime<sup>72</sup>”.

Esta incriminação protege o interesse da vítima na decisão de que “se (preenchidos os demais requisitos) considera(r) melhor para si o recurso à figura de diversion do art. 281.º, n.º 7 do CPP, o encerramento do inquérito e os demais trâmites da marcha processual, ou a oposição do prosseguimento<sup>73</sup>”. Isto porque, estamos perante “uma figura processual que, reconhecendo o carácter dual do bem jurídico (portador de um interesse comunitário e, ao mesmo tempo, individual) (...)”<sup>74</sup>.

Uma vez que a vítima tem a possibilidade de intentar o requerimento livre e esclarecido a pedir a suspensão provisória do processo, não podia o legislador permitir a mesma solução para instaurar a abertura do processo de mediação penal?

Figueiredo Dias diz-nos que o “direito penal utiliza, (...), os meios mais onerosos para os direitos, liberdades das pessoas, e, como tal, ele só pode

---

<sup>69</sup>ALMEIDA, Carlota Pizarro, “A propósito da Decisão Quadro do Conselho de 15 de Março de 2001: algumas considerações (e interrogações) sobre a mediação”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 15, nº 3, Julho-Setembro, Coimbra, Coimbra Editora, 2005, págs. 397-398.

<sup>70</sup>SANTOS, Cláudia Cruz, *A Justiça Restaurativa. Um modelo de reação ao crime diferente da Justiça Penal. Porquê, para quê e como?*, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, pág. 675.

<sup>71</sup>ANTUNES, Maria João, “Legislação: da teoria à mudança de atitudes” (...), págs. 101 ss.

<sup>72</sup>Idem.

<sup>73</sup>LEITE, André Lamas, “A violência relacional íntima (...)”, pág. 54.

<sup>74</sup>Idem.

intervir no caso em que todos os outros meios de política social, em particular da política jurídica não penal, se revelem insuficientes ou inadequados<sup>75</sup>”.

Este entendimento faz-nos questionar se é totalmente inadequado a mediação penal ou não. Existem “muitos casos de pequena – e mesmo média – criminalidade, que chegam ao tribunal deveriam encontrar soluções na antecâmara (...) pela mediação e o consenso, sobretudo (...) quando existe uma relação familiar íntima, como a que se estabelece entre os cônjuges, numa área tão complexa como é o da violência conjugal<sup>76</sup>”.

André Lamas Leite não admite a mediação penal por poder levar à desvalorização da gravidade das condutas do agressor<sup>77</sup>.

Por outro lado, há quem defenda a mediação penal para alguns casos de violência doméstica, como nos casos “em que a violência doméstica foi um episódio fortuito ou não recorrente e em que como tal não há um enraizado desequilíbrio de poder e, também, nas situações em que se denota na vítima uma clara atitude de mudança, de rutura com o passado, atitude que a mediação pode potenciar a reforçar<sup>78</sup>”.

Um dos entraves à aplicação da justiça restaurativa neste tipo de ilícito reside no facto de que existe na doutrina penal portuguesa o estereótipo generalizado de que a vítima é uma pessoa frágil pela humilhação que passa às mãos do seu agressor, o que pode originar a sua ida à mediação contra a sua vontade. Mais, essa vítima pode nem conseguir confrontar-se com o seu

---

<sup>75</sup>DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, Questões fundamentais, A Doutrina Geral do Crime*, 2ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, Outubro 2012 pág. 128.

<sup>76</sup>COSTA, José Gonçalves da, “Legalidade versus Oportunidade: legalidade atenuada oportunidade regulada”, *Revista do Ministério Público, nº 83, ano 21, Julho-Março, 2000*, Lisboa, SMMP, Editorial Minerva, pág. 95.

<sup>77</sup>LEITE, André Lamas, *A Mediação Penal de Adultos. Um novo paradigma da justiça. Análise crítica da Lei nº 21/2007*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, pág. 65.

<sup>78</sup>LÁZARO, João; MARQUES, Frederico Moyano, “A Mediação Vítima-Infractor e dos Direitos e Interesses das Vítimas”, *AA.VV A Introdução da Mediação Vítima-Agressor no Ordenamento Jurídico Português*, Coimbra, Almedina, 2005, pág. 31. Continuando o raciocínio destes autores “o que não é de esperar é que a mediação, enquanto intervenção de curto prazo, possa ser o motor, o impulsionador de alterações profundas em infratores em que o padrão de violência está completamente instalado e em vítimas bloqueadas e conseqüentemente incapazes de dar início ao processo de mudança”.

A valoração das declarações da vítima de violência doméstica anteriores a fase de julgamento

agressor, não mostrando o seu entendimento e originando um desequilíbrio entre os intervenientes.

Esta generalização é perigosa. Não podemos enquadrar as vítimas neste estereótipo, cada vítima é diferente e tem reações diversas.

Além deste estereótipo, parece que parte da doutrina portuguesa se olvida que existem vítimas de violência doméstica que não pretendem uma reação penal e quando respondemos a esta prece com a impossibilidade da mediação, tendo como única solução a intervenção penal, a mesma pode ser decisiva para o agravamento da relação das partes.

Para o sucesso da mediação na violência doméstica, para além das considerações atrás explanadas, José Moreira das Neves<sup>79</sup> fornece dois critérios: a voluntariedade das partes e o papel do mediador.

A vítima e o agressor têm de ir à mediação voluntariamente e com o objetivo de encontrar uma solução mútua. Para que seja possível, têm de ser informados de todos os aspetos do processo, mormente os aspetos relativos à tramitação do processo e aos possíveis resultados.

O mediador tem como função acautelar os interesses livres e esclarecidos de cada um dos intervenientes que participam neste processo. Deve ter atenção às necessidades de cada parte e desse modo auxiliar no conflito.

Atendendo ao exposto, julgo que a mediação penal é um processo apto a satisfazer as necessidades da vítima e do agressor. Bem sabemos que este crime continua a ter natureza pública, o que inviabiliza a mediação num primeiro momento, mas, defendendo a natureza pública atípica criamos um mecanismo onde a mediação pode ser utilizada pela vítima e agressor consoante a situação concreta o justifique. Isto porque, para além, deste processo ser voluntário, envolve um profissional com formação na área familiar/ social que coloca os problemas apontados pelos intervenientes de modo claro, explícito e ajuda-os a encontrar uma solução dentro dos interesses de cada parte.

A intervenção penal é bastante importante e deve estar sempre disponível o que não inviabiliza a mediação. O objetivo da justiça restaurativa é ajudar as partes a alcançar o que desejam e não ser vista como alternativa à justiça penal.

---

<sup>79</sup>NEVES, José Francisco Moreira das, *Violência doméstica – problema (...)*, pág. 8.

### 3. A Posição da Vítima no Inquérito

#### 3.1. O regime da denúncia

Como o crime de violência doméstica tem natureza pública, basta o conhecimento da notícia do crime pelo MP – seja por conhecimento próprio, seja por intermédio dos órgãos de polícia criminal ou mediante denúncia, nos termos do art. 241.º do CPP –, para deter legitimidade processual para instaurar o processo penal.

A denúncia pode ser feita pela vítima ou através do seu mandatário, concessão essa que lhe é assegurada sempre que a situação económica se justifique, nos termos dos arts. 20.º, n.º 2 da CRP e 25.º, n.º 1 da Lei n.º 112/2009.

Para além da vítima, a denúncia (facultativa) pode ser realizada por qualquer cidadão, nos termos do art. 244.º do CPP, e é obrigatório ser feita por todos os funcionários<sup>80</sup> que tomem conhecimento dos factos no exercício das suas funções e/ ou por causa delas.

No âmbito da denúncia obrigatória torna-se imperativo mencionar a posição dos médicos<sup>81</sup> que, sendo médicos das vítimas e sabendo que as mesmas estão envolvidas num quadro de violência doméstica, automaticamente opera sobre eles um conflito de deveres – o dever de sigilo médico, presente nos arts. 26.º da CRP, 139.º do Estatuto da Ordem dos Médicos<sup>82</sup>, 195.º do CP, 135.º do CPP e a obrigatoriedade da denúncia.

No art. 53.º do Código Deontológico da Ordem dos Médicos encontramos uma exceção ao dever de sigilo médico quando se trata de menor, idoso,

---

<sup>80</sup>Entende-se como funcionários todos aqueles que se enquadram na definição do art. 242.º, n.º 1, al. b) CPP em conjugação com o art. 386.º CP.

<sup>81</sup>Os médicos que entram nesta observação são considerados funcionários, nos termos da explanação anterior, e são aqueles que exercem as suas funções, independentemente do vínculo laboral, em entidades públicas de prestação de cuidados de saúde, inseridos no Serviço Nacional de Saúde.

<sup>82</sup>DL n.º 282/77, de 5 de julho.

A valoração das declarações da vítima de violência doméstica anteriores a fase de julgamento

deficiente ou um incapaz o médico é obrigado a alertar as autoridades competentes<sup>83</sup>.

Decorre do CDOM, nomeadamente nos arts. 85.º a 87.º e 91.º, que o médico “está obrigado a guardar segredo de todos os factos que tenham chegado ao seu conhecimento em razão da sua profissão, quer os revelados diretamente pelo doente ou por outrem a seu pedido, quer os apercebidos por ele, provenientes ou não da observação clínica, quer aqueles que foram comunicados por outro médico<sup>84</sup>”. A violação deste dever tem como consequência a responsabilidade disciplinar, civil e/ou penal. Assim, cumpre saber, prevalece o dever de denúncia sobre o dever de sigilo médico ou a situação inversa?

Paulo Sancho defende no parecer jurídico da Ordem dos Médicos que o dever de segredo prevalece sobre o dever de denúncia já que a “liberdade e autonomia da vítima prevalecem sobre a melhor gestão dos seus interesses<sup>85</sup>”, dando a possibilidade ao médico de denunciar a situação caso o paciente consinta. Porém, a exceção a esta prevalência está na ponderação dos “interesses em jogo se verifique que o interesse preponderante não é aquele que está ligado ao sigilo, ou seja, o da reserva da intimidade da vida privada, mas antes sim outros que lhe sejam superiores, designadamente a saúde e a vida<sup>86</sup>”.

Teresa Morais discorda com este entendimento alegando que a vítima de violência doméstica é vista pela lei processual penal como uma vítima especialmente frágil, nos termos do art. 67.º-A do CPP, e que talvez não é uma vítima capaz como parece entender o parecer jurídico da Ordem dos Médicos

---

<sup>83</sup>SANCHO, Paulo, “O segredo médico no contexto de violência doméstica”, *Revista da Ordem dos Médicos*, ano 31, nº 165, 2015, pág. 17, [https://ordemosmedicos.pt/revistas/ROM-165\\_site.pdf](https://ordemosmedicos.pt/revistas/ROM-165_site.pdf) “(...) a deontologia médica, embora tenha como princípio basilar a preservação do sigilo para sustentação da relação de confiança médico/doente prevê que o clínico tenha a possibilidade de participar às autoridades policiais ou instâncias sociais competentes sempre que constate que um seu paciente menor, idoso, deficientes ou incapaz é vítima de maus-tratos, sevícias ou assédio, ainda que o próprio doente não possa dar consentimento válido ou esteja impossibilitado de o veicular”.

<sup>84</sup>Idem, pág. 20.

<sup>85</sup>Idem.

<sup>86</sup>Idem.

quando refere “não resulta que esta exceção seja aplicável ao caso de a vítima ser maior e estar capaz, como é o caso das agressões físicas e psíquicas entre cônjuges e entre companheiros<sup>87</sup>”. Repara, ainda, que esta vítima maior pode arrastar consigo “na maior parte dos casos, a vitimização dos filhos menores<sup>88</sup>”. Assim, apela a que toda a observação conclusiva de violência doméstica deve ser denunciada por parte dos profissionais de saúde.

A denúncia é ainda obrigatória para as entidades policiais, mesmo que desconheçam a identidade do agente, nos termos do art. 242.º, n.º 1, al. a) do CPP.

O MP pode ter conhecimento próprio da notícia do crime, de acordo com o art. 241.º do CPP, “seja por percepção sensorial, seja por informação obtida através da comunicação social, de informação reservada ou de rumores públicos, desde que, neste dois últimos casos, os factos revelem suficiente concretização que habilitem à formulação de um juízo de suspeita minimamente fundamentado da possibilidade de perpretação do crime<sup>89</sup>”.

Por fim, pode haver denúncia anónima regulada no art. 246.º, n.º 6 a 8 do CPP, que apenas determina a abertura do inquérito caso haja indícios da prática do crime ou se a denúncia constituir crime. Caso contrário, a mesma é destruída pela autoridade judiciária competente.

A denúncia pode ser feita presencialmente nos serviços do MP, em qualquer órgão de polícia criminal ou nas delegações e gabinetes do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, IP<sup>90</sup>. Pode ser efetuada eletronicamente<sup>91</sup> no sistema de queixa eletrónica do Ministério da Administração Interna, no sistema de queixa online da Polícia Judiciária e por

---

<sup>87</sup>SANCHO, Paulo, “O segredo médico no contexto de violência doméstica”, (...).

<sup>88</sup>MORAIS, Teresa, *Violência Doméstica* (...), pág. 87.

<sup>89</sup>PENA, Sérgio, “A denúncia do crime e a investigação criminal”, *Violência Doméstica, implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno*, Manual pluridisciplinar, dirigido por Paulo Guerra e Lucília Gago, Caderno Especial, Centro de Estudos Judiciários, Abril 2016, pág. 136.

<sup>90</sup> Nos termos do art. 4.º da Lei n.º 45/2004, de 19 de agosto.

<sup>91</sup>PENA, Sérgio, “A denúncia do crime e a investigação criminal” (...), pág. 137 “a apresentação de denúncia por esta via, quando não certificada com assinatura digital, não dispensa a posterior comparência do denunciante no serviço competente”.

A valoração das declarações da vítima de violência doméstica anteriores a fase de julgamento

mensagem de correio eletrónico a remeter para o endereço eletrónico do serviço do MP competente. Por fim, a denúncia pode ser realizada por escrito e enviada por correio postal a qualquer entidade com competência para a receber.

O MP e os OPCs têm o dever de receber as denúncias e de praticar os atos cautelares urgentes adequados e de as transferir para o órgão material ou territorialmente competente.

Para finalizar o procedimento da denúncia, formaliza-se o auto de denúncia<sup>92</sup>, onde deve constar os factos praticados que constituem crime, o dia, a hora, o local, as circunstâncias em que o crime foi cometido, tudo o que se souber acerca da identidade do agressor e da vítima e os meios de prova conhecidos, de acordo com o art. 246.º, n.º 3 em conjugação com o art. 243.º, n.º 1 do CPP.

Se o conhecimento dos factos que integram o tipo de ilícito em causa tenham sido presenciados ou o MP ou qualquer outra autoridade judiciária, a formalização da denúncia reveste a forma de auto de notícia, nos termos do art. 243.º, n.º 1 do CPP.

De seguida, têm de ser efetuadas as comunicações referidas no art. 247.º, n.º 1 a 4 do CPP, atribuir o estatuto de vítima, explicar esse estatuto e comunicar as informações previstas no art. 15.º, n.º 1 da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro. Caso haja menores, terá de ser fazer a articulação com a Comissão de Proteção de Crianças e Jovens e a seção de Família e Menores.

Quando a denúncia é apresentada pela vítima tem de ser logo entregue o certificado de registo de denúncia, que contém a descrição dos factos essenciais do crime, de acordo com o art. 247.º, n.º 7 do CPP; mas se o denunciante for outro, pode requerer em qualquer momento o certificado do registo da denúncia, de acordo com o art. 247.º, n.º 6 do CPP.

Além do exposto, desde a implementação do IV Plano contra a Violência Doméstica (2011-2013), que se tornou imperativo a avaliação do risco pela Polícia de Segurança Pública e pela Guarda Nacional Republicana quando

---

<sup>92</sup>Se a denúncia tiver sido feita verbalmente é necessário que seja reduzida a escrito e assinada pela entidade que a recebeu e o denunciante, previsto no art. 246º, nº 2 do CPP.

Se o denunciante não conhecer a língua portuguesa, a denúncia será feita na língua em que este domine, de acordo com o arts. 246º, nº 5 e 92º do CPP, nomeando-se um intérprete.

recebeu a denúncia do crime. Esta avaliação é realizada independentemente da forma e contra quem foi exercida a violência doméstica, nos termos do art. 152.º do CP.

O objetivo da avaliação do risco é, “(...) caso a caso, analisar as probabilidades de repetição e de agravamento dos níveis de violência (e, no limite, o risco/perigo de morte), para, em função dessa avaliação, optar pelo tipo de intervenção mais adequado a prevenir a violência, proteger as vítimas e ressocializar os agressores<sup>93</sup>”. Para proceder a esta avaliação temos de ter em conta três etapas “(...) a primeira, tendo como finalidade assegurar a segurança e proteção da vítima; a segunda, tendo como objetivo prevenir a violência, removendo, evitando e reduzindo os riscos existentes; a terceira, visando a punição e, sempre que possível, a ressocialização do agressor, com o objetivo de restabelecer a paz social<sup>94</sup>”.

Este instrumento de avaliação do risco designa-se ficha RVD e é “uma ferramenta prática e consistente para profissionais das FS, que pretende apoiar, especificamente, a avaliação do nível atual de risco de homicídio e de ofensas graves à integridade física da vítima, bem como auxiliar, numa análise longitudinal, a dinâmica deste fenómeno<sup>95</sup>”.

O magistrado do MP também está habilitado a usar este instrumento, mas fá-lo nos casos previstos na Instrução n.º 2/2014, da Procuradoria-Geral da República <sup>96</sup>.

---

<sup>93</sup>MONIZ, Helena/ MAGALHÃES, Teresa/ FERNANDES, Catarina, “Avaliação e Controlo do Risco na Violência Doméstica”, *Violência Doméstica – Avaliação e Controlo de Riscos, Formação contínua*, 2013-2014, e-book do CEJ, págs. 229-264, [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/Violencia\\_domestica\\_avaliacao\\_controlo\\_riscos.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/Violencia_domestica_avaliacao_controlo_riscos.pdf).

<sup>94</sup>Idem.

<sup>95</sup>GONÇALVES, Rui Abrunhosa, *RVD – Manual de Aplicação da Ficha de Avaliação de Risco*, Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, Outubro de 2004, pág. 11.

<sup>96</sup>Instrução n.º 2/14, de 30-10-2014, [www.simp.pgr.pt](http://www.simp.pgr.pt).

### **3.2. Investigação do crime pelo órgão de polícia criminal e Ministério Público**

O art. 55.º do CPP, nomeadamente o n.º 2, define a competência dos OPCs. Assim, quando recebem a notícia do crime são competentes para procederem à investigação, praticar atos cautelares necessários e urgentes<sup>97</sup> para assegurar os meios de prova (art. 248.º a 252.º-A do CPP), como decorre do art. 249.º, n.º 1 e 3 do CPP.

Estes atos carecem de validação por parte da autoridade judiciária. Essa confirmação será dada após a comunicação do relatório, de acordo com o art. 253.º do CPP.

No âmbito das medidas cautelares aplicáveis pelos OPCs existia a dúvida de como proceder na situação em que o menor era a vítima de violência doméstica tendo marcas visíveis de agressões. Podiam fotografar o menor e reencaminhá-lo para o hospital? E quando as vítimas são maiores de idade (incluindo os idosos), os OPCs teriam legitimidade para fotografar as vítimas que apresentassem agressões e o local do acontecimento?

Na primeira reunião de magistrados da Rede de Violência Doméstica<sup>98</sup>, em 1 de março de 2013, estas dúvidas foram dissipadas. No caso de menores vítimas de violência doméstica, os OPCs podem captar e registar fotografias das lesões visíveis do menor e podem acompanhá-lo até ao hospital, sem o

---

<sup>97</sup>Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de 4-1-2013, relator: Paulo Dá Mesquita, in <http://www.ministeriopublico.pt/pareceres-pgr/1982>, conclusões 5º e 6º “A prática de atos relativos aos fins do inquérito por iniciativa própria do órgão de polícia criminal depende sempre da verificação dos pressupostos de necessidade e urgência. As autoridades e os órgãos de polícia criminal da PSP e da GNR, por iniciativa própria que vise a prossecução de fins do processo penal, podem: a) Quanto a matérias que não integrem a reserva judiciária legal, praticar todos os atos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova que não atinjam direitos protegidos por lei (art. 249.º, n.º 1, do CPP); b) Relativamente a matérias previstas nas reservas de competência das autoridades judiciárias, realizar os atos permitidos por previsão legal especial dentro dos estritos pressupostos jurídico-normativos estabelecidos pela lei”.

<sup>98</sup>[https://www.google.pt/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0ahUKEwiiqhPbz2NTKAhVGuhoKHxAdDJYQFggdMAA&url=http://www.pgdlisboa.pt/docpgd/files/1438356001\\_2015\\_RELAT\\_VD.docx&usq=AFQjCNE\\_9jHuFiPuh-bDvTBGQ0mjyq73iQ&sig2=fUdooC3yneELGi2CtILamQ&bvm=bv.113034660.d.ZWU](https://www.google.pt/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0ahUKEwiiqhPbz2NTKAhVGuhoKHxAdDJYQFggdMAA&url=http://www.pgdlisboa.pt/docpgd/files/1438356001_2015_RELAT_VD.docx&usq=AFQjCNE_9jHuFiPuh-bDvTBGQ0mjyq73iQ&sig2=fUdooC3yneELGi2CtILamQ&bvm=bv.113034660.d.ZWU) pág. 5.

consentimento dos seus pais. Estas condutas fundamentam-se no regime das medidas cautelares e esta situação deve, de imediato, ser comunicada à CPCJ. Esta intervenção tem de ser comunicada ao MP para a validar e pode, ainda, promover a sujeição a exame, nos termos dos arts. 154.º e 172.º do CPP e requerer declarações para memória futura, de acordo com os arts. 271.º do CPP e 33.º da Lei n.º 112/2009.

No caso dos maiores, os OPCs carecem de legitimidade para captar e registar fotografias sem o consentimento da vítima (igualmente aplicável ao caso dos idosos e mesmo que os idosos sofram de incapacidade, necessita-se do consentimento do competente representante legal). Relativamente ao local da prática do facto, os OPCs detêm legitimidade para fotografar objetos e o local que se ligam ao cenário de violência.

A Diretiva 2/15, de 24 de novembro de 2015<sup>99</sup> consagrou o crime de violência doméstica como um crime de investigação prioritária o que faz com que haja uma intervenção rápida e urgente na obtenção dos meios de prova, vinculando os OPCs, como decorre do art. 11.º da Lei n.º 17/2006, de 23 de maio, e o MP. Assim, o art. 28.º da Lei n.º 112/2009 estabeleceu a natureza urgente destes processos e aplica-se o disposto do art. 103.º, n.º 2<sup>100</sup> do CPP.

### **3.3. A proteção da vítima**

Uma vez elaborada a denúncia, os OPCs retiram a vítima da residência e encaminham-na às estruturas de apoio local, de forma a elaboraram um plano de segurança para a mesma, nos termos do art. 29.º-A da Lei n.º 112/2009.

A vítima é imediatamente informada dos seus direitos, como se exige nos arts. 11.º e 15.º da Lei n.º 112/2009.

---

<sup>99</sup>Diretivas e instruções genéricas para a execução da lei da política criminal para o biénio 2015/2017

[http://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/proposta\\_de\\_diretiva\\_lpc\\_2015\\_final.pdf](http://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/proposta_de_diretiva_lpc_2015_final.pdf).

<sup>100</sup>O ac. do Tribunal Constitucional n.º 158/2012, de 11 de maio de 2012, pronunciou a constitucionalidade desta norma por ser justificado a atribuição de natureza urgente do crime de violência doméstica, [www.dre.pt](http://www.dre.pt).

As vítimas são acolhidas em casas de abrigo, de curta duração e urgente, nos termos do art. 61.º-A da Lei n.º 112/2009, durante o tempo necessário para proceder à avaliação da situação, assegurando a proteção da integridade física e psicológica da vítima. Para entrarem nas casas de abrigo, as vítimas têm de concordar com as regras de funcionamento, previsto nos arts. 53.º, 59.º, 63.º e 69.º da Lei n.º 112/2009.

Em alternativa, pode optar-se pelo arrendamento de habitação com prestação de apoio, nos termos do art. 45.º da Lei n.º 112/2009.

A vítima tem o direito de retirar da residência os seus bens de uso pessoal e, quando possível, os bens móveis próprios, devendo a mesma dar conhecimento no processo que quer exercer este direito, juntando uma lista dos bens a retirar, de acordo com o art. 21.º, n.º 4 da Lei n.º 112/2009. Se se mostrar necessário, a vítima pode requerer o acompanhamento da autoridade judiciária.

Se a vítima não conseguir entrar na residência, pode realizar-se uma busca domiciliária. No mesmo sentido, temos o ac. do TRP, de 23-01-2013, “se o arguido retém e sonega bens à ofendida, sobre a qual mantinha uma prática de violência psicológica, que é objeto do processo, deve ser ordenada a busca para efeitos de apreensão desses bens. A medida tem de ser considerada como meio necessário, adequado e proporcional à salvaguarda dos direitos da vítima<sup>101</sup>”.

A proteção e apoio às vítimas do crime de violência doméstica é assegurada ao longo de todo o processo como consta do preâmbulo da Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade<sup>102</sup>.

Ao ofendido pode ser atribuído o estatuto de vítima quando se enquadre na definição do art. 2.º, al. a) da Lei n.º 112/2009. Este estatuto pode ser atribuído pelas autoridades judiciárias ou pelos OPCs, sendo entregue o comprovativo dessa atribuição, de acordo com o art. 14.º, n.º 1 e n.º 3 da Lei n.º 112/2009. A cessação do estatuto da vítima acontece por expressa vontade da vítima, por

---

<sup>101</sup>Ac. do TRP, processo n.º 3513/10.2TAMTS-A.P1, de 23 de janeiro de 2013, relator: Melo Lima, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>102</sup><https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32012L0029>.

verificação da existência de fortes indícios de denúncia infundada, pelo arquivamento do inquérito, pelo despacho de não pronúncia ou após o trânsito em julgado da decisão que ponha termos à causa, art. 24.º, n.º 1 e n.º 2 da Lei n.º 112/2009.

Para além destas medidas de proteção, a Lei n.º 93/99, de 14 de julho e o Decreto-lei n.º 190/2003, de 22 de agosto consagram um regime específico para a proteção das testemunhas e das testemunhas especialmente vulneráveis com a finalidade de “proteger a testemunha e garantir a obtenção, nas melhores condições possíveis de depoimentos ou declarações espontâneas e sinceras, ainda que a vida, integridade física ou psíquica, liberdade ou bens patrimoniais de valor consideravelmente elevado não sejam postos em perigo por causa do contributo da testemunha para a prova dos factos que constituem objeto do processo<sup>103</sup>”.

No âmbito do Direito da União Europeia, surgiram dois instrumentos de proteção da vítima: a Diretiva 2011/99/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011 e o Regulamento (UE) 606/2013 do Parlamento Europeu e Conselho de 12 de junho de 2013. Têm como objetivo impor ao Estados-membros o reconhecimento mútuo das decisões as medidas de proteção das vítimas decretadas em matéria civil e criminal.

---

<sup>103</sup>FERNANDES, Catarina, “A vítima enquanto interveniente no processo penal”, *Violência Doméstica, implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno*, Manual pluridisciplinar, dirigido por Paulo Guerra e Lucília Gago, Caderno Especial, Centro de Estudos Judiciários, Abril 2016, págs. 173 e ss. Algumas medidas aplicadas neste contexto: depoimento por videoconferência ou teleconferência, art. 29º, al.b) L. nº 93/98; o direito a acompanhante, profissional especialmente habilitado, quando tem de prestar depoimento, art. 27º L. nº 93/98; o direito a evitar quaisquer contatos com o arguido antes, durante e após a diligência, arts. 20º, nº 1 e 2, 29º, al. a) L. 93/98; inquirição realizada pelo juiz quando a testemunha especialmente vulnerável seja inquirida num ato processual público ou sujeito a contraditório, art. 29º, al. c) L. nº 93/98; a vítima pode visitar o local onde irá decorrer o ato processual público, art. 30º L. nº 93/98; o tribunal pode determinar que a vítima seja temporariamente afastada da família ou do grupo social fechado em que se encontra inserida, art. 31º da L. nº 93/98 e 19º DL nº 190/2003.

### 3.4. Inquirição da vítima

A vítima de violência doméstica é considerada como uma vítima especialmente vulnerável, nos termos dos arts. 1.º, al. j) em conjugação com o 67.º-A, n.º 3 e n.º 1, al. b) do CPP. Depois de realizada a denúncia, procede-se à inquirição da vítima.

Pode ser atribuído as vítimas de violência doméstica o estatuto de vítima especialmente vulnerável, de acordo com os arts. 20.º, n.º 1 da Lei n.º 130/2015 e 14.º, n.º 1 da Lei n.º 112/2009, quando no momento da denúncia, não exista dúvidas sobre a sua veracidade, e após a avaliação da vítima, as autoridades judiciárias ou os OPCs ficam habilitadas a atribuir o estatuto. Se for atribuído, a vítima passa a dispor de outros direitos no momento da sua inquirição: (i) deve ser ouvida em ambiente informal e reservado, art. 17.º, n.º 1 do EV (ii) deve ser evitada a repetição de tal diligência, art. 17.º, n.º 2 EV; (iii) devem ser criadas condições para prevenir a vitimização secundária e as pressões que possa vir a sofrer, art. 17.º, n.º 1 EV.

No âmbito do EV está consagrado as declarações para memória futura, art. 24.º, e no Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e assistência das suas vítimas (Lei n.º 112/2009) também se consagra o regime das declarações para memória futura, art. 33.º.

Quer isto dizer, todas as vítimas de violência doméstica têm o direito de requerer – ou através de requerimento do MP – a prestação da inquirição no decurso do inquérito ao abrigo do regime das declarações para memória futura consagrado no art. 33.º da Lei n.º 112/2009. Mas, se à vítima lhe tiver sido atribuído o estatuto de vítima especialmente vulnerável recorreremos ao regime das declarações para memória futura do art. 24.º da Lei n.º 130/2015.

Estes dois diplomas prevêm a prestação de declarações num ambiente informal e reservado, “com as condições necessárias para que não sofram pressões e prevenindo-se a vitimização secundária<sup>104</sup>”. A finalidade perseguida

---

<sup>104</sup>MORAIS, Teresa, *Violência doméstica* (...), p.121

Tendo a mesma opinião, Catarina Fernandes “Ao estabelecer este regime especial, o legislador mostrou-se sensível ao facto de a violência doméstica ser uma forma de criminalidade particularmente suscetível de causar graves e duradouras consequências para as suas vítimas (...)”, “A vítima enquanto interveniente no processo penal” (...), pág. 166.

pelo legislador foi o de “reforçar a tutela judicial da vítima, consagrando um direito que visa uma proteção célere e eficaz (art. 3.º, al. b)) e assegurando-lhe uma proteção jurisdicional igualmente célere e eficaz (art. 3.º, al. h)). Está em causa o propósito de proteger a vítima, prevenindo a vitimização secundária e a sujeição a pressões desnecessárias<sup>105</sup>”.

Neste sentido, temos os acs. do TRL de 11 de janeiro de 2012 que nos diz que o art. 33.º prevê “um regime formalmente autónomo para a prestação de declarações para memória futura das vítimas de violência doméstica (...)”<sup>106</sup> e de 4 de junho de 2020 que refere “sendo o crime de violência doméstica punível com pena de prisão de máximo igual a cinco anos integra a noção de criminalidade violenta definida no art. 1.º, al. j) do CPP. (...) A par do direito de audição em declarações para memória futura das vítimas especialmente vulneráveis, reconhecido pela Lei n.º 130/2015, de 04 de setembro – diploma aplicável a qualquer vítima de criminalidade mostra-se também legalmente reconhecido o direito de audição em declarações para memória futura das vítimas de violência doméstica, nos termos constantes do referido art. 33.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro. (...)”<sup>107</sup>.

### 3.5. Detenção e medidas de coação

A detenção está prevista no capítulo III do CPP.

---

<sup>105</sup>BUCHO, José Manuel Saporiti Machado da Cruz, *Declarações para memória futura (elementos de estudo)*, Guimarães, 2 de abril de 2012 (no X aniversário da Relação de Guimarães), pág. 61, [https://www.trg.pt/ficheiros/estudos/declaracoes\\_para\\_memoria\\_futura.pdf](https://www.trg.pt/ficheiros/estudos/declaracoes_para_memoria_futura.pdf).

<sup>106</sup>Ac. do TRL, processo n.º 689/11.5PBPD-3, de 11-01-2012, relator: Carlos Almeida, “Admitindo o art. 33.º da Lei n.º 112/2009, de 16/09, que a vítima de violência doméstica possa prestar declarações para memória futura e não se estabelecendo a obrigatoriedade desse ato, importa procurar na lei um critério que permite determinar os casos em que ele deve ter lugar. Esse critério há-de resultar de uma ponderação entre o interesse da vítima de não ser inquirida senão na medida do estritamente indispensável á consecução das finalidades e o interesse da comunidade na descoberta da verdade e na realização da justiça”, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>107</sup>Ac. do TRL, processo n.º 382/19.0PASXL-A.L1, de 04-06-2020, relatora: Leonor Botelho, Maria do Carmo Ferreira, [www.pgdlisboa.pt](http://www.pgdlisboa.pt).

A detenção pode ser realizada em flagrante delito, de acordo com os arts. 255.º e 256.º CPP, fora do flagrante delito, nos termos dos arts. 257.º e 258.º CPP, para assegurar a presença do detido perante autoridade judiciária em ato processual, como decorre dos arts. 1.º, al. b) e 116.º CPP, ou, para efeitos de identificação, previsto nos arts. 250.º, n.º 6 e 7 CPP e 27.º, n.º 3, al. g) CRP.

Para além das normas do CPP que são inteiramente aplicáveis no contexto dos crimes de violência doméstica, temos ainda o art. 30.º da Lei n.º 112/2009 que consagra a detenção quando se mostre imprescindível a proteção da vítima, nos termos do n.º 3 do art. 30.º.

Como refere o ac. do TRL, de 19 de janeiro de 2016, “(...) a Lei n.º 112/09 de 16 Nov, no art.30.º, n.º2, prevê um regime mais aberto e consentâneo com as necessidades práticas que este tipo de crimes suscita, admitindo, fora de flagrante delito, a detenção quando exista perigo de continuação da atividade criminosa, ou em caso de necessidade de proteção da vítima<sup>108</sup>”.

Por outro lado, as medidas de coação explanadas no CPP são aplicáveis aos arguidos do crime de violência doméstica – é necessário a constituição como arguido antes de ser decretada a medida de coação, nos termos dos arts. 192.º, 58.º, 60.º e 61.º do CPP – caso se verifique fortes indícios<sup>109</sup> para crer que haverá responsabilidade criminal, art. 192.º, n.º 6 do CPP, e esteja preenchido um ou mais pressupostos de perigo<sup>110</sup> presentes no art. 204.º do CPP. Antes do

---

<sup>108</sup>Ac. do TRL, processo n.º 144/15.4PKLRS-A.L1-5, de 19-01-2016, relator: Vieira Lamim, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>109</sup>Ac. do TRE, processo n.º 174/09.5ZRFAR-B.E1, de 27-07-2011, relatora: Maria Filomena Soares, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) “Fortes indícios da prática de um crime serão aqueles que com alguma segurança permitem antever que o arguido possa vir a ser condenado com base neles, assim também se assegurando o cumprimento do preceito constitucional que estabelece a natureza residual e excecional da medida de coação em causa, só aplicável a situações de criminalidade grave e em que a possibilidade de condenação se apresente como altamente provável em face da prova indiciária recolhida. Aliás, este requisito visa dar satisfação, na medida do possível (cfr. Art. 18º, nº 2, da CRP – proporcionalidade a observar na restrição de direitos) ao princípio da presunção de inocência”.

<sup>110</sup>Ac. do TRP, processo n.º 1250/13.5JAPRT-A.P1, de 09-10-2013, relator: Ernesto Nascimento, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) “Todos os perigos têm de se extrair de factos concretos, evidenciados no processo”.

decretamento da medida, o arguido deverá ser ouvido, salvo impossibilidade fundada, como decorre do art. 194.º, n.º 4 do CPP<sup>111</sup>.

Neste âmbito, Portugal transpôs a Diretiva n.º 2011/99/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13-12-2011 (regime jurídico da emissão e transmissão entre Portugal e os outros Estados-membros da União Europeia de decisões que apliquem as medidas de proteção) que tem como “ratio das medidas de coação, em sede do crime de violência doméstica, encontram-se naturalmente em conexão, quanto ao escopo que norteia a respetiva aplicação, com a necessidade de proteção da vítima<sup>112</sup>”.

O Regime Jurídico aplicável à Prevenção da Violência Doméstica e à Proteção e Assistência das suas Vítimas prevê no seu art. 31.º as medidas de coação urgentes. “A aplicação das medidas de coação urgentes previstas no art. 31.º, n.º 1, da Lei n.º 112/2009, de 16/09 (...), depende da verificação, em concreto, dos respetivos pressupostos específicos (haver “fortes indícios da prática de um crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos”) e de, pelo menos, um dos requisitos gerais elencados no art. 204.º, do CPP<sup>113</sup>”.

Portanto, as medidas de coação previstas no art. 31.º da Lei n.º 112/2009 são aplicadas em articulação<sup>114</sup> com o regime das medidas de coação previstas

---

<sup>111</sup>ALBUQUERQUE, Paulo Sérgio Pinto de, *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3ª edição, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2009, anotações 11 a 13, pág. 554 “os casos de impossibilidade de audição prévia do arguido são os seguintes: paradeiro desconhecido, anomalia psíquica, doença grave, gravidez ou puerpério. Nestes casos, o juiz pode aplicar medida de coação sem ouvir o arguido previamente. Pode ser possível ouvir o arguido antes da determinação da medida de coação e não ser conveniente. Neste caso, a autoridade judiciária pode ordenar a detenção fora do flagrante delito do arguido caso se verifique perigo de fuga (art. 257º, nº 1).”

<sup>112</sup>SUSANO, Helena, “As medidas de coação”, *Violência Doméstica, implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno*, Manual pluridisciplinar, dirigido por Paulo Guerra e Lucília Gago, Caderno Especial, Centro de Estudos Judiciários, Abril 2016, pág. 210.

<sup>113</sup>Ac. do TRP, processo nº 247/16.8PAVNG-A.P1, de 26-10-2016, relator: Neto de Moura, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>114</sup>SUSANO, Helena, “As medidas de coação”(…), pág. 204 “(...) Estas medidas são cumuláveis com as demais medidas (...), consagradas no CPP, e com respeito pelos requisitos gerais e

A valoração das declarações da vítima de violência doméstica anteriores a fase de julgamento

nos arts. 191.º a 228.º do CPP. E podem ser cumuláveis (art. 31.º, n.º 3 da Lei n.º 112/2009). “Assim, no momento em que aplica a medida o juiz há de formular um juízo probatório indiciário, ou seja, na fundamentação do despacho deve descrever, concretamente, os factos que considera indiciados (e que imputa ao arguido) e enunciar os elementos que constituem o suporte probatório indiciário desses factos (cf. als. a) e b) do n.º 6 do art. 194.º do CPPI<sup>115</sup>)”.

Este art. 31.º da Lei n.º 112/2009 tem duas particulares de extrema importância.

O n.º 2 deste art. diz-nos “O disposto nas als. c) e d) do n.º anterior mantém a sua relevância mesmo nos casos em que a vítima tenha abandonado a residência em razão da prática ou de ameaça séria do cometimento do crime de violência doméstica”. A al. c) do n.º 1 refere a não permanência do arguido na residência onde o crime tenha sido cometido ou onde habite a vítima e a al. d) do n.º 1 deste art. prevê o não contato com a vítima, com determinadas pessoas ou frequentar certos lugares ou certos meios.

A medida consagrada no n.º 2 aplica-se na mesma caso a vítima tenha abandonado a residência o que colide com a exigência do art. 204.º, al. c) do CPP (perigo de continuação da atividade criminosa). Isto porque, “com o regime especial do art. 31.º da referida Lei visa-se consagrar condições de aplicação das medidas de coação que potenciem a respetiva eficácia, na perspetiva das necessidades cautelares centradas na vítima, visando a normalidade possível da sua vida, designadamente com o regresso a casa e afastamento do agressor, sendo certo que as medidas de coação previstas nos arts. 197.º a 202.º estão concebidas numa perspetiva cautelar, mas focada na pessoa do arguido<sup>116</sup>”.

Segundo, o n.º 1 deste art. consagra um prazo máximo de 48 horas de aplicação da medida de coação a contar da data de constituição como arguido e a al. a) consagrando a expressão “de forma imediata” mostra que nos casos do art. 31º há uma maior celeridade na aplicação das medidas de coação em

---

específicos legalmente consignados nesse diploma processual penal. Ou seja, são cumuláveis, de acordo com a ratio das normas que regem a respetiva aplicação”.

<sup>115</sup>Ac. do TRP, processo nº 247/16.8PAVNG-A.P1, de 26-10-2016, relator: Neto de Moura, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>116</sup>SUSANO, Helena, “As medidas de coação” (...), pág. 204.

comparação com as medidas de coação consagradas no CPP, nomeadamente com o art. 200.º, al. e) que se refere ao <<prazo fixado>>.

Quando se mostre imprescindível para a proteção da vítima, o tribunal pode ordenar o controlo do cumprimento das medidas de coação por meios técnicos de controlo à distância, art. 35.º da Lei n.º 112/2009, sendo a regra o consentimento do arguido, art. 36.º, n.º 1, mas tal pode ser afastado quando o juiz determine de forma fundamentada essa utilização como sendo essencial para a proteção da vítima, 36.º, n.º 2 da Lei n.º 112/2009.

Concluindo, o juiz mediante despacho fundamentado aplica a medida de coação, nos termos do art. 194.º, n.º 6 do CPP. Se o arguido violar as medidas de coação decretadas, o juiz, tendo em conta a gravidade do crime imputados e os motivos dessa violação, pode impor outras medidas presentes no CPP ou na Lei n.º 112/2009, de acordo com o art. 203.º, n.º 1 CPP.

As medidas de coação podem ser revogadas, alteradas ou extintas nos termos dos arts. 212.º a 214.º do CPP, e importa a audição da vítima mesmo que não se tenha constituído como assistente, art. 212.º, n.º 4 do CPP.

### **3.6. Despacho final do inquérito**

O inquérito encerra “concluídas a diligências de investigação e recolha de provas sobre a notícia do crime<sup>117</sup>” através do arquivamento ou da acusação, de acordo com o art. 276.º, n.º 1 do CPP.

#### **3.6.1. Arquivamento do inquérito**

O arquivamento é um ato processual que encerra o inquérito. De acordo com o art. 277.º do CPP pode haver arquivamento quando se conclui no inquérito que a notícia do crime investigada não tinha fundamento porque não se cometeu o crime ou conclui-se que o arguido no processo não é responsável pelo crime, n.º 1.

De acordo com o n.º 2 do mesmo art., quando há uma insuficiência de indícios sobre a prática do crime e de quem foi o seu agente impõe-se a

---

<sup>117</sup>SILVA, Germano Marques da, Direito Processual Penal Português – Do Procedimento (Marcha do Processo), Vol. 3, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2015, pág. 100.

A valoração das declarações da vítima de violência doméstica anteriores a fase de julgamento

suspensão ou o arquivamento do processo até que sejam recolhidos indícios suficientes. Do mesmo modo, se não se conhece o agente do crime não pode haver acusação logo arquivar-se pela insustentabilidade de julgamento. “Suspender ou arquivar o processo é, porém, indiferente, desde que se admita que o procedimento pode continuar posteriormente se forem descobertos novos factos ou obtida prova que invalide os fundamentos que justificaram a suspensão ou arquivamento<sup>118</sup>”.

Nos termos do art. 280.º do CPP pode haver arquivamento em caso de dispensa da pena quando o crime está suficientemente indiciado e o agente determinado, mas atendendo a gravidade do ilícito e da culpa o agente pode ser dispensado a pena pelo crime que cometeu, de acordo com o art. 74.º do CP.

A decisão de arquivamento é da competência do MP e o seu controlo de legalidade é exercido através da dedução de acusação pelo assistente, nos termos do art. 287.º, n.º 1, al. b) do CPP, ou através da intervenção do superior hierárquico, de acordo com o art. 278.º do CPP.

### **3.6.2. Suspensão provisória do processo**

A suspensão provisória do processo encontra-se no art. 281.º e ss do CPP e diz respeito à possibilidade do MP decidir-se pela aplicação de regras de conduta e injunções ao arguido determinado a suspensão e findo as mesmas determinar o arquivamento do processo<sup>119</sup>.

Para ser decretado este regime, é necessário que estejam preenchidos os pressupostos legalmente consagrados nas als. do n.º 1 do art. 281.º do CPP;

---

<sup>118</sup>Idem, pág. 103 “(...) A distinção apenas seria de admitir se o legislador tivesse atribuído efeitos preclusivos à decisão de arquivamento nas demais modalidades de arquivamento previstas no n.º 1 do art. 227º e não o pretendesse fazer, como o não devia, na hipótese de insuficiência de indícios para formular um juízo positivo ou negativo sobre a responsabilidade”.

<sup>119</sup>Idem, pág. 108 “A decisão do MP pressupõe que do inquérito resultam suficientemente indiciados os pressupostos jurídico-criminais da acusação, do assistente, o MP deverá formular a acusação e deverá deduzi-la também se o arguido não cumprir as injunções e regras de conduta que lhe tenham sido impostas”.

ter a concordância do MP<sup>120</sup>, arguido, assistente e juiz de instrução. O arguido pode não aceitar tendo a oportunidade de demonstrar a sua inocência. Se por outro lado, aceitar o decretamento da suspensão do processo, confirma que as suas condutas foram desconformes com o direito e através deste regime interioriza o desvalor dessas mesmas práticas.

Para além destes requisitos, é necessário que haja ausência de aplicação anterior da suspensão provisória do processo por crime da mesma natureza o que, nas palavras de Pinto de Albuquerque<sup>121</sup>, parece uma “pena criminal encapotada” e concluindo com a inconstitucionalidade do art. 281.º, n.º 1, al. c) do CPP “porque viola a reserva jurisdicional, o princípio da culpa que decorre do Estado de Direito e o princípio da presunção da inocência (arts. 2.º, 32.º, n.º 2 e 202.º da CRP)”.

O grau de culpa diminuta tem de ser aferido tendo em conta o critério do art. 71.º, n.º 2 do CP e se existir causas de atenuação da pena (art. 72.º do CP), as mesmas concorrem para formular o juízo de culpa diminuta.

O juiz não tem discricionariedade de decidir em contrário quando se verifiquem os pressupostos deste instituto tendo de formular uma decisão fundamentada, nos termos do art. 97.º, n.º 2 do CPP. Contudo, no ac. de uniformização de jurisprudência do STJ n.º 16/2009<sup>122</sup>, entende que esta norma é inconstitucional porque intervindo o juiz de instrução na suspensão provisória do processo inverte-se o papel do juiz e do MP no inquérito, passando o juiz de instrução ter o domínio no inquérito, o que vai contra o art. 32.º, n.º 4 e 202.º da CRP.

Relativamente à abertura da instrução com o fundamento na rejeição da suspensão provisória do processo ou à sua aplicação, Pinto de Albuquerque não concorda com a sua admissibilidade, mas o ac. STJ<sup>123</sup>, de 13-02-2008, admite a

---

<sup>120</sup>Ac. do TRP, processo nº 90/11.0GFPRT.P1, de 20-06-2012, relator: Joaquim Gomes, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) “Sendo a essência da mesma o acordo, não pode ser imposto, seja por quem for, designadamente o arguido, o assistente, os demandantes, o MP e muito menos o juiz”.

<sup>121</sup>ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código de Processo Penal (...)*, pág. 761.

<sup>122</sup>Ac. do STJ nº 16/2009, processo nº 270/09.9YFLSB, Diário da República nº 248/2009, Série I de 2009-12-24, [www.dre.pt](http://www.dre.pt).

<sup>123</sup>Ac. do STJ, processo nº 07P4561, relator: Simas Santos, 13-02-2008, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) “(...) findo o inquérito, ao juiz de instrução, na “ação” adequada á efetivação desse direito e que só pode,

A valoração das declarações da vítima de violência doméstica anteriores a fase de julgamento

sua admissibilidade. Com a mesma posição, Rui do Carmo<sup>124</sup> defende que “a letra da lei não exclui, portanto, a admissibilidade do requerimento de abertura de instrução pelo arguido com o objetivo de, tendo sido deduzida acusação pelo MP, vir a ser determinada a suspensão provisória do processo, até porque, desde 1998, esta pode ter lugar nessa fase processual (art. 307.º, n.º 2 do CPP)”.

No caso da violência doméstica, houve uma alteração a este instituto com a Lei n.º 7/2000, de 27 de maio, que introduziu a possibilidade de o mesmo ser aplicado aos casos de violência doméstica mediante “livre requerimento vítima, fosse tida em especial consideração a sua situação e ao arguido não tivesse sido aplicada medida similar por infração da mesma natureza<sup>125</sup>”, presente nos dias de hoje, no n.º 7 do art. 281.º do CPP.

Assim, o MP determina a suspensão provisória do processo quando esteja em causa um crime de violência doméstica não agravado pelo resultado e se verifique os seguintes requisitos: (i) requerimento livre e esclarecido da vítima; (ii) o crime seja punível com pena de prisão até 5 anos; (iii) o arguido e o assistente concordam com a aplicação deste instituto (iv) ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza; (v) ausência de aplicação anterior da suspensão provisória do processo, por crime da mesma natureza<sup>126</sup>; (vi) que se preveja que o arguido irá cumprir as regras de conduta e injunções e que as mesmas sejam necessárias em sede de prevenção geral e especial.

O MP e o juiz de instrução têm de aferir a efetiva liberdade e esclarecimento da vítima sendo desejável a “inquirição pessoal pelo magistrado

---

pois, ser constituída pelo requerimento de abertura de instrução em que se pede que se analisem os autos para verificar se se verificam os pressupostos de que depende a suspensão provisória do processo (...)”.

<sup>124</sup>CARMO, Rui do, “A suspensão provisória do processo no CPP revisto – alterações e clarificações”, *Revista do CEJ*, 1º semestre 2008, nº 9 (*especial*), Lisboa, Almedina, págs. 333 e 334.

<sup>125</sup>FERNANDES, Plácido Conde, “Violência Doméstica” (...), pág. 325.

Há que ter em conta que a Lei nº 7/2000, de 27 de maio, para além de ter introduzido, na altura, o nº 6 do art. 281º do CPP alterou também a natureza do crime passando de crime semipúblico para crime público de forma a atribuir maior equilíbrio processual.

<sup>126</sup>Para cumprir este requisito é necessário recorrer à base de dados da Procuradoria-Geral da República sobre o registo das decisões de suspensão provisória de processos-crime, presente no Decreto-Lei nº 299/99, de 4 de agosto.

do MP, para poder aquilatar da sua efetiva situação, confirmando se não se encontra de algum modo pressionada ou com a vontade diminuída<sup>127</sup>, tal como é referido no n.º 3 da Diretiva n.º 1/2014, de 15 de janeiro de 2014, da PGR, no capítulo X.

O caráter diminuto de culpa que requerer este instituto é aplicado neste caso de um modo diferente. O n.º 7 não faz a sua menção e a al. e) do n.º 1 do mesmo art. não é aplicável aos casos de violência doméstica logo pergunta-se se esta exigência tem de ser levada em conta no momento de aplicação deste regime.

Jorge Bravo defende que esta exigência é de difícil verificação pelo que a “Lei opta por excecionar tais situações (concedendo uma “oportunidade”), em homenagem aos interesses comunitários na recomposição do normal relacional conjugal ou familiar<sup>128</sup>”.

André Lamas Leite vai de encontro com a posição anteriormente explanada referindo que o “grau pouco elevado de culpa e a adequação do meio do cumprimento das finalidades preventivas-gerais e especiais devem ser avaliadas<sup>129</sup>” mas não podem estas exigências serem requeridas pela vítima quando intenta o requerimento.

Contrário a este entendimento, Pinto de Albuquerque defende que “os requisitos da culpa não elevada e da adequação das injunções e regras de

---

<sup>127</sup>FERNANDES, Plácido Conde, “Violência Doméstica” (...), pág. 327.

Ac. do TRC, processo nº 426/16.8PBCTB-A.C1, de 21-06-2017, relator: Vasques Osório, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) “O requerimento livre e esclarecido ou, preferindo-se, a manifestação de vontade no sentido da aplicação do instituto, livre e esclarecida significa, desde logo, que o declarante portanto, a vítima, a faz livre de qualquer coação. A manifestação de vontade esclarecida significa que o declarante, a vítima, deve ter pleno conhecimento do que significa, relativamente a si e ao agressor, a aplicação do instituto, a fim de, sabedora de todos os dados relevantes, poder manifestar a sua vontade no sentido da aplicação ou não da suspensão provisória do processo, tanto mais que, depende exclusivamente de si, a iniciativa para o desencadear o mecanismo de consenso”.

<sup>128</sup>BRAVO, Jorge dos Reis, “A atuação do Ministério Público no âmbito da violência doméstica”, *Revista do Ministério Público, Ano 26, número 102, Abril-Junho 2005*, Lisboa, SMMP, Editorial Minerva, pág. 63.

<sup>129</sup>LEITE, André Lamas, “A violência relacional íntima” (...), pág. 64.

A valoração das declarações da vítima de violência doméstica anteriores a fase de julgamento

conduta não podem deixar de ser aplicáveis também nesse caso, embora o legislador os tenha omitido<sup>130</sup>.

Maria Elisabete Ferreira remata “não parece exigir-se o carácter diminuto da culpa, nem a ausência de antecedentes criminais do arguido, *latu sensu*, mas apenas <<que ao arguido não tenha sido aplicada medida similar por infração da mesma natureza>>. Parece exigível, apenas, que o arguido não haja, anteriormente, beneficiado da suspensão provisória do processo, em consequência da prática de crime de maus tratos<sup>131</sup>”.

No meu entendimento, o enquadramento da suspensão provisória do processo e especificamente nos processos que dizem respeito aos casos de violência doméstica o facto de não se requerer a exigência de culpa diminuída vai de acordo com as finalidades pretendidas deste instituto e acima de tudo vai de encontro com a proteção do bem jurídico protegido pela incriminação consagrado no art. 152.º do CP, uma vez que o Estado não se substitui à vítima quando pondera a melhor solução para evitar a sua estigmatização social e os convenientes que advém do processo.

Plácido Conde Fernandes pergunta-se se nos casos de violência doméstica o dito requerimento dispensa a aplicação de injunções ao arguido, já que o n.º 7 do art. 281.º do CPP apenas se refere ao preenchimento dos requisitos dos als. b) e c) do n.º 1 da mesma norma. Diz-nos que nestes casos “face à persistente ligação das condutas maltratantes, às dependências do álcool, do jogo ou de substâncias estupefaciente, tem vindo a ser proposta, com elevado sucesso, injunção de sujeição do arguido a tratamento à dependência de que padece, a terapia familiar ou psicológica e, por último, frequência de programas específicos de educação e prevenção de violência<sup>132</sup>”. Isto porque, caso não fosse o entendimento da lei, no caso de incumprimento da suspensão esta não poderia ser revogada uma vez que não estão em causa pressupostos de verificação obrigatória presentes no n.º 1 deste art.

O n.º 6 do art. 281.º do CPP não admite a impugnação da decisão decretada ao abrigo do n.º 1 do mesmo art. Não se afigura admissível na medida

---

<sup>130</sup>ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário ao Código de Processo Penal (...)*, pág. 737.

<sup>131</sup>FERREIRA, Maria Elisabete, *Da intervenção do Estado (...)*, pág. 92.

<sup>132</sup>FERNANDES, Plácido Conde, “Violência Doméstica” (...), pág. 327.

em que se existir um vício na formação da vontade da vítima, ela devia ter a oportunidade de recorrer da decisão.

A suspensão provisória tem a duração de dois anos, com exceção nos casos previstos no art. 282.º, n.º 1 e n.º 5 do CPP. Ou seja, no caso do processo de violência doméstica, a suspensão tem uma duração até cinco anos. Se o arguido cumprir com as injunções e as regras de conduta impostas, o MP arquiva o processo. Caso não cumpra, o MP determina o prosseguimento do processo e “as prestações entretanto feitas pelo arguido não são repetidas (...)”<sup>133</sup>.

### 3.6.3. Despacho de acusação

A acusação é a “manifestação da pretensão de que o arguido seja submetido a julgamento pela prática de determinado crime e por ele condenado com a pena prevista na lei”<sup>134</sup>. De acordo com o princípio da legalidade, o MP acusa quando se verifica os pressupostos jurídico-factuais da acusação.

A acusação é a condição processual de que depende submeter-se alguém a julgamento e por ela se define e fixa o objeto do julgamento e das restantes fases processuais.

Para haver acusação é necessário que durante o inquérito se tenham recolhido indícios suficientes de se ter verificado o crime e quem é o seu agente, no prazo de dez dias, nos termos do art. 283.º, n.º 1 e n.º 2 do CPP. A acusação apresentada pelo MP não contém todos os elementos recolhidos na fase de inquérito<sup>135</sup>. Tem de respeitar a forma prevista no n.º 3 do art. 283.º do CPP, sob pena de nulidade<sup>136</sup>.

---

<sup>133</sup>ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código de Processo Penal (...)*, pág. 740.

<sup>134</sup>SILVA, Germano Marques da, *Direito processual penal português, vol. III (...)*, pág. 113.

<sup>135</sup>No caso de ser descoberto, durante a investigação, factos que conduzem à prática de crimes semi-público e/ou particular, se o ofendido não apresentar queixa, o MP arquiva esses factos e prossegue com a acusação dos factos referentes ao crime de violência doméstica.

<sup>136</sup>Nulidade que é arguida perante o titular do inquérito, isto é, o magistrado do MP, como previsto no art. 120º do CPP. Relativamente a esta exigência, se a nulidade não for sanada, pode ser arguida na instrução, uma vez que nos termos do art. 308º, nº 3 do CPP, o juiz de instrução pode conhecer das nulidades no despacho de pronúncia ou não pronúncia. Se não tiver havido instrução, esta falta de forma da acusação corresponde a uma ou várias das als do art. 311º, nº 3 do CPP, pelo que haverá recusa da acusação por ser manifestamente infundada.

A valoração das declarações da vítima de violência doméstica anteriores a fase de julgamento

As acusações de crimes de violência doméstica têm temáticas específicas.

Quando estão em causa situações em que a violência foi presenciada por menores, deve constar na acusação a descrição desses factos típicos<sup>137</sup> e imputar ao agente os crimes a que tal correspondem mediante concurso efetivo.

Noutros casos, existe concurso aparente entre o crime de violência doméstica e outros tipos criminais. Para que a acusação seja devidamente realizada é necessário que se descreva todos os factos típicos que se relacionam com os ilícitos-típicos que estão em concurso<sup>138</sup>.

Por último, no art. 152.º do CP está previsto a pena acessória de proibição de contactos, n.º 4, proibição de uso e porte de arma, n.º 5, e da inibição do exercício das responsabilidades parentais, da tutela e da curatela, n.º 6. É necessário estar explanado na acusação os factos que levam à aplicação destas penas acessórias, invocando-se para este entendimento o ac. do STJ n.º 7/2008<sup>139</sup>. Ou seja, “não é admissível num Estado de Direito a possibilidade de ser aplicada ao arguido uma pena sem que disso tenha sido informado, pois a pena acessória é uma verdadeira pena e apesar de estar dependente da aplicação da pena principal, não resulta necessária e automaticamente da condenação, nesta, pelo que o arguido tem direito a estar prevenido da sua eventual aplicação para assim se poder defender adequadamente da mesma<sup>140</sup>”.

Realizada a acusação, a mesma tem de ser notificada ao arguido, ao assistente, ao denunciante com a faculdade de se constituir assistente e a quem

---

<sup>137</sup>“O despacho de encerramento de inquérito não pode prescindir da pronúncia sobre os eventuais malefícios emocionais e psíquicos advenientes da exposição destas ao(s) episódio(s) violência”, PENA, Sérgio, “A acusação, a instrução e o julgamento”, *Violência Doméstica, implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno*, Manual pluridisciplinar, dirigido por Paulo Guerra e Lucília Gago, Caderno Especial, Centro de Estudos Judiciários, Abril 2016, pág. 223.

<sup>138</sup>Como menciona o ac. de uniformização de jurisprudência do STJ n.º 1/2015, DR.1 série n.º 18, de 27-01-2015, [www.dre.pt](http://www.dre.pt) no caso de ausência da descrição típica, e não se julgando provado o tipo prevalente, pode levar à não punição do arguido dos crimes em concurso aparente.

<sup>139</sup>Ac. do STJ n.º 7/2008, DR 146, série I, de 30-07-2008, [www.dre.pt](http://www.dre.pt).

<sup>140</sup>CARDOSO, Cristina Augusta Teixeira, *A violência doméstica e as penas acessórias*, (...) págs. 38-39.

tenha manifestado a intenção de intentar um pedido de indemnização cível, nos termos dos arts. 75.º e 77.º, n.º 2 do CPP, bem como aos respetivos defensores, de acordo com o art. 283.º, n.º 5 e n.º 6 do CPP. O assistente tem o prazo de dez dias para intentar a sua acusação após a notificação da acusação pelo MP, nos termos do art. 284.º, n.º 1 do CPP, ou pode intentar o requerimento para abertura de instrução, no prazo de vinte dias após a notificação da acusação pelo MP, nos termos do art. 287.º, n.º 1, al. b) do CPP.

## 4. A Posição da Vítima na Instrução e no Julgamento

### 4.1. Instrução

A fase de instrução é uma fase facultativa que tem como objetivo “(...) comprovar judicialmente a decisão de deduzir a acusação ou de arquivar o inquérito, em ordem a submeter, ou não, a causa a julgamento<sup>141</sup>”. Inicia-se com o requerimento de abertura de instrução, nos termos do art. 287.º do CPP, que pode ser interposto pelo arguido ou pelo assistente.

Caso o arguido intente o requerimento de abertura de instrução, nos termos do art. 287.º, n.º 1, al. a) do CPP, o mesmo pode incidir sobre a acusação do MP ou a acusação particular, para reapreciar os factos descritos ou para alterar a sua qualificação jurídica<sup>142</sup>, ou para requerer a suspensão provisória do processo.

Caso seja o assistente a requerer a abertura da instrução, o seu requerimento pode incidir nos factos que não foram tidos em conta na acusação do MP seja para pronunciar o arguido por novo crime, seja para agravar o crime pelo qual o arguido seja acusado.

Os atos de instrução estão sujeitos ao contraditório, sendo as partes notificadas para participar nas diligências instrutórias, nos termos do art. 289.º do CPP. Todos os atos que os juízes de instrução levam a cabo são aqueles que

---

<sup>141</sup>Ac. do STJ, processo nº 08P3168, de 12-03-2009, relator, Arménio Sottomayor, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>142</sup>“(…) O objeto da qualificação jurídica são os factos trazidos pela acusação e que consubstanciam o pedaço de vida ou acontecimento que se submete a julgamento (...). Se o objeto do processo se mantém, embora mude a qualificação jurídica que dele se fez, isso não pode ter, nem tem, como consequência a alteração da base factual. (...) “se o juiz entende que a qualificação dos factos feita pela acusação é errada, ao corrigi-la não modifica os factos mas apenas a sua valoração”. Entender o contrário seria confundir vinculação temática com qualificação jurídica (...)”, ac. do TRG, processo nº 1339/06-1, de 24-09-2007, relator: Fernando Monterroso, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt); no mesmo sentido, mencionando a utilidade da instrução para o processo temos o ac. do TRP, processo nº 0446204, de 09-03-2005, relator: José Adriano, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Em sentido contrário, defende Maia Costa que não porque a instrução apenas se destina a comprovar os factos como está expresso no art. 287º, nº 1 do CPP. Mas, admite que o fundamento da instrução pode ser a não punibilidade dos factos da acusação.

se tornem necessários e pertinentes para a descoberta da verdade, como decorre do princípio da proibição da realização de atos inúteis e da descoberta da verdade material, art. 291.º, n.º 1 do CPP. O despacho que fixe a ordem dos atos de instrução é irrecorrível só admitindo reclamação, art. 291.º, n.º 2 do CPP.

As provas admissíveis são aquelas permitida por lei como refere o art. 292.º, n.º 1 do CPP. O juiz pode proferir mandado de comparência, nos termos do art. 293.º do CPP, pode ordenar declarações para memória futura, de acordo com o art. 294.º do CPP e todas as diligências de prova são documentadas e juntas ao processo como está previsto no art. 296.º do CPP.

Findo a prática dos atos de instrução, é marcada nos cinco dias a partir da prática do último ato, o debate instrutório, sendo notificado às partes do processo, de acordo com o art. 297.º, n.º 1 e n.º 3 do CPP.

No fim do debate instrutório, o juiz profere despacho de pronúncia para ser submetido a julgamento ou de não pronúncia, arquivando a matéria reapreciada, nos termos do art. 307.º do CPP.

A decisão instrutória que pronuncie o arguido por factos que constituem alteração substancial dos factos<sup>143</sup> descritos na acusação do MP ou do assistente, ou do requerimento de abertura de instrução gera nulidade que tem de ser arguida no prazo de oito dias a contar da data de notificação da decisão, de acordo com o art. 309.º do CPP. O despacho que indeferir a arguição da nulidade presente no art. 309.º é recorrível nos termos do art. 310.º, n.º 3 do CPP.

Não se admite recurso da decisão instrutória que pronunciar o arguido pelos factos constantes da acusação do MP bem como de nulidades e outras questões prévias ou incidentais, nos termos do art. 310.º, n.º 1 do CPP.

## **4.2. Julgamento**

A fase de julgamento inicia-se com o recebimento do processo, nos termos do art. 311.º, n.º 1 do CPP, dando lugar ao saneamento do processo, onde se analisa as nulidades e as questões prévias ou incidentais que podem já

---

<sup>143</sup>Art. 1º, al. f) do CPP.

A valoração das declarações da vítima de violência doméstica anteriores a fase de julgamento

conhecer do mérito<sup>144</sup> - “(...) o juiz deve desde logo conhecer a existência de qualquer invalidade processual, exceção dilatória ou perentória<sup>145</sup>”.

Se não tiver havido instrução, o juiz tem de proceder à sindicância da acusação nos termos do art. 311.º, n.º 2 CPP, caso contrário, não tem de o fazer.

Posteriormente a esta fase, o juiz marca a data para realizar a audiência de julgamento, nos termos dos arts. 312.º e 333.º do CPP, tendo em conta a compatibilidade das agendas dos defensores, art. 312.º, n.º 4 do CPP e 151.º do CPC.

Existem inúmeros atos necessários que estão regulados no capítulo do CPP sobre o julgamento. Cumprindo todos, chegamos ao ponto fulcral desta fase processual, a audiência de julgamento. É neste momento que haverá produção de prova, nos termos do art. 340.º e ss do CPP.

#### **4.2.1. Valoração da prova**

O princípio da valoração da prova está contido no art. 355.º do CPP, e é de acordo com esta norma que o juiz procede ao juízo da existência dos factos tendo a prova de ser produzida e examinada em audiência de julgamento. Está em causa o princípio da imediação, só a prova produzida e examinada na audiência é que podem valer para a formação da convicção do tribunal.

O CPP consagra o modelo acusatório o que significa que todos os sujeitos processuais têm de participar na constituição da prova que servirá para fundamentar a decisão e para assegurar esta participação temos o princípio do

---

<sup>144</sup>Como refere o ac. do STJ de fixação de jurisprudência nº 2/95, DR nº 135/1995, Série I-A de 1995-06-12, caso o juiz não saneie o processo da forma explanada no art. 311º do CPP nada obsta a que o faça posteriormente. “A decisão judicial genérica transitada e proferida ao abrigo do art. 311º, nº 1, do CPP, sobre a legitimidade do MP, não tem o valor de caso julgado formal, podendo até à decisão final ser dela tomado conhecimento”, [www.dre.pt](http://www.dre.pt).

<sup>145</sup>SUSANO, Helena, “A fase de julgamento – a produção e valoração da prova”, *Violência Doméstica, implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno*, Manual pluridisciplinar, dirigido por Paulo Guerra e Lucília Gago, Caderno Especial, Centro de Estudos Judiciários, Abril 2016, pág. 233.

contraditório<sup>146</sup>. O contraditório é a representação da imparcialidade jurisdicional.

Contudo, há uma divergência doutrinal no que toca à prova documental constante dos autos. Germano Marques da Silva defende que “a falta de exame ou leitura em audiência de todas as provas, incluindo por isso os documentos, viola o contraditório na perspetiva referida de garantia objetiva, condição da regularidade do processo e não apenas como direito das “partes”, e viola também o princípio da publicidade, enquanto meio de fiscalização e controlo da função jurisdicional<sup>147</sup>”. Pinto de Albuquerque defende que esta “disposição não abrange a prova documental e os meios de obtenção de prova. (...) não é inconstitucional a interpretação conjugada dos arts. 127.º, 355.º e 165.º, n.º 2 do CPP, segundo a qual a formação da convicção com documentos juntos com a acusação, constantes dos autos, não lidos bem explicados na audiência, não viola o princípio do contraditório, “quer na modalidade do princípio da oralidade, quer da imediação<sup>148</sup>”. Na jurisprudência<sup>149</sup> a posição acolhida é aquela defendida pelo Pinto de Albuquerque.

A seguir à produção da prova temos de valorar a mesma. Rege o princípio da livre apreciação da prova, art. 127.º do CPP, que incide sobre todo o material probatório que consta do processo e que previamente já foi sujeito a contraditório.

“O princípio da livre apreciação da prova é um método da valoração da prova (...) desenvolve-se num contexto delimitado pelas regras da lógica, da ciência e da experiência corrente e para garantir o respeito destas regras a lei

---

<sup>146</sup>SILVA, Germano Marques da, “Produção e valoração da prova em processo penal”, *Revista do CEJ*, 1º semestre 2006, nº 4, número especial, Lisboa, Almedina, págs. 42-43 “A Constituição dispõe que <<o processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os atos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio do contraditório>>. (...) onde o contraditório, mais do que direito individual, constitui uma garantia objetiva, condição da regularidade do processo”.

<sup>147</sup>Idem, pág. 45.

<sup>148</sup>ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código de Processo Penal (...)*, págs. 890 e 891.

<sup>149</sup>Ac. do TC nº 87/99, processo nº 444/98, Conselheiro Vitor Nunes de Almeida, [www.pgdlisboa.pt](http://www.pgdlisboa.pt).

A valoração das declarações da vítima de violência doméstica anteriores a fase de julgamento

exige que a decisão seja fundamentada, dela constado a análise crítica das provas que serviram para formar a convicção do tribunal<sup>150</sup>. Assim sendo, a convicção do julgador terá de ser objetiva e pessoal, mas é motivada pela prova feita no processo.

Este juízo é explanado na sentença onde o juiz, de acordo com a transparência, fundamenta a sua decisão sendo a mesma uma “garantia de apreciação racional da prova legalmente admitida no processo<sup>151</sup>”. O que se torna fulcral em sede de recurso. A fundamentação que se exige não é um meio de valoração da prova, mas sim a “expressão clara dos factos que conduziram à decisão<sup>152</sup>”.

#### **4.2.1.1. Declarações para memória futura**

A norma que consagra as declarações para memória futura é uma exceção ao princípio da imediação<sup>153</sup>, tendo esta norma uma natureza excepcional.

O regime das declarações para memória futura está consagrado no art. 271.º do CPP e tem como requisito de aplicação a verificação de um dos seguintes fundamentos: (i) doença grave que previsivelmente impeça a testemunha (assistente, parte civil, perito ou consultor técnico) de ser inquirida em julgamento; (ii) deslocação para o estrangeiro que previsivelmente impeça a testemunha (assistente, parte civil, perito ou consultor técnico) de ser inquirida em julgamento; (iii) crimes de catálogo.

---

<sup>150</sup>SILVA, Germano Marques da, “*Produção e valoração da prova em processo penal*” (...), pág. 47.

<sup>151</sup>Idem, pág. 52.

<sup>152</sup>Idem, pág. 52.

<sup>153</sup>SILVA, Germano Marques da, *Direito Processual Penal Português, Vol. I*, (...), pág. 101 “o princípio da imediação significa essencialmente que a decisão jurisdicional só pode ser proferida por quem tenha assistido à produção das provas e à discussão da causa pela acusação e pela defesa, mas significa também que na apreciação das provas se deve dar preferência aos meios de prova que se encontrem em relação mais direta com os factos probandos (...) e seja feita o mais brevemente possível, logo que finda a audiência de julgamento”.

Relativamente ao primeiro requisito, a doença tanto pode ser física como psíquica, como se pode retirar da leitura do n.º 1 e do n.º 8 deste art. A doença tem de ser grave mas não se exige que seja necessária a causar o falecimento<sup>154</sup>. Tem de ser uma doença atual que colida com a prestação de declarações no ato processual<sup>155</sup>.

Para o segundo requisito estar preenchido é necessário que a deslocação para o estrangeiro tenha de ser “por tempo prolongado e para além da data previsível do julgamento, ou por período indeterminado, sem data de regresso<sup>156</sup>”.

Quanto a estes dois requisitos exige-se que haja um juízo de prognose para aferir o pressuposto da antecipação das declarações, a saber, “a previsibilidade do impedimento de comparência em razão da doença grave ou de deslocação para o estrangeiro<sup>157</sup>”.

O terceiro requisito é os crimes de catálogo (“nos casos de vítima de crime de tráfico de órgãos humanos, tráfico de pessoas ou contra a liberdade e

---

<sup>154</sup>ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código de Processo Penal (...)*, pág. 684 “a gravidade mede-se pelo efeito inibidor da doença na pessoa, isto é, pelo efeito de inibição de um depoimento plenamente livre e consciente, no uso de todas as faculdades mentais da testemunha”. Não se exige que esta doença seja causa de inimputabilidade cível ou penal, como refere.

<sup>155</sup>Idem “quer no caso de doença física permanente, quer no caso de doença psíquica crónica ou degenerativa, quer no caso de doença efeito intermitente em que haja risco considerável de ocorrência de um novo episódio da doença”.

Como exemplos da verificação deste requisitos temos o ac. TRC, processo nº 2794-99, de 09-11-1999, relator: António Galdes e ac. TRP, processo nº 59/07.0TBMSF-B.P1, de 19-03-2009, relator: Mário Fernandes, ambos em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>156</sup>Idem, pág. 685.

<sup>157</sup>BUCHO, José Manuel Saporiti Machado da Cruz, *Declarações para memória futura (...)* [www.trg.pt](http://www.trg.pt), págs. 33-34. Faz a menção aos casos em que há uma impossibilidade imprevista da testemunha “sendo impossível a comparência da testemunha, o n.º 4 do art. 356.º permite a leitura de declarações prestadas perante o juiz ou o MP se os declarantes não tiverem podido comparecer por falecimento, anomalia psíquica superveniente ou impossibilidade duradoura (...) os depoimentos aí referidos (...) prestados em inquérito, perante o MP só poderão ser valorados “caso não tenha sido processualmente possível, por qualquer razão recorrer ao mecanismo da aquisição antecipação” devido à impossibilidade do motivo determinante do impedimento da testemunha”.

A valoração das declarações da vítima de violência doméstica anteriores a fase de julgamento

autodeterminação sexual”) que tem como razão “o dever de testemunhar comportar um assinalável efeito de vitimização secundária em que a pessoa é levada a reviver os sentimentos negativos (medo, ansiedade, dor) experimentados aquando da infração, efeito este especialmente intenso e pernicioso se estiver em causa um núcleo muito restrito de intimidade pessoal como sucede no âmbito dos crimes sexuais<sup>158</sup>”.

Há que salientar que a vítima de algum destes crimes de catálogo não tem obrigatoriamente de prestar declarações para memória futura, sendo essa possibilidade dada caso algum dos intervenientes processuais explanados no art. 271.º, n.º 1 do CPP requeira. Este ato é legalmente obrigatório se a vítima em causa seja um menor de 18 anos<sup>159</sup>.

A vítima menor é sujeita a este regime obrigatoriamente devido ao “impacto psico-emocional da própria situação de testemunho e de participação direta da criança em tribunal (...) para além de ser penoso para a criança, leva a distorções da informação e, conseqüentemente, a alterações da percepção e

---

<sup>158</sup>SILVA, Sandra Oliveira, *A Proteção de Testemunhas no Processo Penal*, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, págs.111-112.

GOUVEIA, Joana Filipa Nunes, “Declarações para memória futura. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual”, *Declarações para memória futura – enquadramento jurídico, prática e gestão processual. Prova em processo penal: exame ou perícia? Respetivo valor probatório – enquadramento jurídico, prática e gestão processual*, Trabalhos do 2º Ciclo do 33º Curso, Formação Ministério Público, Outubro 2020, [www.cej.mj.pt](http://www.cej.mj.pt) pág. 20, “O recurso ao instituto das declarações para memória futura, quando in casu estejam os crimes mencionados, procura evitar os danos psicológicos implicados na evocação sucessiva pelo declarante da sua dolorosa experiência e a sua exposição em julgamento público, bem como fixar os elementos probatórios relevantes a partir do primeiro relato presumivelmente mais próximo e espontâneo, procurando-se assim evitar o perigo de contaminação da prova. (...) A experiência científica nesta área tem-nos chamado à atenção para o facto de as vítimas dos tipos de crimes ora em apreço, tendem a não verbalizar de forma exaustiva o sucedido, antes fazem-no com recurso a retalhos de memória seletivos. Neste contexto criminal, as vítimas muitas das vezes remetem-se a um penoso silêncio, recatando a traumática experiência de que foram vítima”.

<sup>159</sup>A omissão deste requisito culmina em nulidade sanável do art. 120º, nº 2, al. d) do CPP, como refere Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário ao Código de Processo Penal (...)*, pág. 687.

De destacar os arts. 30º e 35º, nº 1, al. e) da Convenção de Lanzarote que prevê que a interpretação do regime das declarações para memória futura tem de ser de acordo com o interesse superior da criança.

relato do facto vivido, o que dificulta claramente a investigação judicial e a integração psicológica da situação por parte da criança<sup>160</sup>. Simplificando, procura-se evitar o fenómeno da vitimização secundária e a consequente contaminação da prova<sup>161</sup> e a sua audição será feita em ambiente informal e reservado como está disposto no art. 271.º, n.º 1, 2 e 4 do CPP.

A violência doméstica não está enquadrada nos crimes de catálogo do art. 271.º do CPP, mas com a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, foi consagrado no art. 33.º o regime das declarações para memória futura destas vítimas.

Como é sabido, quando está em causa um crime de violência doméstica é necessário articular, para além da Lei n.º 112/2009, a Lei de Proteção de Testemunhas (Lei n.º 93/99, de 14 de julho) e o EV (Lei n.º 130/2015, 4 de setembro).

No capítulo 3, sob o título de inquirição da vítima, mencionamos que à vítima de violência pode ser atribuído o EV que tem como um dos mecanismos de proteção da vítima a possibilidade de prestar declarações ao abrigo do instituto das declarações para memória futura, nos termos do art. 24.º da Lei n.º 130/2015. Mesmo que este estatuto não seja atribuído à vítima, esta mesma possibilidade continua a subsistir nos termos do art. 33.º da Lei n.º 112/2009. O que tal significa que todas as vítimas de violência doméstica têm a possibilidade de serem inquiridas ao abrigo deste regime legal.

---

<sup>160</sup>RIBEIRO, Catarina, *A Criança na Justiça – Trajectórias e Significados do Processo Judicial de Crianças Vítimas de Abuso Sexual Intrafamiliar*, Coimbra, Almedina, 2009, págs.118 e 121.

Como conclui José Cruz Bucho, *Declarações para memória futura (...)*, pág. 45 “o recurso às declarações para memória futura revela-se, deste modo, como um instrumento que pode mitigar, em parte, os riscos da vitimização secundária e de distorção probatória, evitando a necessidade de o menor comparecer em audiência de julgamento”.

<sup>161</sup>Esta ideia está presentes nos acs. do STJ, processo nº 059645, de 17-03-2005, relator: Simas Santos; do TRG, processo nº 42/06TAMLG.G1, de 12-04-2010, relator: Cruz Bucho; do TRP, processo nº 0510063, de 19-01-2005, relator: Fernando Monterroso; do TRL, processo nº 4752/10.1T3AMD-A.L1-9, de 30-06-2011, relator: Carlos Benido, todos disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

#### **4.2.1.1.1. No caso das vítimas de violência doméstica**

Como refere Cruz Bucho<sup>162</sup>, a comparação do regime das declarações para memória futura e o regime consagrado na Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro confere “um estatuto equivalente ao das vítimas de crimes de tráfico de pessoas ou de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual (art. 271.º, n.º 1), reforçado ao nível da legitimidade para requerer a produção de prova antecipada de prova”, devido a isso entende-se a inquirição antecipada da vítima como admissível “mesmo que não seja previsível o impedimento de comparência em julgamento”.

Contudo, o art. 33.º da Lei n.º 112/2009 apenas dá legitimidade ao MP e à vítima para requerer as declarações para memória futura. Isto é, não se instituiu a obrigatoriedade da tomada das declarações nesta modalidade, o que nos parece correto, na medida em que recorrendo à liberdade da vítima esta tem o poder de decisão como proceder no processo. Assim, o objetivo desta norma é cumprido na sua plenitude como se refere na Proposta de Lei n.º 248/X/4A<sup>163</sup>.

A lei é omissa relativamente a critérios de decisão de aplicação deste regime, o que nos leva a recorrer ao ac. do TRL de 11 de janeiro de 2012<sup>164</sup>.

Neste ac. está em causa o pedido de declarações para memória futura da vítima pelo MP, ao abrigo do art. 33.º, n.º 1 da Lei n.º 112/2009, com o fundamento “(...) além de proteger a testemunha/vítima significa, inicialmente, obviar a pressões ou ameaças que prejudiquem a sua liberdade de declaração, e sobretudo evitar os efeitos traumáticos associados ao contacto com a máquina judiciária, garantindo-se, com isto, a qualidade da sua contribuição para descoberta da verdade, bem como evitar os danos psicológicos implicados na evocação sucessiva pela testemunha/vítima da dolorosa experiência e sua

---

<sup>162</sup>*Declarações para memória futura (...)* [www.trq.pt](http://www.trq.pt), págs. 61e 62.

<sup>163</sup>Diário da Assembleia da República, II série A, n.º 58/X/4, de 22-01-2009, p. 30-53 “Sendo a prevenção da vitimização secundária um aspeto (...) de proteção da vítima, estabelece-se, sempre que tal se justifique, a possibilidade de inquirição da vítima no decurso do inquérito a fim de que o depoimento seja tomado em conta no julgamento, ou ainda, no caso da vítima se encontrar impossibilitada de comparecer em audiência, a possibilidade de o tribunal ordenar, oficiosamente, ou a requerimento, que lhe sejam tomadas declarações no lugar em que se encontra, em dia e hora que lhe comunicará”.

<sup>164</sup>Ac. do TRL, processo nº 689/11.5BPBPD, relator: Carlos Almeida, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

exposição em julgamento público”. A vítima em questão sofria pressões e intimidações da sua mãe e do arguido para a mesma aceitar coabitar na sua residência com o arguido.

O juiz indeferiu a tomada das declarações para memória futura explanando que não era aconselhável porque devido ao “(...) decurso do tempo, a testemunha/vítima/cônjuge se apresenta mais calma, racional e segura da sua vontade em prestar, ou não, declarações”. Mesmo enquadrando esta vítima no regime legal da testemunha especialmente vulnerável nos arts. 1.º, n.º 3 e 26.º e ss da Lei n.º 93/99 o juiz fundamentou que este regime não seria aconselhável neste particular caso porque é uma testemunha fundamental que estava protegida pela medida de coação imposta ao arguido.

O MP intentou recurso desta decisão e o tribunal da Relação julgou improcedente o recurso interposto. Fazendo uma introdução do objetivo e finalidades do art. 271.º do CPP e notando que com as sucessivas alterações legislativas não continha um critério de aplicação, neste caso, recorre ao art. 28.º, n.º 2 da Lei n.º 93/99 que alarga demasiado a amplitude de aplicação deste instituto.

Com o art. 33.º da Lei n.º 112/2009 previu-se um regime “formalmente autónomo” para a tomada de declarações para memória futura para as vítimas de violência doméstica. Este preceito não prevê a obrigatoriedade das declarações e na esteira do juiz deve procurar-se um critério de aplicação “esse critério há-de resultar de uma ponderação entre o interesse da vítima de não ser inquirida senão na medida do estritamente indispensável à consecução das finalidades do processo e o interesse da comunidade na descoberta da verdade e na realização da justiça”. E para aplicar este critério há que ter em conta “a complexidade do processo, (...) personalidade das pessoas envolvidas; a importância que a inquirição da queixosa tem para o apuramento da verdade em toda a sua extensão; a relevância que para a correta valoração da prova tem (...) o contacto direto do juiz de julgamento com as fontes de prova (...) e a produção concentrada de todos os meios de prova na audiência de julgamento; a circunstância de a tomada de declarações da vítima para memória futura durante a fase de inquérito não evitar, muito provavelmente, uma nova inquirição no decurso da audiência; o facto de essa inquirição, desde que realizada com as

A valoração das declarações da vítima de violência doméstica anteriores a fase de julgamento

cauteladas previstas na lei, não pôr previsivelmente em causa, de uma firma significativa, a saúde psíquica da vítima”.

Face ao exposto neste ac. tenho a concordar com o critério dado, uma vez que tende a proceder-se a uma ponderação do caso concreto, o que mostra que o juiz fará um juízo dependente dos factos descritos no processo e das necessidades dos intervenientes processuais. Com a introdução do art. 28.º, n.º 2 da Lei n.º 93/99 abrangendo os casos em que se pode aplicar este instituto tal não significa que no presente caso seja o mais benéfico para as vítimas.

Está em causa está uma vítima especial<sup>165</sup> dada a sua situação íntima com o arguido, mas esta vítima muitas vezes tem de se ouvir em sede de julgamento para o juiz conseguir valorar a prova de forma a fundamentar uma possível condenação. Note-se que mesmo que o juiz de instrução defira o requerimento para prestar declarações para memória futura tal não significa que a intervenção da vítima no plano probatório terminou. A vítima pode ser chamada à audiência de julgamento para prestar o seu depoimento, nos termos do art. 33.º, n.º 1 e n.º 7 da Lei n.º 112/2009, mesmo sendo uma vítima especialmente vulnerável.

Devido a este mecanismo que o sistema português consagra penso que este critério é um começo para começar a haver uma ponderação mais unânime na esteira jurídica.

É certo que a vítima de violência doméstica é uma vítima que sofre as consequências deste crime de uma forma mais intensa e para o sistema processual português conseguir dar uma resposta à altura do que se pretende é necessário haver rigor nos critérios de aplicação das declarações para memória futura e evitar os atos inúteis. A vítima que procura a justiça tem de ser acompanhada por pessoal especializado que mostre as diversas posições jurídicas que as vítimas podem assumir no decorrer do processo.

O princípio do contraditório está assegurado nos n.ºs 2 e 4 deste art. e de acordo com o n.º 5 as regras da audiência de julgamento são aplicadas.

---

<sup>165</sup>BRAVO, Jorge dos Reis, “A atuação do Ministério Público no âmbito da violência doméstica” (...), pág. 60.

O n.º 6 deste art. diz-nos que é aplicável os mesmos preceitos ao assistente, partes civis, peritos, consultores técnicos e acareações pelo que se conclui que apenas o arguido é que não tem este mecanismo ao seu alcance.

Relativamente às testemunhas que não sejam consideradas vítimas, art. 2.º, al. a) do mesmo diploma, só podem ser inquiridas ao abrigo deste instituto legal sob o escrutínio do art. 271.º, n.º 1 do CPP ou sob os arts. 1.º, n.º 3; 26.º, n.ºs 1, 2, e 28.º, n.º 2 da Lei n.º 93/99, de 14 de julho.

A vítima que preste declarações para memória futura ao abrigo desta norma legal pode ser chamada a prestar depoimento em audiência de julgamento <<sempre que ele for possível e não puser em causa a saúde física ou psíquica de pessoa que o deva prestar>>, como está expresso no n.º 7 do art. 33.º da Lei n.º 112/2009. Encontramos o seu paralelo no art. 271.º, n.º 8 do CPP.

O objetivo principal deste regime é evitar a vitimização secundária, mas este mecanismo faz com que seja possível chamar a vítima à audiência de julgamento para a mesma prestar declarações que anteriormente já prestou. Para tal acontecer, o juiz de julgamento tem de considerar que essa repetição é necessária, ao abrigo do art. 340.º, n.º 1 do CPP, mas tal só se deve verificar “em casos excecionais em face da ratio protetora da diligência de declarações para memória futura<sup>166</sup>”.

O juiz para ordenar a repetição da prova tem de respeitar vários dispositivos legais, dispositivos esses que tornam esta repetição a exceção. Esta repetição tem de ser requerida<sup>167</sup> pela parte interessada na sua produção e tem

---

<sup>166</sup>ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código de Processo Penal (...)*, pág. 705.

<sup>167</sup>Ac. do TRG, processo nº 37107.8TAFAF.G1, de 09-11-2009, relator: Fernando Ventura, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) “(...) a conjugação desses segmentos normativos significa que o legislador procurou sublinhar o que sempre decorreria do princípio da investigação ou da verdade material, consagrado no art. 340º do CPP (...). A inovação encontra-se, então, na condição negativa relacionada com o meio de prova pessoal antecipado, (...) passou a vedar a reinquirição sempre que não for possível assegurar a preservação da saúde física ou psíquica do depoente. (...). Ora, nada tendo sido requerido, e não impondo o legislador a repetição das declarações para memória futura, apenas na situação em que decidisse proceder oficiosamente a esse ato recaía sobre o Tribunal o dever de exarar em ata a decisão e respetiva fundamentação. Só os atos decisórios carecem de ser fundamentados (art. 97º, nº 4 do CPP), não sendo de exigir ao Tribunal que se pronuncie negativamente relativamente a todos os meios de prova que considera desnecessários”.

A valoração das declarações da vítima de violência doméstica anteriores a fase de julgamento

de ser necessária para a descoberta da verdade, de acordo com o n.º 1 do art. 340.º do CPP. Esta necessidade e possibilidade resulta da conjugação do art. 271.º, n.º 1 e n.º 8 do CPP como se refere no ac. do TRG, de 9 de novembro de 2009<sup>168</sup> “(...) pela natureza das coisas, a produção de prova de <<obtenção impossível>> sempre estará vedado ao fracasso”. Para além destes requisitos da repetição da prova, tem de se verificar que a repetição não coloca em perigo a saúde física e psíquica da pessoa que tem de prestar o depoimento<sup>169</sup>, podendo o juiz ordenar a realização da prova pericial.

O despacho que ordene a repetição da prova é recorrível<sup>170</sup>, tendo o recurso efeito suspensivo, subindo de imediato e em separado, nos termos dos arts. 406.º, n.º 2, 407.º, n.º 1 e 408.º, n.º 3 do CPP.

No meu entender, este regime está bem articulado na medida em que existem fortes requisitos que carecem de fundamentação para poder chamar a vítima a depor de novo em audiência de julgamento. É certo que a ratio do preceito é a proteção da vítima evitando a vitimização secundária mas só com esta exceção prevista é que se garante a igualdade de armas<sup>171</sup>, uma vez que

---

BUCHO, José Cruz, *Declarações para memória futura (...)*, pág. 123 “sem prejuízo dos poderes oficiosos do juiz de julgamento, incumbe ao interessado na repetição da prova o ónus de indicar a razão ou razões da necessidade da reiteração do depoimento, as quais devem ser suficientemente concretizadas (...)”.

<sup>168</sup>Idem.

<sup>169</sup>Ac. do TRP, processo nº 0848072, de 01-07-2009, relator: Jorge Jacob, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) “É certo que no nº 8 do art. 271º do CPP (...) deve, neste particular aspeto, ser complementado com o disposto no art. 131º, nº 2 do mesmo diploma. Em regra, concluindo o juiz pela incapacidade da testemunha para prestar depoimento, deverá ordenar a realização de perícia que o confirme. Condição desse procedimento, como expressamente resulta da parte final do nº 2 do art. 131º, é que daí não resulte retardamento da marcha normal do processo. Mas tal procedimento deverá também ser recusado sempre que se apresente como inútil ou como expediente de carácter meramente dilatatório”.

<sup>170</sup>ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código de Processo Penal (...)*, pág. 705.

<sup>171</sup>Ac. do Tribunal Central Administrativo Sul, processo nº 305/16.9BELSB, de 21-09-2017, relator: José Gomes Correia, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) “o princípio da igualdade de armas impõe o equilíbrio entre as partes ao longo de todo o processo, na perspetiva dos meios processuais de que dispõem para apresentar e fazer vingar as respetivas teses: não implicando uma identidade formal absoluta de todos os meios, que a diversidade das posições das partes impossibilita, exige, porém, a identidade de faculdade e meios de defesa processuais das partes e a sua

este tipo de prova é produzida sem contraditório pleno, apenas o MP tem conhecimento de todos os factos que integram o inquérito e esta fase processual decorre ao abrigo do segredo de justiça (art. 86.º, n.º 3 do CPP), para além de que, quem interroga a vítima é o juiz de instrução o que restringe o poder de investigação do juiz de julgamento.

Uma vez que os depoimentos prestados ao abrigo desta forma de antecipação da prova têm de ser lidos em audiência de julgamento e são submetidos ao debate instrutório, nos termos do art. 356.º do CPP, as declarações para memória futura são valoradas de acordo com o princípio de livre apreciação da prova<sup>172</sup>, consagrado no art. 127.º do CPP.

Uma última nota quanto a este art. não se consagra a possibilidade de prestar declarações para memória futura na fase de instrução como se prevê no art. 294.º do CPP o que leva a concluir que as declarações da vítima prestadas ao abrigo deste regime legal apenas podem ser tidas na fase de inquérito como expressamente está escrito no n.º 1 do art. 33.º.

---

sujeição a ónus e cominações idênticas, sempre que a sua posição perante o processo é equiparável, e um jogo de compensações gerador do equilíbrio global do processo, quando a desigualdade objetiva intrínseca de certas posições processuais leva a atribuir a uma parte meios processuais não atribuíveis à outra”.

<sup>172</sup>O depoimento prestado ao abrigo do regime das declarações para memória futura é feita de acordo com a livre apreciação da prova e o que isso implica é a valoração através das “*frágeis*” regras de experiência do juiz. “Não sendo fundadas na lógica ou na ciência, mas na mera observação dos comportamentos humanos, a sua formulação está desde logo dependente de múltiplos fatores e conseqüentemente a sua validade no caso dependente fica da verificação de idênticos elementos determinantes, o que exigindo especiais cautelas no apuramento da credibilidade dos meios probatórios, remete em grande parte para a livre convicção”, Germano Marques da Silva, “Produção e valoração da prova em processo penal” (...), pág. 51.

Ac. do TRP, processo nº 0515949, de 01-02-2006, relator: Jorge França, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) “(...) cada um dos sujeitos processuais pode, e o tribunal deve, através de outros meios de prova produzidos na audiência, procurar obter confirmação/infirmação dessas provas antecipadas, por confronto, análise, crítica, descredibilização, corroboração, etc. Deste jogo dialético entre os diversos sujeitos processuais com os plúrimos meios de provas produzida (...) se há-de, em termos de conclusão do silogismo, atribuir ou retirar valor probatório à prova pessoal antecipadamente produzida”.

#### **4.2.1.2. Recusa do depoimento**

O art. 134.º do CPP consagra o regime da recusa do depoimento.

Este regime é coincidente com a relação que exige o tipo de crime de violência doméstica, art. 152.º do CP, uma vez que se trata de uma relação familiar ou para-familiar – âmbito de proteção do regime da recusa de depoimento.

O legislador ponderou a realização da justiça e a proteção da família e concluiu com este normativo que “uma testemunha ligada ao arguido por um vínculo de natureza familiar ou afetivo análogo, se tiver de depor, fica, em regra, numa situação de conflito psicológico, entre o dever legal de dizer a verdade, cuja violação, se provada, desencadeia a aplicação de uma pena, e o dever moral de não prejudicar o arguido, sabendo que o seu depoimento pode contribuir para a sua condenação<sup>173</sup>”. Isto é, a testemunha tem o direito de escolha de depor<sup>174</sup> e esse direito é aplicado a todas as fases processuais, tendo de ser informada do desta prerrogativa antes de iniciar uma diligência probatória.

O n.º 1 nas als. a) e b) diz-nos quem tem este direito <<os descendentes, ascendentes, irmãos, os afins até ao 2.º grau, os adotantes, os adotados e o cônjuge do arguido>> e <<quem tiver sido cônjuge do arguido ou quem com ele conviver ou tiver convivido em condições análogas às dos cônjuges, relativamente a factos ocorridos durante o casamento ou a coabitação>>. Para a recusa ser eficaz é necessário que haja a inquirição da testemunha nos termos dos arts. 138.º, n.º 3 e 348.º, n.º 3 do CPP havendo a menção na ata da relação do parentesco. A omissão destas regras culmina irregularidade, art. 123.º do CPP.

Este direito de recusa é permanente pelo que a testemunha pode recusar-se a prestar o depoimento mesmo que numa inquirição anterior tenha prescindido desta faculdade.

---

<sup>173</sup>GAMA, António/ TRIUNFANTE, Luís Lemos, *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal*, Tomo II, 2ª edição, Lisboa, Almedina, Fevereiro 2020, pág. 121.

<sup>174</sup>O direito de recusa é da testemunha e não de quem a arrolou tendo o sujeito processual que arrolou a dita testemunha de aceitar a sua decisão, como se refere no ac. do TC n.º 154/2009, processo n.º 1063/07, 3ª seção, relator: Conselheiro Vítor Gomes, [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt).

Pode haver invalidade que se funde na omissão de advertência e essa invalidade pode assumir-se como uma omissão voluntária da advertência para induzir a testemunha a prestar depoimento ou pode ter-se originado por mero esquecimento de advertir a testemunha. No primeiro caso, estamos perante um método proibido de prova que implica a proibição da sua valoração<sup>175</sup>, de acordo com o art. 126.º do CPP. No segundo caso, há uma nulidade que depende de arguição pelo interessado, nos termos do art. 120.º, n.º 3, al. a) do CPP. Uma vez arguida e declarada a nulidade, pode repetir-se o ato como decorre do art. 122.º, n.º 2 do CPP.

#### **4.2.1.2.1. No caso da testemunha-vítima de violência doméstica**

Este direito de recusa por parte da testemunha-vítima tem de ser ponderado nos processos de violência doméstica porque “neste tipo de criminalidade, as declarações das vítimas merecem uma ponderada valorização, uma vez que maus tratos físicos ou psíquicos infligidos ocorrem normalmente no domicílio conjugal, sem testemunhas, a coberto da sensação de impunidade dada pelo espaço fechado e, por isso, preservado da observação alheia, acrescendo a tudo isso o generalizado pudor que terceiros têm em se imiscuir na via privada dum casal”<sup>176</sup>.

Portanto, mesmo tendo natureza pública, o crime de violência doméstica torna-se bastante difícil de produzir prova dos factos imputados ao arguido quando a vítima usa esta faculdade. “(...) mesmo que haja outros elementos de prova, a prerrogativa processual que possibilita o silêncio das pessoas que

---

<sup>175</sup>Ac. do TRP, processo nº 134/08.3TELSB.A.P1, de 02-02-2011, relator: Moisés Silva, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>176</sup>Ac. do TRL, processo nº 0034263, de 06-06-2001, relator: Adelino Salvado, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). No mesmo sentido, temos o ac. do TRL, processo nº 856/08.9TAOER.L1-5, de 23-11-2010, relator: Neto Moura, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) “(...) ocorre sobretudo no seio do agregado familiar, escapando em larga medida ao conhecimento público, tem vindo a receber progressivamente aceitação geral a ideia de que estando em causa crimes cuja prática é menos visível ou rodeado até de certo secretismo os depoimentos dos ofendidos devem merecer especial relevo probatório”.

A valoração das declarações da vítima de violência doméstica anteriores a fase de julgamento

melhor poderiam ajudar a vítima (art. 134.º do CPP) acaba por defraudar qualquer tentativa séria nesse sentido, pelo menos na fase de julgamento<sup>177</sup>”.

Nos procedimentos criminais de violência doméstica aplica-se o regime das declarações para memória futura, expresso no art. 33.º da Lei n.º 112/2009. Vamos tratar dos casos em que a testemunha-vítima utiliza esta prerrogativa na fase de inquérito e mais tarde, na audiência de julgamento, recusa a depor utilizando o direito que lhe é dado pelo art. 134.º do CPP.

A prova deste tipo de crime incide na prova testemunhal e se a testemunha-vítima se recusa a depor nos termos do art. 134.º do CPP e o arguido também se recusa a prestar depoimento na audiência de julgamento, nos termos do art. 343.º, n.º 1 do CPP, há a inviabilização total da produção de prova relativamente aos factos imputados ao arguido<sup>178</sup>. Isto porque, quando a testemunha-vítima se recusa a depor a entidade competente para receber o depoimento limita-se a consignar a recusa em auto ou ata dispensando a testemunha, nos termos do art. 253.º do CPP.

E no caso de essa mesma testemunha já ter prestado depoimento em fase anterior, se na audiência de julgamento preferir por este direito, o depoimento anteriormente prestado não pode ser valorado pelo tribunal, nos termos do art. 356.º, n.º 6 do CPP. “A faculdade de recusar depor é um direito subjetivo da testemunha, com características potestativas, pelo que a sua recusa a depor em julgamento impede a leitura de depoimento, visualização ou a audição de ato processual anterior (art. 356º/6/8)”<sup>179</sup>.

Como o crime em causa tem natureza pública, o que faz com que a vítima não possa desistir do procedimento criminal, com a utilização do mecanismo do art. 134.º do CPP opera uma espécie de “desistência” do processo, que pode ter

---

<sup>177</sup>BRAVO, Jorge dos Reis, “A atuação do Ministério Público no âmbito da violência doméstica” (...), pág. 59.

<sup>178</sup>FERREIRA, Maria Elisabete, *Da intervenção do Estado* (...), pág. 113 “(...) um crime que, geralmente, se verifica dentro de portas, longe dos olhares e dos ouvidos alheios, razão pela qual, a recusa da vítima em prestar declarações implica, quase sempre, a insuficiência, ou mesmo a inexistência de prova que suporte a condenação do infrator”.

<sup>179</sup>GAMA, António/ TRIUNFANTE, Luís Lemos, *Comentário Judiciário* (...), pág. 137.

na sua base vários fundamentos como a reconciliação ou a coação sobre a vítima por parte do arguido ou da família<sup>180</sup>.

O resultado desta prática é a instrumentalização do processo penal e o descrédito da imagem dos tribunais colidindo com a credibilidade a justiça<sup>181</sup>.

Na gíria jurídica existem propostas para ultrapassar este impedimento. O Procurador-Adjunto Dr. Rui Cardoso<sup>182</sup> apresentou duas soluções “1. Uma, a de permitir em julgamento a leitura do depoimento de quem antes depôs e naquele momento o recusa fazer, em modo similar ao que se supra se defendeu para as declarações prestadas por arguido antes do julgamento, valendo aqui um argumento de “maioria de razão” (mal se compreenderia que, tendo ambos o “direito ao silêncio”, se consagrasse um regime mais gravoso para o arguido do que para as testemunhas); 2. Outra, a de estabelecer que quem, em qualquer fase do processo, tendo a faculdade de recusar depoimento, o decide prestar, não pode mais tarde recusar fazê-lo”.

Cruz Bucho defende que a primeira das soluções devia ser acolhida pela nossa lei processual penal porque “ainda que antes tenha decidido prestar depoimento, continuam a ser válidas mais tarde as razões que fundamentam a atribuição do direito a não o fazer; (...) tendo optado por prestar depoimento, a testemunha deixa de estar vulnerável a qualquer tipo de pressão ou tentativa de

---

<sup>180</sup>NEVES, José Francisco Moreira das, *Violência Doméstica – sobre a Lei de Prevenção, Proteção e Assistência às Vítimas*, 2010, pág. 5 e *Violência Doméstica – um problema sem fronteiras*, 2001, pág. 17 [www.verbojuridico.com](http://www.verbojuridico.com) “(...) na generalidade dos casos, o depoimento da vítima (cônjuge ou companheiro/a) e ou o depoimento dos demais elementos que compõem o agregado familiar (quem, ao fim e ao cabo, conhece o que realmente se passa) releva-se essencial para a prova dos factos imputados ao arguido maltratante e a sua recusa em depor em audiência resultará quase sempre na absolvição do acusado por falta de provas. (...) apesar de o procedimento criminal não depender da queixa da vítima, é em grande medida nas suas mãos que está o desfecho do processo. Este caso insustentável determinará, nas situações de recusa a depor, a inutilidade do procedimento e dos meios nele envolvidos, pondo ainda seriamente em causa a própria credibilidade do sistema de justiça e das instituições judiciais”.

<sup>181</sup> CARDOSO, Cristina Augusta Teixeira, “A violência doméstica e as penas acessórias” (...), págs. 27-28.

<sup>182</sup>Processo Penal – Propostas do SMMP, apresentada no IX Congresso do Sindicato dos Magistrados do MP, Vilamoura, 1 a 4 de Março de 2012, subordinado ao tema Justiça, Cidadania e Desenvolvimento, <http://nonocongresso.smmp.pt>.

A valoração das declarações da vítima de violência doméstica anteriores a fase de julgamento

condicionamento por parte do arguido seu familiar, pois este saberá que ela será inútil e o depoimento já prestado poderá sempre ser lido e valorado; (...) permite obviar a que o próprio arguido possa ser “coagido” pela testemunha (...) pois ambos saberão que as declarações que antes prestou serão utilizáveis e valoráveis no julgamento<sup>183</sup>”. Para ser viável esta alteração é necessário a alteração do n.º 6 do art. 356.º do CPP e constar da letra do art. 134.º do CPP a obrigatoriedade de a advertência feita às testemunhas mencionar que no caso de optarem por prestar depoimento, as suas declarações poderão sempre ser utilizadas posteriormente no processo.

Cabe tomar posição.

O art. 356.º, n.º 6 do CPP proíbe absolutamente o tribunal de valorar a leitura, reprodução, visualização ou gravação do depoimento prestado na fase de inquérito ou instrução da testemunha que em sede de audiência recuse validamente a depor. E este direito de recusa de depoimento está na exclusiva disponibilidade da testemunha, pelo que nenhum acordo feito pelos diversos intervenientes processuais consegue desbloquear esta restrição<sup>184</sup>.

Esta restrição está ligada, entre outros dispositivos legais, ao art. 134.º do CPP que como nos diz Santos Cabral<sup>185</sup> trata-se de evitar situações em que as pessoas tendem a mentir ou dizendo a verdade contribuem para a condenação do arguido/familiar. Devido a esta situação a lei entende que a descoberta da verdade cede perante as relações de confiança. Ou seja, “a lei renuncia ao possível conhecimento probatório da testemunha, *rectius*, proíbe os meios de constrangimento destinados a obter depoimento (...) delimita de conflito psicológico, entre o dever legal de dizer a verdade e o dever moral de não

---

<sup>183</sup>BUCHO, José Cruz, *A Recusa de Depoimento de Familiares do Arguido: o Privilégio Familiar em Processo Penal (notas de estudo)*, 1 de junho de 2015, págs. 106-107, [www.trg.pt](http://www.trg.pt).

<sup>184</sup>Ac. do STJ, processo nº 98P490, de 02-07-1998, relator: Sousa Guedes, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>185</sup>*Código de Processo Penal Comentado*, Coimbra, Almedina, 2004, pág. 531 “(...) embora a descoberta da verdade constitua finalidade essencial de todo o processo penal (...) e elemento fundamental para uma correta administração da justiça, a qual, enquanto vetor essencial à manutenção da comunidade juridicamente organizada, representa uma vertente informadora da própria ideia de Estado de Direito (...), a eventual perda de prova com a possível relevância para a descoberta da verdade será de aceitar nos casos em que a sua aquisição se traduza na lesão de um bem mais valioso”.

prejudicar o arguido, pessoa a quem está ligada por um vínculo familiar ou análogo<sup>186</sup>.

Decorre da Constituição que todos os cidadãos têm assegurado o direito de acesso à justiça e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, art. 20.º, n.º 1 da CRP, estando todos os atos instrutórios sujeitos ao princípio do contraditório e dando a garantia que o ofendido tem o direito de intervir no processo, nos termos da lei, de acordo com o art. 32.º, n.º 5 da CRP.

O direito de recusa é um direito que é dado à testemunha como forma de proteger a intimidade da vida privada dos intervenientes a quem se aplica este dispositivo legal. Portanto, pode invocar-se que este preceito processual tem em vista a proteção da reserva da intimidade da vida privada e familiar, nos termos do art. 26.º, n.º 1 da CRP.

O objetivo é que a testemunha quando não faça uso do direito de recusa de depoimento e preste as suas declarações de forma livre e esclarecida nas fases anteriores à audiência de julgamento pode ver essas declarações a serem valoradas em julgamento, com a ressalva de não ter de prestar declarações em julgamento uma vez que o direito de recusa continua a subsistir na sua esfera. Ou seja, não há aqui uma restrição do direito da vítima, e conseqüente direito fundamental que está na sua base, mas sim uma valorização do direito de acesso à justiça numa aceção mais ampla, na medida em que se protege a celeridade e prioridade dos procedimentos judiciais, neste caso o processo criminal de violência doméstica, de modo a que se obtenha a tutela efetiva em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos, como se prevê no art. 20.º, n.º 5 da CRP.

---

<sup>186</sup>GAMA, António/ TRIUNFANTE, Luís Lemos, *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal* (...), pág. 123.

A valoração das declarações da vítima de violência doméstica anteriores a fase de julgamento

Em suma, protege-se o princípio da economia processual<sup>187</sup> e a celeridade<sup>188</sup> do procedimento criminal contra um processo crime que se poderá tornar inútil pela tomada desta posição por parte da testemunha-vítima em julgamento.

Deste modo, parece-nos ser uma proposta que vai ao encontro da lei, na medida em que protege os fundamentos últimos do procedimento criminal e protege tanto as garantias da testemunha como as garantias do arguido. Isto porque, a testemunha mantém na sua esfera o direito de recusar o depoimento, que pode exercer no momento da tomada de declarações em qualquer fase processual, exigindo-se uma advertência mais específica e clara para averiguar a vontade livre e esclarecida da testemunha-vítima. Enquanto, o arguido mantém todos os direitos oriundos do processo penal, uma vez que a alteração do art. 356.º, n.º 6 do CPP não colide com as garantias de defesa do arguido já que este tem legitimidade para estar presente no momento das declarações para memória futura da vítima, cumprindo-se o princípio do contraditório, nos termos do art. 33.º, n.ºs 2 e 4 da Lei n.º 112/2009. Assim, a valoração do depoimento anteriormente prestado ao abrigo deste regime não se mostra novidade para a defesa do arguido, respeitando a garantia de defesa, arts. 32.º, n.º 1 da CRP e 61.º, n.º 1, al. h) do CPP, nomeadamente o direito à igualdade de armas e o contraditório.

---

<sup>187</sup>Ac. do STJ, processo nº 08P3168, 12-03-2009, relator: Arménio Sottomayor, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) “Um dos princípios que presidem às normas processuais é o da economia processual, entendida esta como a proibição da prática de atos inúteis, conforma estabelece o art. 137º CPC, aplicável ao processo penal nos termos do art. 4º do CPP, por o princípio que lhe serve de substrato se harmonizar em absoluto com o processo penal”.

<sup>188</sup>SILVA, Germano Marques da, “Princípio da celeridade e prazos do inquérito”, *Revista JULGAR – nº 34*, Jan-Abr 2018, págs. 140-141, [www.julgar.pt](http://www.julgar.pt) “A celeridade processual é uma exigência, um princípio e uma garantia que decorrem do art. 32º, nº 2 da CRP e também do art. 6º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH). A celeridade na conclusão do processo é do interesse do arguido e, por isso, foi erigida em garantia constitucional do processo penal, mas é também do interesse do ofendido e da comunidade. (...)O arrastar do processo constitui uma verdadeira “*pena processual*”, cuja gravidade é diretamente proporcional à duração do processo e enfraquece todas as demais garantias do processo penal (...). Quanto mais cedo for concluído o processo pela decisão justa, mais cedo também o ofendido retomará a confiança na sociedade que lhe fez justiça”.

O art. 356.º, n.º 6 do CPP teria de ser adequado a esta finalidade, consagrando a exceção da leitura das declarações anteriormente prestadas pela testemunha-vítima que inutilizou a recusa do depoimento nas fases anteriores ao julgamento.

Relativamente ao argumento por “maioria de razão” fazendo a comparação com o regime das declarações prestadas pelo arguido antes do julgamento há que ter em conta que a testemunha e o arguido são sujeitos processuais distintos com direitos e deveres em nada similares. “As declarações anteriormente prestadas pelo arguido ficam assim reservadas a uma função de meio de investigação e de informação dos restantes sujeitos processuais que poderão assim adotar a estratégia processual mais conveniente de acordo com tais declarações, cuja leitura em audiência dependerá integralmente do poder dispositivo do arguido<sup>189</sup>”. Ou seja, no caso do arguido, as suas declarações podem ser vistas como uma manobra de estratégia, sujeitas a serem divulgadas para criar a dúvida razoável nos restantes sujeitos processuais, enquanto o depoimento da testemunha é um meio de prova sujeito a juramento, nos termos do art. 132.º, n.º 1, als. b) e d) do CPP<sup>190</sup>, o que impõe depoimentos correspondentes à verdade.

A valoração destes dois meios provas, embora estejam ambos sujeitos ao princípio da livre apreciação da prova são ponderados de forma e intensidade diferentes, de acordo com as regras de experiência do juiz.

A testemunha fica protegida quando a advertência é realizada pela entidade competente, art. 134.º, n.º 2 do CPP, e tem em consideração as consequências que o seu depoimento terá, mesmo que não preste declarações em sede de audiência de julgamento, alcançando a finalidade que deseja – a justiça. O efeito de vitimização secundária fica despromovido de razão pelo facto

---

<sup>189</sup>CRUZ, Andreia, “A revisão de 2013 ao Código de Processo Penal no domínio das declarações anteriores ao julgamento”, *Revista da Ordem dos Advogados, ano 73, Lisboa, Out-Dez 2013* págs. 1175-1176, [www.portal.oa.pt](http://www.portal.oa.pt).

<sup>190</sup>TRIUNFANTE, Luís Lemos, *Comentário Judiciário* (...), pág. 108 “(...) recusa de prestar juramento é sancionada nos termos do art. 360º/2 CP. (...) A falta à verdade é sancionada nos termos do art. 360º/1 CP”.

A valoração das declarações da vítima de violência doméstica anteriores a fase de julgamento

de as suas declarações serem valoradas mesmo que se recuse a prestar depoimento no julgamento.

Além disso, evita-se a produção de atos inúteis para o processo e dá-se primazia aos princípios processuais de celeridade e economia processual, dando uma maior segurança jurídica a todos os intervenientes do processo, conseguindo alcançar uma maior justiça para o caso concreto.

Contudo, a alteração do art. 356.º, n.º 6 do CPP deverá ser complementado por outros meios de prova. Este tipo de crime baseia a maior parte da sua prova na prova testemunhal o que torna bastante difícil fundamentar a decisão de condenação por estar dependente da colaboração da vítima. Devido a este aspeto, defendo que haja uma maior cautela na produção de outros meios de prova que se podem tornar pertinentes para o caso concreto.

Deste modo, a prova pericial é de uma grande importância, como a perícia das agressões sofridas pela vítima, procedimento recorrente, art. 43.º do DL n.º 11/98, de 24 de janeiro, atestando sobre a extensão e a gravidade das mesmas sendo estas conclusões vinculativas para o julgador, art. 163.º do CPP. Mas, esta perícia é insuficiente<sup>191</sup> sendo fundamental complementar com a perícia psiquiátrica.

A perícia psiquiátrica deveria ser sempre requerida quando está em causa o procedimento criminal do crime de violência doméstica, art. 159.º, n.ºs 6 e 7 CPP, e, no meu entender, deveria operar-se uma alteração a este regime legal, consagrando uma cláusula que permita a aplicação desta perícia, também, à vítima para se averiguar o grau de violência psicológica. Isto porque, esta perícia já fornece ao julgador um alto grau de probabilidade da intensidade da violência. “O relatório do perito nesta matéria, assim como a possibilidade de este comparecer em audiência de julgamento, para prestar esclarecimentos adicionais (art. 350.º CPP), pode ser muito útil para o julgador melhor compreender a dinâmica da relação conjugal violenta, mormente, o

---

<sup>191</sup>FERREIRA, Maria Elisabete, *Da intervenção do Estado (...)*, pág. 120 “(...) não permitem, sequer, a identificação do agente e depois (...) a consumação de uma só agressão é insuficiente para se subsumir tal facto ao tipo legal do crime (...)”.

comportamento da vítima (...) para aferir da real gravidade dos comportamentos violentos e suas repercussões na integridade psicológica do cônjuge vítima<sup>192</sup>".

Ainda temos consagrado na lei processual penal, as perícias da personalidade nos termos do art. 160.º do CPP que só têm lugar mediante requerimento do arguido. Estas perícias podem ser um apoio para aplicar ou desaplicar as medidas de coação que podem vir a ser decretadas, não sendo fundamentais como prova da imputação do crime de violência doméstica ao arguido.

Além das perícias, há ainda que dar ênfase à recolha de prova no local pelos OPCs que podem descobrir pequenos indícios da prática do crime importantes para a fundamentação da sentença.

#### **4.2.1.3. O depoimento indireto**

O depoimento indireto está consagrado no art. 129.º do CPP e diz respeito à "revelação processual de factos que não foram objeto de conhecimento direto da testemunha que os descreve, tendo antes origem numa informação que lhe foi transmitida por outra pessoa<sup>193</sup>", tem de se reportar a acontecimentos extra-processuais.

Esta norma é uma exceção aos princípios da imediação e do contraditório, sendo de natureza excecional e este regime justifica-se para "preservar a prova testemunhal em face da ocorrência de circunstâncias extraordinárias<sup>194</sup>".

A análise deste instituto não é consentânea na doutrina e tem a sua maior relevância quando está em causa processos crime de violência doméstica. Sendo um crime que ocorre maioritariamente na intimidade da vida familiar/

---

<sup>192</sup>Idem, págs. 120-121.

<sup>193</sup>PINTO, Frederico de Lacerda da Costa, "Depoimento indireto, legalidade da prova e direito de defesa", *Separata de ARS IVDICANDI, Estudos em homenagem ao Prof. Dr. Jorge de Figueiredo Dias, Vol. III, Ad Honorem – 5*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, págs. 1047-1048.

<sup>194</sup>TRIUNFANTE, Luís Lemos, *Comentário Judiciário (...)*, pág. 89. Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código de Processo Penal (...)*, pág. 343 "(...) Este instrumento contraria o princípio constitucional da imediação da prova insito na ideia do Estado de Direito (...) e só se justifica com vista a preservar a prova testemunhal em face da ocorrência de circunstâncias extraordinárias (...). Por isso, a norma do art. 129º tem natureza excecional".

A valoração das declarações da vítima de violência doméstica anteriores a fase de julgamento

amorosa, geralmente as vítimas desabafam com pessoas próximas do seu círculo social que, mais tarde, podem ser chamadas a depor.

Há situações em que a vítima mostra o resultado das agressões à testemunha ou conta o episódio por detrás das agressões. No primeiro caso, se a testemunha for chamada a depor estará a prestar depoimento direto, nos termos do art. 128.º do CPP. Essa testemunha viu as agressões e o seu depoimento versa sobre esse acontecimento. No segundo caso, a testemunha irá contar as conversas que teve com a vítima. Existe um depoimento indireto, nos termos do art. 129.º do CPP que tem de ser valorado de acordo com as normas presentes do processo penal.

A tónica deste regime para os casos de violência doméstica prende-se com o facto de podermos estar perante fontes (as vítimas) que têm o direito de recusa de depoimento, nos termos do art. 134.º do CPP.

A lei diz que <<se o depoimento resultar do que se ouviu dizer a pessoas determinadas, o juiz pode chamar estas a depor>>. Na doutrina existem duas correntes de interpretação desta parte do n.º 1 do art. 129.º do CPP.

Num primeiro entendimento, está em causa o poder de o juiz chamar a fonte para passar a valer o depoimento por estas prestado em tribunal. “(...) a ponderação da chamada da mesma deve ser feita com recurso a critérios definidos nos arts. 124.º e 340.º, ou seja, tal depoimento deve estar contido no objeto da prova e revelar-se necessário à descoberta da verdade e da boa decisão da causa<sup>195</sup>”.

Na mesma linha de pensamento, Paulo Pinto de Albuquerque defende que está em causa um dever de o tribunal chamar a testemunha-fonte por ser “imposto pelo princípio da imediação (...)”,<sup>196</sup> só podendo o depoimento indireto ser valorado caso a testemunha-fonte seja inquirida na audiência.

Em sentido diverso, Frederico Costa Pinto defende que está em causa um poder-dever “porque esse é o estatuto do Tribunal perante a prova necessária para a descoberta da verdade material e, segundo, porque dificilmente a audição da fonte que tem conhecimento direto se pode considerar irrelevante, a não ser

---

<sup>195</sup>Idem, pág .90.

<sup>196</sup>ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código de Processo Penal (...)*, pág. 344.

que o próprio facto probando também o seja (art. 340.º, n.º 1 e n.º 4, al. a) do CPP<sup>197</sup>)”.

Analisando estas interpretações verificamos que a valoração da prova será feita de maneira diversa quando está em causa o depoimento indireto de uma testemunha que indica como fonte a vítima que na audiência de julgamento se remeteu ao silêncio, nos termos do art. 134.º do CPP.

Se adotarmos a doutrina que defende que o tribunal tem o dever de chamar a testemunha-fonte, o tribunal não vai poder valorar o depoimento indireto porque vê esse depoimento como fraude à lei já que se contorna com este depoimento o direito ao silêncio validamente pretendido<sup>198</sup>.

O fundamento desta orientação reside no facto de a lei ter imposto limites na valoração da prova, porque é uma exceção ao art. 128.º do CPP, sendo necessário “para que tal depoimento seja valorado é essencial que seja confirmado pela pessoa que disse, confirmação que tem em vista a própria validade e eficácia do depoimento, já que o mérito de uma testemunha tem muito a ver com a razão de ciência da própria testemunha (exceção feita aos casos de impossibilidade superveniente de inquirição da pessoa indicada)”.<sup>199</sup>

O que se procura encontrar com o depoimento indireto é o meio de prova direto, mas tal não significa que a valoração do depoimento indireto não seja feita. Aliás, o tribunal pode valorar o depoimento indireto quando a testemunha-fonte não possa ser inquirida, devido à morte, anomalia psíquica superveniente, impossibilidade de ser encontrada, por ter recusado o depoimento de forma lícita ou ilícita ou, quando a fonte é inquirida e refere que não se lembra de nada.

Nas duas últimas situações, tenha a fonte recusado a depor ou aceite depor e refere que não tem memória do acontecido, o tribunal pode valorar o depoimento indireto porque “é possível o exercício do contraditório na audiência

---

<sup>197</sup>PINTO, Frederico de Lacerda da Costa, “Depoimento indireto (...)”, pág. 1057. Defendendo a mesma posição Carlos Adérito Teixeira.

<sup>198</sup>Adotando esta posição, ac. do TRC, processo nº 63/10.0GJCTB.C1, de 19-09-2012, relator: Eduardo Martins, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) “O depoimento indireto não é admissível, e, portanto não pode ser valorado, se o depoimento da testemunha originária, apesar de ser possível, não tiver sido realizado, isto é, quando a testemunha originária não depôs porque não foi chamada a tribunal ou porque (validamente) se recusou a depor (arts. 129º e 134º do CPPI)”.

<sup>199</sup>Idem.

A valoração das declarações da vítima de violência doméstica anteriores a fase de julgamento

de julgamento, através do interrogatório e do contra-interrogatório, quer da testemunha de ouvi dizer, quer da testemunha fonte, assim se assegurando o respeito pela estrutura acusatório do processo criminal, imposto pelo art. 32.º, n.º 5 da CRP. (...) quando em audiência uma testemunha afirma o que ouviu ao arguido (ou a uma testemunha que legitimamente se recusa a depor), que está presente e que fez uso do seu direito de silêncio, não colocando em crise a afirmação da testemunha acerca do que afirmou lhe ter ouvido, o depoimento, não deixa, nessa parte, de poder ser valorado<sup>200</sup>.

Esta entendimento vai de encontro com a posição de Luís Triunfante caso tal seja necessário para a descoberta da verdade material. Já Paulo Pinto de Albuquerque não desbloqueia a valoração da prova deste modo, defende que se a testemunha-fonte for o arguido, assistente ou partes civis este art. não se aplica a estes sujeitos processuais porque pelo princípio da imediação não pode haver aplicação analógica. Portanto, se a testemunha-fonte for a vítima não constituída assistente já pode haver uma valoração do depoimento indireto nestes termos, mas caso se tenha constituído como assistente tal já não é possível.

O ac. do TC n.º 440/99 decidiu que é admissível o depoimento da testemunha ouvi dizer que tem como fonte o arguido. “A disciplina contida no referido art. 129.º, n.º 1 (...) não viola o princípio da estrutura acusatória do processo, nem o da imediação, nem a regra do contraditório: de facto, aquele preceito, ao mesmo tempo que admite o testemunho de ouvir dizer, impõe que as pessoas referenciadas nesse depoimento sejam, elas próprias, chamadas a depor. E, desse modo, garante a imediação e possibilita a *cross-examination*.”

Só assim não será (isto é, as pessoas referidas não são chamadas a depor), se a sua inquirição não for possível, “por morte, anomalia psíquica superveniente ou impossibilidade de serem encontradas”. Nessa hipótese, tornando-se impossível interrogar as pessoas que as testemunhas de ouvi dizer indicaram como fonte, tem de considerar-se razoável e proporcionada a limitação introduzida à proibição do depoimento indireto. Tanto mais que este depoimento é apreciado pelo tribunal, segundo as regras de experiência e o princípio da livre convicção (cf. art. 127.º do CPP).

---

<sup>200</sup>Idem.

Há, assim, que concluir que o art. 129.º, n.º 1 (conjugado com o art. 128.º, n.º 1) do CPPI, interpretado no sentido de que o tribunal pode valorar livremente os depoimentos indiretos de testemunhas, que relatem conversas tidas com um co-arguido que, chamado a depor, se recusa a fazê-lo no exercício do seu direito ao silêncio, não atinge, de forma intolerável, desproporcionada ou manifestamente opressiva, o direito de defesa do arguido. Não o atinge, ao menos na dimensão em que essa norma foi aplicada no caso. Por isso, não havendo um encurtamento inadmissível do direito de defesa do arguido, tal norma não é inconstitucional”.<sup>201</sup>

Ou seja, analisando o ac. do TC verificamos que a tónica do regime não está nos sujeitos processuais como fonte, mas sim no princípio da imediação na vertente do contraditório. E a verdade é que esse contra-interrogatório existe mesmo que a fonte se recuse a depor. Foi-lhe dado essa escolha e decidiu-se pela recusa no depoimento logo, não existe uma violação do princípio da imediação.

Não se acompanha a tese de Paulo Pinto de Albuquerque.

Se analisarmos esta situação na ótica de que estamos perante um poder-dever, o tribunal pode valorar o depoimento indireto desde que a fonte seja chamada a tribunal, cessando com a proibição de prova<sup>202</sup>.

Deste modo, a fonte tem de comparecer como exige o art. 129.º, n.º 1 do CPP para ser inquirida ou para se verificar os casos de impossibilidade; os depoimentos destes intervenientes não têm de ser coincidentes, já que o depoimento da fonte segue o regime do art. 128.º do CPP e a valoração de ambos os depoimentos está sujeito ao princípio da livre apreciação da prova,

---

<sup>201</sup>Ac. do TC nº 440/99, processo nº 268/99, de 08-07-1999, Conselheiro Messias Bento, [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt).

<sup>202</sup>Concordando com a valoração do depoimento, ac. do STJ, processo nº 3202/17.7TGMR.G1.S1, de 12-12-2018, relator: Pires da Graça, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) “(...) A proibição de valoração inerente ao art. 129.º do CPP cessa de imediato com o chamamento a depor da fonte originária, mesmo que posteriormente a mesma se recuse legitimamente a depor, pois a valoração não depende do conteúdo do depoimento da mesma. A lei limita-se a exigir que o tribunal diligencie no sentido de obter o depoimento da fonte. Se assim se não entender acaba por se reconhecer à fonte um poder de controlar, com o seu depoimento ou com a sua recusa, a valoração da prova disponível”.

A valoração das declarações da vítima de violência doméstica anteriores a fase de julgamento

nos termos do art. 127.º do CPP. Assim, “(...) não impede o uso do depoimento indireto o facto de se identificar alguém como fonte da informação que, uma vez chamada a depor, invoca um regime legal de segredo para não responder a alguma ou a todas as perguntas formuladas (arts. 135.º a 137.º do CPP) ou alega uma causa de recusa legitimada por lei (arts. 132.º, n.º 2 ou 134.º do CPP). (...) Fundamental é (...) que a fonte possa ser inquirida pelos sujeitos processuais, independentemente de responder ou não às perguntas que lhe são dirigidas. Tal facto permite por si excluir a proibição de valoração que incide sobre o depoimento indireto, sujeitando-o depois às regras gerais de apreciação da prova<sup>203</sup>”.

Acompanho a posição de Frederico Costa Pinto uma vez que o que está em causa é efetivamente, pela letra da lei, o chamamento da fonte pelo tribunal não se exigindo pressupostos para valorar o depoimento indireto em detrimento do depoimento da testemunha-fonte.

Mais, não se compreende como é que a valoração do depoimento indireto quando a testemunha-fonte se tenha recusado a depor seja uma fraude à lei, na medida em que é dada a essa testemunha a possibilidade de depor e contar os factos por si e a mesma opta por não depor. Tendo em conta a estrutura acusatória do processo e o regime legal das provas, o depoimento indireto será valorado de acordo com as regras de experiências do juiz, de acordo com o art. 127.º do CPP, logo tal depoimento terá a importância que o juiz julgar necessário tendo em conta a personalidade da testemunha, o caso concreto, o conteúdo do seu testemunho, etc.

Não existe violação do princípio da imediação, existe sim uma concretização deste que se torna importante nos processos crime de violência doméstica. Pode ser este depoimento que ajude o juiz a perceber a dinâmica da relação entre a vítima e o arguido e num processo crime, em que a sua prova é demasiado difícil de ser produzida, não conseguimos fundamentar, tendo em conta a letra da lei, uma restrição maior na valoração dos depoimentos indiretos quando a testemunha-fonte é chamada pelo tribunal.

---

<sup>203</sup>PINTO, Frederico de Lacerda da Costa, “Depoimento indireto (...)”, pág. 1060.

Por outro lado, se a testemunha-fonte não for chamada a depor, o depoimento indireto não pode ser valorado, nos termos do art. 129.º, n.º 1, 2.ª parte do CPP.

Paulo Pinto de Albuquerque e Helena Mourão<sup>204</sup> defendem, juntamente com a proibição do n.º 3 do mesmo art., que esta proibição culmina na nulidade da sentença nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), 1.ª parte do CPP, sanável nos termos do art. 120.º, n.º 2, al. d) do CPP.

Com uma perspetiva diversa, Frederico Costa Pinto defende que esta omissão consubstancia na inadmissibilidade do uso probatório, que equivale materialmente à ineficácia funcional permanente. “(...) as regras gerais de arguição e de sanção das nulidades e irregularidades não lhes são aplicáveis e que tal inadmissibilidade de uso é de conhecimento oficioso a qualquer momento do processo<sup>205</sup>”. Ou seja, não havendo valoração pela sua ineficácia, os factos que tinham sido provados por este depoimento deixam de o ser, mas não se constitui a nulidade da sentença.

Na jurisprudência, o ac. do TRE defende que “a valoração de depoimento indireto por falta de cumprimento dos deveres procedimentais impostos pelo art. 129.º do CPP constitui, pois, proibição de prova que invalida o julgamento da matéria de facto na parte afetada e, conseqüentemente, de toda a sentença, que o corporiza, sem afetar a demais prova produzida em audiência. Implica, pois, repetição do depoimento da testemunha de ouvir dizer para cumprimento daqueles procedimentos e termos subsequentes, incluindo nova deliberação sobre a prova dos factos impugnados e prolação de sentença, pelo mesmo tribunal. (...) ainda possível a repetição do depoimento indireto para cumprir o programa legal acolhido no art. 129.º do CPP, o tribunal recorrido deve, pois, reabrir a audiência para ouvir de novo a testemunha (à imagem do suprimento da nulidade de sentença prevista no art. 379.º, n.º 1, b) do CPP, de acordo com a teleologia do regime procedimental imposto pelo art. 129.º do CPP e o princípio de aproveitamento dos atos processuais ínsito no art. 122.º, n.º 2 do CPP,

---

<sup>204</sup>MOURÃO, Helena, “O efeito à distância das proibições de prova no Direito Processual Penal Português”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal* n.º 4, Coimbra, Coimbra Editora, Out-Dez. 2006, págs.589-590.

<sup>205</sup>PINTO, Frederico de Lacerda da Costa, “Depoimento indireto (...)”, pág. 1072.

A valoração das declarações da vítima de violência doméstica anteriores a fase de julgamento

segundo o qual devem ser repetidos os atos inválidos sempre que necessário e possível, princípio que é igualmente válido para a presente proibição de prova<sup>206</sup> (...). Isto é, o tribunal recorre ao regime dos arts. 122.º e 126.º, n.º 3 do CPP defendendo a repetição das declarações da testemunha que prestou o depoimento inválido.

Na situação em que existe uma omissão do chamamento da testemunha-fonte para depor há uma proibição de prova por violação do art. 129.º, n.º 1 do CPP.

No meu entender, a solução encontrada pelo ac. do TRE, de 12 de junho de 2012, é a mais congruente para o nosso sistema penal, quando refere que o regime do art. 122.º, n.º 2 do CPP<sup>207</sup> aplicável às nulidades também deve ser utilizado para a proibição de prova quando essa prova não é inútil na sua totalidade. Para tal exige-se o consentimento à posteriori do titular do direito para existir uma livre repetição do depoimento da testemunha, nos termos do art. 126.º, n.º 3 do CPP. Assim “face à norma contida naquele art. 122.º do CPP, deve procurar suprir-se o efeito negativo da prova proibida, quer se trate de proibição de produção que o permita, quer proibição de valoração, nomeadamente pela repetição da prova sempre que tal for possível sem nova proibição de prova, pois os princípios tutelados pela proibição de prova em casos como o presente não o impedem, não se justificando o sacrifício de prova válida para a descoberta da verdade que possa ainda obter-se na sequência do recurso”. Os efeitos à distância desta prova proibida não se aplicam no caso uma vez que não emerge do depoimento viciado uma prova proibida; o resultado que se pretende com a repetição da prova é o cumprimento do regime legalmente estabelecido no art. 129.º do CPP.

---

<sup>206</sup>Ac. do TRE, processo nº 95/08.9IDFAR.E1, de 12-06-2012, relator: António João Latas, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>207</sup>Idem “aplicado às proibições de prova (...) traduz, pois, o compromisso assumido pelo processo penal português face às finalidades, (...), que caracterizam o Processo Penal de um moderno Estado de Direito: procurar a condenação dos culpados – garantindo desse modo a proteção do cidadão face ao delinquente – ao mesmo tempo que visa a proteção do inocente, preservando-o de intervenções injustas dos órgãos encarregados da perseguição penal; assegurar um procedimento formal expurgado de toda a arbitrariedade e simultaneamente procurar assegurar a condenação dos culpados e o restabelecimento da paz jurídica”.

## Conclusão

Refletindo sobre este trabalho, escortino os problemas que se levantam e as devidas propostas para podermos alcançar um processo-crime de violência doméstica coerente e que produza os efeitos pretendidos tanto nos intervenientes do processo como na comunidade, dividindo as devidas considerações em duas partes.

Na primeira parte, proponho a alteração da natureza do crime de violência doméstica convertendo este crime público num crime público atípico. Isto significa que o MP continua a ter a promoção do processo penal, mas tem como limite intransponível a vontade da vítima.

Defendo esta modificação por existir um elevado n.º de desistências por parte das vítimas durante o processo penal, através de vários mecanismos que a lei processual penal dispõe às vítimas, acabando por existir uma instrumentalização do mesmo. Além desta consideração, penso que é benéfico trazer à colação a mediação penal, na medida em que há episódios de violência doméstica que são eventuais e a vítima pode não querer recorrer à justiça penal, mas sim encontrar-se com o seu agressor e debater o sucedido. Como estamos perante um profissional na área social e de direito, havendo vontade e voluntariedade das partes não se escortina o afastamento desta alternativa, não obstante o devido procedimento criminal. No meu entender, tem de haver a coexistência da mediação penal com o processo-crime, ou seja, a intervenção penal é a última reação que a vítima tem ao seu dispor. Fazendo a ressalva de que este meio alternativo de resolução de conflitos é aplicado para os casos em que se mostre ser uma mais valia, tendo de se avaliar, preliminarmente, o caso concreto.

Na segunda parte, analisamos os atos processuais ao longo do processo penal e deparamo-nos com alguns entraves que podem ditar o fim do procedimento criminal sem ser alcançada a justiça material. Isto porque este tipo de procedimento criminal é, na maior parte das vezes, sustentado pelas declarações da vítima e testemunhas.

À vítima são aplicados os regimes da Lei n.º 112/2009, Lei n.º 93/99 e Lei n.º 130/2015 em coordenação com as disposições do CPP. Estes regimes trazem normas que complementam disposições do CPP, nomeadamente, na inquirição das vítimas e no instituto da suspensão provisória do processo.

Os regimes especialmente aplicáveis a estas vítimas conferem a possibilidade de as mesmas prestarem declarações ao abrigo do regime das declarações para memória futura, mediante requerimento da vítima ou do MP, mas não consagram a obrigatoriedade da tomada de declarações.

Quando tal acontece, temos presente que a entidade competente que procede ao levantamento das declarações, tem de informar a vítima da faculdade de recusa de depoimento. Caso a vítima não utilize esta faculdade procede-se às declarações.

Mas, antes do momento da tomada das declarações por parte da vítima, vislumbra-se que o legislador não consagrou um critério uniformizador de aplicação deste regime, cabendo ao juiz de instrução ponderar o caso concreto. Devido a esta particularidade, analiso o ac. do TRL – pela primeira vez, lança-se uma reflexão sobre os requisitos de aplicação deste instituto – que fornece um critério de ponderação entre o interesse da vítima, as finalidades do processo e o interesse da comunidade na descoberta da verdade material.

Concordo com o entendimento do dito ac., exigindo ao juiz que exerça um juízo sobre os factos descritos no processo bem como as necessidades dos intervenientes, não olvidando a grande possibilidade de a vítima ser chamada de novo em sede de julgamento.

Verificada a necessidade de proceder à tomada de declarações ao abrigo do regime das declarações para memória futura, mais tarde, o juiz de julgamento depara-se com esta prova e pode chamar a vítima a depor em sede de julgamento. Neste momento, a vítima tem duas opções, prestar declarações em sede de julgamento ou fazer uso da recusa de depoimento.

Deparamo-nos com outro obstáculo no âmbito do processo-crime de violência doméstica. A possibilidade de recusa de depoimento da vítima em prestar declarações em sede de julgamento é válida, respeitando os requisitos exigidos por lei, inutilizando as declarações anteriormente prestadas. Este impedimento verifica-se porque o CPP consagra a proibição de leitura das declarações anteriormente prestadas quando a vítima se tenha recusado a depor validamente.

Nesta problemática, a doutrina e a jurisprudência avançam com várias propostas e, após uma investigação detalhada, concluo que para o processo penal a solução que defende o princípio constitucional de acesso à justiça, na

sua aceção mais ampla, levaria à alteração dos arts. 356.º, n.º 6 e 134.º CPP, tendo em conta a inexistência de colisão com os direitos e deveres dos intervenientes processuais, nomeadamente a vítima e o arguido. Assim, a vítima, no momento anterior à tomada das declarações tem de ser previamente avisada que tem a faculdade da recusa de depoimento e, caso a inutilize, as suas declarações podem ser tomadas em conta pelo tribunal na fase de julgamento. Os princípios do contraditório e da igualdade de armas são assegurados pela possibilidade de o arguido poder estar presente na tomada das declarações para memória futura da vítima. Para além de evitar a instrumentalização da justiça, cumprem-se os princípios da economia processual e da celeridade.

Por fim, durante o processo há testemunhas que são chamadas e muitas vezes prestam depoimentos indiretos sendo a fonte dos mesmos a vítima. A valoração do depoimento indireto é uma questão que suscita dúvidas tanto na doutrina como na jurisprudência e, após o exame de várias propostas de interpretação, vou ao encontro da doutrina que defende que está em causa o chamamento da fonte pelo tribunal, para se poder valorar o depoimento indireto da testemunha.

Coloca-se de novo a questão de estarmos perante a testemunha-vítima que tem na sua esfera a faculdade de recusa de depoimento. Defendendo que o tribunal apenas tem de chamar a fonte para poder valorar o depoimento indireto da testemunha, nada colide com o exercício da recusa de depoimento pela fonte.

Caso a testemunha-fonte não seja chamada a depor, defendo que está em causa uma proibição de prova que invalida o julgamento da matéria de facto da parte afetada, tendo de se repetir as declarações da testemunha que prestou o depoimento inválido.

Tendo em conta estas propostas, a estrutura acusatória, os intervenientes processuais e o papel das autoridades judiciais, penso que o processo-crime de violência doméstica necessita de uma reforma pontual para cumprir as finalidades do processo e fazer-se justiça, não obliterando o interesse da vítima e a proteção da comunidade através da punição assertiva deste crime.



**Bibliografia**

ALBUQUERQUE, Paulo Sérgio Pinto de; *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3ª edição atualizada, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2015;

ALBUQUERQUE, Paulo Sérgio Pinto de; *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3ª edição, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2009;

ALMEIDA, Carlota Pizarro; “A propósito da Decisão Quadro do Conselho de 15 de Março de 2001: algumas considerações (e interrogações) sobre a mediação”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 15, nº 3, Julho-Setembro, Coimbra, Coimbra Editora, 2005, págs. 391-414;

ANTUNES, Maria João; “Legislação: da teoria à mudança de atitudes”, *Violência contra as Mulheres: Tolerância zero. Atas da Conferência Europeia, Comissão para a Igualdade e para os Direitos da Mulher*, 2000;

BELEZA, Teresa Pizarro; *Maus tratos conjugais: o art. 153º, 3 do Código Penal*, Lisboa, AAFDL, 1989;

BELEZA, Teresa Pizarro; “Violência Doméstica”, *Revista do CEJ*, 1º semestre, nº 8 especial: *Jornadas sobre a Revisão do Código Penal, Estudos*, Coimbra, Almedina Editora, 2008, págs. 281-291;

BRANDÃO, Nuno; “Tutela penal especial reforçada da Violência Doméstica”, *Revista JULGAR nº 12, Especial: Crimes no seio da família e sobre menores*, Setembro-Dezembro de 2010, págs. 9-24, disponível em <http://julgar.pt/a-tutela-penal-especial-reforcada-da-violencia-domestica/>;

BRAVO, Jorge dos Reis; “A atuação do Ministério Público no âmbito da violência doméstica”, *Revista do Ministério Público*, ano 26, nº 102, Abril-Junho 2005, Lisboa, SMMP, Editorial Minerva, págs. 45-78;

BUCHO, José Manuel Saporiti Machado da Cruz; *Declarações para memória futura (elementos de estudo)*, no X aniversário da Relação de Guimarães, Guimarães, 2 de abril de 2012, disponível em [https://www.trq.pt/ficheiros/estudos/declaracoes\\_para\\_memoria\\_futura.pdf](https://www.trq.pt/ficheiros/estudos/declaracoes_para_memoria_futura.pdf);

A valoração das declarações da vítima de violência doméstica anteriores a fase de julgamento

BUCHO, José Manuel Saporiti Machado da Cruz; *A recusa de depoimento de familiares do arguido: o privilégio familiar em processo penal (notas de estudo)*, Tribunal da Relação de Guimarães, 1 de junho de 2015, disponível em <https://www.trg.pt/ficheiros/estudos/recusa%20de%20depoimentotexto.pdf>;

CABRAL, José António Henriques dos Santos; *Código de Processo Penal Comentado*, Coimbra, Almedina, 2004, págs. 486-534;

CARDOSO, Cristina Augusta Teixeira; “A violência doméstica e as penas acessórias”, Dissertação do 2º ciclo de estudos conducentes ao grau de mestre em Direito Criminal, Universidade Católica, Pólo do Porto, Maio de 2012, disponível em <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/9686/1/Tese%20mestrado%20-%20A%20Viol%C3%Aancia%20dom%C3%A9stica%20e%20as%20penas%20acess%C3%B3rias.pdf>;

CARMO, Rui do; “A suspensão provisória do processo no Código de Processo Penal revisto – alterações e clarificações”, *Revista do CEJ*, 1º semestre 2008, nº 9 especial, Coimbra, Almedina, págs. 321-336;

CARVALHO, Américo Taipa de; “Anotações ao Artigo 152º”, *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I, arts. 131º a 201º*, 2ª edição, dirigido por Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra, Coimbra Editora, Maio de 2012, págs. 506-533;

COSTA, José Gonçalves da; “Legalidade versus Oportunidade: legalidade atenuada, oportunidade regulada”, *Revista do Ministério Público*, nº 83, ano 21, Julho-Março, 2000, Lisboa, SMMP, Editorial Minerva, págs. 83-95;

CRUZ, Andreia; “A revisão de 2013 ao Código de Processo Penal no domínio das declarações anteriores ao julgamento”, *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 73, Out/Dez. 2013, Lisboa, págs. 1140-1224, disponível em <https://portal.oa.pt/upl/%7B0c64fc52-a9cd-4088-8cc8-a4fcda293dd8%7D.pdf>;

DIAS, Jorge de Figueiredo; *Direito Penal, Parte Geral. Tomo I. Questões fundamentais. A doutrina geral do crime*, 2ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, Outubro de 2012;

FEITOR, Sandra Inês; *Análise crítica do crime de violência doméstica*, 30 de março de 2012, disponível em <https://www.fd.unl.pt/anexos/5951.pdf>;

FERNANDES, Catarina/ SUSANO, Helena/ PENA, Sérgio; “Violência Doméstica – implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno”, *Manual Pluridisciplinar, dirigido por Paulo Guerra e Lucília Gago, Caderno Especial, Centro de Estudos Judiciários, Abril de 2016*, págs. 81-238, disponível em [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ\\_p02\\_rev2c-EBOOK\\_ver\\_final.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf);

FERNANDES, Plácido Conde; “Violência Doméstica – novo quadro penal e processual penal”, *Revista do CEJ, 1º semestre, nº 8 especial, Jornadas sobre a Revisão do Código Penal, Estudos, Coimbra, Almedina Editora, 2008*, págs. 293-340;

FERREIRA, Maria Elisabete; *Da intervenção do Estado na questão da violência conjugal em Portugal*, Coimbra, Edições Almedina, Março de 2005;

GAMA, António/ TRIUNFANTE, Luís Lemos; *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal, Tomo II, 2ª edição*, Coimbra, Almedina Editora, Fevereiro de 2020;

GOUVEIA, Joana Filipa Nunes; “Declarações para memória futura. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual”, *Declarações para memória futura – enquadramento jurídico, prática e gestão processual. Prova em processo penal: exame ou perícia? Respetivo valor probatório – enquadramento jurídico, prática e gestão processual, Formação Ministério Público, Trabalhos do 2º ciclo do 33º Curso, Centro de Estudos Judiciários, Outubro de 2020*, págs. 229-264, disponível em [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb\\_Declaracoes\\_e\\_Prova.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_Declaracoes_e_Prova.pdf);

HENRIQUES, Manuel Leal/ SANTOS, Manuel Simas; *Código Penal Anotado, 2º volume, Parte Especial, 3ª edição*, Lisboa, Rei dos Livros, Março de 2000;

LEITE, André Lamas; *A mediação penal dos adultos. Um novo paradigma da justiça. Análise crítica da Lei nº 21/2007*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008;

A valoração das declarações da vítima de violência doméstica anteriores a fase de julgamento

LEITE, André Lamas; “A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o direito e a criminologia”, *Revista JULGAR nº 12, Especial: crimes no seio da família e sobre menores, Setembro-Dezembro de 2010*, págs. 25-66, disponível em <http://julgar.pt/a-violencia-relacional-intima-reflexoes-cruzadas-entre-o-direito-penal-e-a-criminologia/>;

LEITE, André Lamas; *Penas acessórias, questões de género, de violência doméstica e o tratamento jurídico-criminal dos <<shoplifters>>*, Coimbra, Coimbra Editora, 2014;

LÁZARO, João/ MARQUES, Frederico Moyano; “A mediação vítima-infrator e dos direitos e interesses das vítimas”, *A introdução da mediação vítima-agressor no ordenamento jurídico português, Colóquio de 29 de junho de 2004, Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, Coimbra, Almedina Editores, 2005, págs. 27-37;

MONIZ, Helena/ MAGALHÃES, Teresa/ FERNANDES, Catarina; “Avaliação e Controlo do Risco na Violência Doméstica”, *Violência Doméstica – avaliação e controlo de riscos*, Formação Contínua, dirigido por Maria Helena Fazenda, Centro de Estudos Judiciários, 2013-2014, págs. 223-265, disponível em [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/Violencia\\_domestica\\_avaliacao\\_controlo\\_riscos.pdf?id=9&username=guest](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/Violencia_domestica_avaliacao_controlo_riscos.pdf?id=9&username=guest);

MORAIS, Teresa; *Violência Doméstica. O reconhecimento jurídico da vítima*, Lisboa, Edições Almedina, 2019;

MOURÃO, Helena; “O efeito à distância das proibições de prova no Direito Processual Penal Português”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal, nº 4, ano 16*, Coimbra, Coimbra Editora, Outubro-Dezembro 2006, págs. 575-620;

NEVES, José Francisco Moreira das; *Violência Doméstica – um problema sem fronteiras*, 2001, disponível em <https://www.verbojuridico.net/doutrina/familia/violenciadomestica.html>;

NEVES, José Francisco Moreira das; *Violência Doméstica – sobre a lei de prevenção, proteção e assistência às vítimas*, Agosto de 2010, disponível em [https://www.verbojuridico.net/doutrina/2010/jmoreiraneves\\_violenciadomestica.pdf](https://www.verbojuridico.net/doutrina/2010/jmoreiraneves_violenciadomestica.pdf);

NUNES, Carlos Casimiro/ MOTA, Maria Raquel; “O crime de violência doméstica: a al.b) do nº 1 do art. 152º do Código Penal”, *Revista do Ministério Público*, nº 122, Ano 31, Abr-Jun 2010, Lisboa, págs. 133-175, disponível em <https://rmp.smp.pt/ermp/122/mobile/#p=150>;

PINTO, Frederico de Lacerda da Costa; “Depoimento indireto, legalidade da prova e do direito de defesa”, *Separata de ARS IVDICANDI, Estudos em homenagem ao Prof. Dr. Jorge de Figueiredo Dias, Vol. III, Ad Honorem – 5*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, págs. 1041-1088;

PINTO, Helena; “Violência doméstica na lei: o que ainda falta mudar”, *Dossier 097: Violência contra as Mulheres*, 24 de novembro de 2011, disponível em <https://www.esquerda.net/dossier/violencia-domestica-na-lei-o-que-ainda-falta-mudar/18369>;

RIBEIRO, Catarina; *A criança na justiça – trajetórias e significados do processo judicial das crianças vítimas de abuso sexual intrafamiliar*, Coimbra, Almedina, 2009;

SANCHO, Paulo; “O segredo médico no contexto da violência doméstica”, *Revista da Ordem dos Médicos*, ano 31, nº 165, 2015, disponível em [https://www.inverbis.pt/2016/ficheiros/doc/rom165\\_pp17-20.pdf](https://www.inverbis.pt/2016/ficheiros/doc/rom165_pp17-20.pdf);

SANTOS, Cláudia Cruz; *A justiça restaurativa. Um modelo de reação ao crime diferente da justiça penal. Porquê, para quê e como?*, Coimbra, Coimbra Editora, 2014;

SILVA, Germano Marques da; *Direito Processual Penal Português. Noções gerais. Sujeitos processuais. Objeto*, Vol. I, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2013;

SILVA, Germano Marques da; *Direito Processual Penal Português. Do procedimento (marcha do processo)*, Vol. III, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2015;

SILVA, Germano Marques da; “Princípio da celeridade e prazos do inquérito”, *Revista JULGAR* nº 34, Janeiro-Abril de 2018, págs. 139-147, disponível em <http://julgar.pt/principio-da-celeridade-e-prazos-do-inquerito/>;

A valoração das declarações da vítima de violência doméstica anteriores a fase de julgamento

SILVA, Germano Marques da; “Produção e valoração da prova em processo penal”, *Revista do CEJ*, 1º semestre 2006, nº 4 especial, Coimbra, Almedina, págs. 37-53;

SILVA, Sandra Oliveira; *A proteção de testemunhas no processo penal*, Coimbra, Coimbra Editora, 2007;

## **Jurisprudência**

### Tribunal Constitucional

- Nº 158/2012, processo nº 846/11, Conselheiro Vítor Gomes, de 11 de Maio de 2012;
- Nº 154/2009, processo nº 1063/07, Conselheiro Vítor Gomes, de 25 de Março de 2009;
- Nº 440/99, processo nº 268/99, Conselheiro Messias Bento, de 8 de Julho de 1999;
- Nº 87/99, processo nº 444/98, Conselheiro Vítor Nunes de Almeida, de 9 de Fevereiro de 1999;

### Supremo Tribunal de Justiça

- Processo nº 3202/17.7TGMR.G1.S1, Conselheira Pires da Graça, de 12 de Dezembro de 2018;
- Nº 1/2015, Conselheiro Artur Rodrigues da Costa, de 27 de Janeiro de 2015;
- Processo nº 09P0236, Conselheiro Fernando Fróis, de 12 de Março de 2009;
- Processo nº 08P3168, Conselheiro Arménio Sottomayor, de 12 de Março de 2009;
- Nº 16/2009, processo nº 270/09.9YFLSB, Conselheiro António Henriques da Graça, de 24 de Dezembro de 2009;
- Nº 7/2008, processo nº 4449/07, Conselheiro António Oliveira Mendes, de 30 de Julho de 2008;
- Processo nº 07P4561, Conselheiro Simas Santos, de 13 de Fevereiro de 2008;
- Processo nº 06P1167, Conselheiro Simas Santos, de 6 de Abril de 2006;
- Processo nº 98P490, Conselheiro Sousa Guedes, de 2 de Julho de 1998;
- Nº 2/95, processo nº 47096, Conselheiro Sebastião Costa Pereira, de 12 de Junho de 1995;

#### Tribunal da Relação de Coimbra

- Processo nº 426/16.8PBCTB-A.C1, Desembargador Vasques Osório, de 21 de Junho de 2017;
- Processo nº 83/12.0GCGRD.C1, Desembargador Belmiro Andrade, de 27 de Fevereiro de 2013;
- Processo nº 63/10.0GJCTB.C1, Desembargador Eduardo Martins, de 19 de Setembro de 2012;
- Processo nº 426/05.3GAMMV.C1, Desembargador Elisa Sales, de 13 de Junho de 2007;

#### Tribunal da Relação de Évora

- Processo nº 4/18.7GCRMZ.E1, Desembargador Sérgio Corvacho, de 11 de Julho de 2019;
- Processo nº 126/12.8GAMAC.E1, Desembargador Sénio Alves, de 11 de Julho de 2013;
- Processo nº 1902/11.4PCSTB.E1, Desembargador Renato Barroso, de 25 de Junho de 2013;
- Processo nº 113/10.0TAVVC.E1, Desembargador João Gomes de Sousa, de 8 de Janeiro de 2013;
- Processo nº 95/08.9IDFAR.E1, Desembargador António João Latas, de 12 de Junho de 2012;
- Processo nº 174/09.52RFAR-B.E1, Desembargador Maria Filomena Soares, de 27 de Julho de 2011;

#### Tribunal da Relação de Guimarães

- Processo nº 591/11.0PBGMR-G1, Desembargador Ana Teixeira, de 10 de Julho de 2014;
- Processo nº 37107.8TAFAG1, Desembargador Fernando Ventura, de 9 de Novembro de 2009;

- Processo nº 1339/06-1, Desembargador Fernando Monterroso, de 24 de Setembro de 2007;

#### Tribunal da Relação de Lisboa

- Processo nº 382/19.0PASXL-A.L1, Desembargador Leonor Botelho e Maria do Carmo Ferreira, de 4 de Junho de 2020;
- Processo nº 612/15.8PBSNT.L1, Desembargador Maria Graça Santos Silva e Augusto Lourenço, de 19 de Abril de 2017;
- Processo nº 662/13.9GDMFR.L1, Desembargador Jorge Gonçalves e Maria José Machado, de 5 de Julho de 2016;
- Processo nº 144/15.4PKLRS-A.L1-5, Desembargador Vieira Lamim, de 19 de Janeiro de 2016;
- Processo nº 689/11.5PBPD-3, Desembargador Carlos Almeida, de 11 de Janeiro de 2012;
- Processo nº 856/08.9TAOER.L1-5, Desembargador Neto Moura, de 23 de Novembro de 2010;
- Processo nº 3988/2004-5, Desembargador Marques Leitão, de 26 de Outubro de 2004;
- Processo nº 0034263, Desembargador Adelino Salvado, de 6 de Junho de 2001;

#### Tribunal da Relação do Porto

- Processo nº 247/16.8PAVNG-A.P1, Desembargador Neto de Moura, de 26 de Outubro de 2016;
- Processo nº 3299/12.1TAMTS.P1, Desembargador Horácio Correia Pinto, de 30 de Setembro de 2015;
- Processo nº 91/12.7PCMTS.P1, Desembargador Pedro Vaz Pato, de 11 de Março de 2015;
- Processo nº 364/12.3GDSTS.P1, Desembargador José Carreto, de 15 de Janeiro de 2014;

- Processo nº 1250/13.5JAPRT-A.P1, Desembargador Ernesto Nascimento, de 9 de Outubro de 2013;
- Processo nº 2167/10.0PAVNG.P1, Desembargador Coelho Vieira, de 6 de Fevereiro de 2013;
- Processo nº 3513/10.2TAMTS-A.P1, Desembargador Melo Lima, de 23 de Janeiro de 2013;
- Processo nº 90/11.0GFPRT.P1, Desembargador Joaquim Gomes, de 20 de Junho de 2012;
- Processo nº 134/08.3TELSB.A.P1, Desembargador Moisés Silva, de 2 de Fevereiro de 2011;
- Processo nº 0848072, Desembargador Jorge Jacob, de 1 de Julho de 2009;
- Processo nº 0712512, Desembargador Maria Leonor Esteves, de 30 de Janeiro de 2008;
- Processo nº 0515949, Desembargador Jorge França, de 1 de Fevereiro de 2006;
- Processo nº 0446204, Desembargador José Adriano, de 9 de Março de 2005;

#### Tribunal Central Administrativo Sul

- Processo nº 305/16.9BELSB, Relator: José Gomes Correia, de 21 de Setembro de 2017.

# Índice

<b>DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO ANTIPLÁGIO .....</b>	<b>I</b>
<b>MODO DE CITAR .....</b>	<b>III</b>
<b>LISTA DE ABREVIATURAS.....</b>	<b>IV</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>1. O CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – EVOLUÇÃO E PARTICULARIDADES .....</b>	<b>8</b>
<b>1.1. EVOLUÇÃO DO ILÍCITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA .....</b>	<b>8</b>
<b>1.2. EVOLUÇÃO DO TIPO DE ILÍCITO DE ACORDO COM AS NORMAS COMUNITÁRIAS E INTERNACIONAIS</b>	<b>10</b>
<b>1.3. O ILÍCITO-TÍPICO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ATUALMENTE.....</b>	<b>13</b>
1.3.1. O bem jurídico .....	14
1.3.2. Tipo objetivo.....	16
1.3.2.1. Agente e sujeitos passivos .....	16
1.3.2.2. Condutas e reiteração.....	22
1.3.3. Tipo subjetivo .....	25
<b>2. FUNDAMENTO DA NATUREZA DO CRIME.....</b>	<b>26</b>
<b>2.1. A PROBLEMÁTICA DA NATUREZA DO CRIME.....</b>	<b>26</b>
<b>2.2. JUSTIÇA RESTAURATIVA.....</b>	<b>29</b>
<b>3. A POSIÇÃO DA VÍTIMA NO INQUÉRITO .....</b>	<b>33</b>
<b>3.1. O REGIME DA DENÚNCIA .....</b>	<b>33</b>
<b>3.2. INVESTIGAÇÃO DO CRIME PELO ÓRGÃO DE POLÍCIA CRIMINAL E MINISTÉRIO PÚBLICO .....</b>	<b>38</b>
<b>3.3. A PROTEÇÃO DA VÍTIMA .....</b>	<b>39</b>
<b>3.4. INQUIRIRÇÃO DA VÍTIMA.....</b>	<b>42</b>
<b>3.5. DETENÇÃO E MEDIDAS DE COAÇÃO.....</b>	<b>43</b>
<b>3.6. DESPACHO FINAL DO INQUÉRITO.....</b>	<b>47</b>
3.6.1. Arquivamento do inquérito .....	47
3.6.2. Suspensão provisória do processo.....	48
3.6.3. Despacho de acusação.....	53
<b>4. A POSIÇÃO DA VÍTIMA NA INSTRUÇÃO E NO JULGAMENTO.....</b>	<b>56</b>
<b>4.1. INSTRUÇÃO .....</b>	<b>56</b>
<b>4.2. JULGAMENTO .....</b>	<b>57</b>
4.2.1. Valoração da prova.....	58
4.2.1.1. Declarações para memória futura .....	60
4.2.1.1.1. No caso das vítimas de violência doméstica.....	64
4.2.1.2. Recusa do depoimento .....	70

## A valoração das declarações da vítima de violência doméstica anteriores a fase de julgamento

4.2.1.2.1. No caso da testemunha-vítima de violência doméstica .....	71
4.2.1.3. O depoimento indireto .....	79
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>87</b>
<b>BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>91</b>
<b>ÍNDICE.....</b>	<b>101</b>